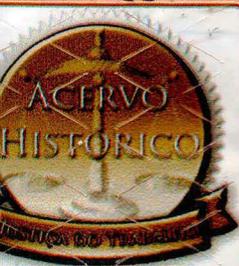


RR T. S. T.

3145

/ 86.5



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1829/83

Caixa 4338
SEÇÃO DE REGISTRO

Stamp crossed out

TRIBUNAL PLENO

Relator: MINISTRO

SCP

BARATA SILVA

Handwritten mark

1192

EMBARGOS

TRT da 10ª Região

EMBARGANTE BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADO MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Advogado Dr. José Tôrres das Neves

3a f.

3145

186.5

N. RR



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

CRLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RECURSO DE REVISTA

10a. REGIÃO

RECORRENTE BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E MÁRCIA
DA CONCEIÇÃO MACHADO

Advogado *Bruno Alberto de Castro*
Drs. ~~Lucio Cezar da Costa Araújo~~ e ~~Otonil Mesquita Carneiro~~ *Arazy Ferreira dos Santos*
José Torres das Neves

RECORRIDO OS MESMOS

Advogado

04554

PROCESSO

TST

RR - 03145 / 86 . 5

RECURSO DE REVISTA

2 R. B. ...
02/105
Linha Raza
(n.º pode sair)
P.º comum

PAUTA DO DIA 17/02

N.º RO 0209

0162

19 85



PODER JUI ÁRIO
JUSTIÇA DO BALHO
TRIBUNAL REGIONAL O TRABALHO
10ª REGIÃ

BRASÍLIA - DF



1ª TURMA

RELATOR: Juiz FERNANDO A. V. DAMASCENO

REVISOR: Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

RECORRENTE:

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado:

Dr:

Gabriel Antônio Matta e outra

Lúcio Reza da Costa Araújo

RECORRIDO:

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Advogado:

Dr:

Antonio Alves Ferreira e outros

OTONIL MESQUITA CARNEIRO (fls. 140)
OTÁVIO BRITO LOPES (fls. 140)



00722

JULGADO DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

25 JAN 85

PROCESSO Nº 1829 / 83

1ª JCJ-GOIANIA

RECLAMANTE: MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
Endereço Av. José Moreira de Miranda, 190
S. Santa Tereza - Nesta.

ADVOGADO : Dr. Antonio Alves Ferreira
Endereço Rua 4, nº 987, Centro
Nesta.

RECLAMADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Endereço Av. Goiás, 414, Centro
Nesta.

ADVOGADO : Dr. Gabriel Antonio Matta
Endereço

OBJETO Hs. extras, etc.

TRAMITAÇÃO
01/09/83 às 12,55
15/02/84 = 13:40
20.3.84 às 13:57
26-06-84 às 14,05
02/10/84 às 14
15.10.84 às 14:4
05.11.84 = 14:52
"14.11.84"
- Procede este =
02.12-84
11-01-85

AUTUAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.
autuo a reclamação que segue, com trinta e um documentos.
Eu, *Marcello Pena*, Diretor da Secretaria,
assino este termo.
Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

1229

RECLAMANTE:		Márcia da Conceição Machado		
RECLAMADO:		Banco Brasileiro de Descontos S/A		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA:	05/07/83 Nº3657/83
	OBJETO	Hs. extras, incidência das hs. extras.		
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES:	Antonio Alves Ferreira
	DISTRIBUIDA À	1ª	JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
	Audiência: dia 18 de setembro de 83 às 12:55 hs.			

1.1.1235

10



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

DIST. Nº 3657/83
12 JCI

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 04/07/83
Pereira
S. DISTRIBUIÇÃO

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada nesta Capital à Av. José Moreira de Miranda, nº 190 - Setor Santa Tereza, vem à d'igna presença de V. Excelência, com assistência judiciária trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, (cf. atestado de deficiência econômica emitido pela Delegacia Regional do Trabalho em Goiás, nos termos da Lei nº 5.584/70, e autorização de assistência docs. anexos), via do advogado e procurador bastante(mj), ao final assinado, inscrito regularmente na OAB-GO, sob o nº 6.240, e estabelecido escritório profissional à Rua Quatro, nº 987 - Centro, Goiânia -Go, de receberá as intimações de estilo, a fim de interpor a presente Recurso Trabalhista em desfavor do **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.** agência localizada também nesta Capital à Av. Goiás, nº 414 - Centro pelos motivos de fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

01. A reclamante ingressou a serviço do Banco-reclamado em 10.março.80, no cargo de escriturária, ocasião em que exerceu opção pelo regime jurídico do FGTS.

02. Em junho/80, foi designada sub chefe de seção, sem nenhum poder de gestão, mando ou representação, sendo demitida sem justa causa e de pronto em 22.março.83, cf. faz prova inclusa rescisão contratual.

03. No último biênio trabalhado o salário mensal da reclamante evoluiu como segue: a partir de 01.07.81 - Cr\$ 16.826,40 (Cr\$ 12.056,80 de ord. base, + Cr\$ 563,00 de adic. + Cr\$ 4.206,60 de gratificação de função).



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

.....fls.02.....
01.09.81 - Cr\$ 23.942,38 (Cr\$ 17.109,80 de ord. base, + Cr\$ 563,00 de anuênio, + Cr\$ 5.969,58 de gratificação de função, + Cr\$ 300,00 de média de servs. eventuais).

01.03.82 - Cr\$ 35.175,66 (Cr\$ 25.164,00 de ord. base, + Cr\$ 1.128,60 de anuênios, + Cr\$ 8.583,06 de gratif. de função, + Cr\$ 300,00 de média de servs. eventuais).

01.09.82 - Cr\$ 55.758,05 (Cr\$ 37.911,08 de ord. base, + Cr\$ 1.128,60 de anuênios, + Cr\$ 12.718,37 de gratif. de função, + Cr\$ 4.000,00 de média de servs. eventuais).

01.03.83 - Cr\$ 73.485,46 (Cr\$ 53.757,91 de ord. base, + Cr\$ 1.692,90 de anuênios, + Cr\$ 18.034,64 de gratificação de função).

-Cf. comprovs. anexos.

04. Na qualidade de bancária/sub chefe de seção, estava a reclamante sujeita a uma jornada especial de trabalho de seis horas/dia (CLT, art. 224, caput.). Entretanto, nos últimos anos de vigência da relação de emprego, trabalhou 08.00 horas diariamente: das 08.00 às 18.00 horas com intervalo de 02.00 horas para refeição, cf. folhas de frequência existentes em poder do reclamado.

05. Assim, faz jus a reclamante à percepção de horas trabalhadas além de seis (02.00 horas extras diariamente), acrescidas dos percentuais descritos nos inclusos instrumentos normativos, com repercussão nos domingos e feriados intercorrentes e incidência nas parcelas do salário trezeno, aviso prévio, férias indenizadas e FGTS, ante a habitualidade da prestação.

06. Face ao exposto, com fundamento na CLT, nos entendimentos jurisprudenciais uniformizados pelas Súmulas nrs. 109, 151, e 172 do Col. TST, nas Sentenças Normativas da categoria e demais disposições consolidadas aplicáveis à espécie, P E D E:

HORAS EXTRAS - 02 P/ DIA (52 MENSAIS)
COM REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS CF. SÚ-
MULA 172 do Col. TST.

01.07.81 a 31.08.81 - s/	Cr\$ 16.826,40 - 104hs-.....	Cr\$ 13.462,80
01.09.81 a 28.02.82 - s/	Cr\$ 23.942,38 - 312hs-.....	Cr\$ 95.771,52
01.03.82 a 31.08.82 - s/	Cr\$ 35.175,66 - 312hs-.....	Cr\$ 140.705,76
01.09.82 a 28.02.83 - s/	Cr\$ 55.758,05 - 312hs-.....	Cr\$ 223.036,32



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

..... fls. 03
01.03.83 a 22.03.83 - s/Cr\$ 73.485,46 - 052hs-.....Cr\$ 48.991,28

INCIDÊNCIA DE 052 HS. EXTRAS MENS AIS

SOBRE:

Aviso prévio-12/12-s/Cr\$ 73.485,46.....Cr\$	48.991,28
13º salário/81-06/12- s/ Cr\$ 23.942,38.....Cr\$	7.980,96
13º salário/82-12/12-s/ Cr\$ 55.758,05.....Cr\$	37.172,72
Férias indenizadas-12/12-s/Cr\$ 73.485,46.....Cr\$	48.991,28
Férias indenizadas-01/12-s/Cr\$ 73.485,46.....Cr\$	4.082,61
FGTS- 8% s/ verbas salariais supra, com liberação pelo cód. 01, c/ + 10%, pena de conversão em indenização.....Cr\$	54.577,19

TOTAL PRINCIPAL.....Cr\$ 728.388,06

PRINCIPAL + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS.....Cr\$ 1.727.665,53
HONORÁRIOS P/ O SINDICATO ASSISTENTE.....Cr\$ (15 %)

07. Para tanto requer a V. Excelência que se digne determinar a notificação do reclamado, endereço indicado, para comparecer à audiência que for previamente designada, purgar a mora salarial, pena de condenação em dobro, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido de correção monetária, juros sobre os valores corrigidos, honorários advocatícios a serem revertidos aos cofres do Sindicato assistente e demais cominações legais.

08. Termos em que, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do banco reclamado, pena de confissão e dando à causa o valor de Cr\$ 1.750.000,00 (Hum Milhão Setecentos e Cincoenta Mil Cruzeiros),

P. Deferimento.

Goiânia, 01 de julho de 1.983.

Pp.

Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO. 6240 - CPF 149137471-34

05
MS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada nesta Capital à Av. José Moreira de Miranda, nº 190 - Vila Santa Tereza.-----

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAIDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTÔNIO ALVES FERREIRA e HEILER ALVES DA ROCHA, os dois primeiros casados e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB.-Go., sob os números 1.692, 5.094, 1.183, 2032, e 2.124, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, número 987 - centro, Goiânia(GO).

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB.-DF., sob os números 943, 929, 1236 e OAB.-Go. nº 2.124, respectivamente, advogados da CONTEC "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito", estabelecida no Edifício Israel Pinheiro, 5º andar, em Brasília (DF), OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTEs PODERES: Gerais para o Foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praço ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., agência localizada nesta Capital à Av. Goiás, nº 414 - Centro.-----
Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia(GO), 23 de junho de 1983.

Márcia da Conceição Machado
MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO.

Cartório
5.º Ofício de Notas - Goiás - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
assinatura(s) de

Márcia da Conceição Machado

Por Análise de Exemplos Constantes de
Arquitetura e Escultura,
2000/83

[Assinatura]
[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

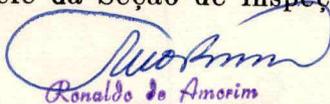
MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

ATESTADO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

Atendendo a requerimento do interessado, protocolizado nesta Delegacia sob o n.º DRT Nº 3.125/83, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 5.584, de 26 de Junho de 1970, que MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, residente na Av. José Miranda, 190- V. Santa Tereza n.º _____, na cidade de Goiânia, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 82.637, Série 643, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação econômica que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Goiânia, 27 de junho de 19 83

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho


Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 2.361 - CIP.



Visto:
Wilson Bretones
Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho
Mat. 2.400 429 CIP. 1701

Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho



DEPARTAMENTO — JURÍDICO

Ilmº. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

.....brasileira
no(a),...solteira.....bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua...
Av. José Moreira de Miranda, nº 190 - Vila Sta. Tereza.....
comparece perante V.Sa. a fim de, nos termos do art. 14 e §§ da Lei
5.584 de 26.06.70,

Requer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P.Deferimento.

Goiânia(GO), 23 de junho de 1983.

Márcia da Conceição Machado

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

D E S P A C H O

Ao Departamento Jurídico:

AUTORIZO o Advogado desta Entidade a quem este for distribuído, a prestar a assistência judiciária trabalhista requerida desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso - de ser interposta ação trabalhista os honorários advocatícios deverão/ ser postulados na inicial (art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia(GO), 23/junho /1983.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.

M. Alves da Rocha
HEILER ALVES DA ROCHA
Diretor Presidente.

08
alt

CÓDIGOS DE VENCIMENTOS/DESCONTOS

- 01 - ORDENADO
- 02 - ABONO TEMPO SERVIÇO
- 03 - GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CHEFIA
- 04 - ABONO PROVISÓRIO
- 05 - GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO
- 06 - HORAS EXTRAS - FERIAS
- 07 - HONORÁRIOS
- 08 - VERBA REPRESENTAÇÃO
- 09 - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE
- 10 - AJUDA ALUGUEL CASA
- 11 - AJUDA DE CUSTO ESPECIAL
- 12 - PERCENTAGEM REGIONAL
- 13 - COMPLEMENTO VENCIMENTOS
- 14 - AJUDA BRASÍLIA
- 15 - COMPLEMENTO ACORDO SALARIAL
- 16 - RISCOS QUEBRAS DE CAIXA
- 17 - ADICIONAL NOTURNO
- 18 - SERVIÇOS EVENTUAIS
- 19 - SERVIÇOS ESPECIAIS PRODUÇÃO
- 20 - SERVIÇOS ESPECIAIS SUBSTITUIÇÃO
- 21 - REEMBOLSO DE FALTAS
- 22 - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM
- 23 - TAXA SERVIÇOS GORJETA
- 24 - COMISSÃO S/COUVERT
- 25 - DIARIAS
- 26 - GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS
- 27 - SALARIO FAMILIA
- 28 - TAXA DE INSALUB. OU PERICULOSIDADE
- 29 - AULAS DADAS
- 30 - SERVIÇOS ESPECIAIS
- 31 - HORAS EXTRAS
- 32 - ADIANTAMENTO GRATIFICAÇÃO NATAL
- 33 - GRATIFICAÇÃO NATAL - LEI 4090
- 34 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
- 35 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
- 36 - ABONO COMPENSAVEL
- 37 - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA DO EX-BAHIA
- 38 - SALARIO MATERNIDADE
- 39 - ABONO DE FERIAS
- 40 - AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO
- 41 - PLANTÕES
- 42 - PARTICIPAÇÃO REGIONAL - CÂMBIO
- 43 - HORAS EXTRAS ESPECIAIS
- 44 - DIVERSOS (PRODUÇÃO CAMPANHA LAUDO AVALIAÇÃO E COMISSÕES)
- 50 - SEGURO DE VIDA ATLÂNTICA BOAVISTA
- 51 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
- 52 - SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS
- 53 - SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS - APOLICE ESPECIAL
- 54 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL S/ACORDO SALARIAL
- 56 - PENSÃO ALIMENTICIA
- 57 - REEMBOLSO ADIANTAMENTO DE FERIAS
- 58 - REEMBOLSO DE DIARIAS
- 59 - TAXA DE HABITAÇÃO
- 60 - REEMBOLSO ADIANTAMENTO - GRATIF. NATAL
- 61 - MENSALIDADE SINDICATO
- 62 - ESTORNO PAGAMENTO INDEVIDO
- 63 - FALTAS
- 64 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
- 65 - CONTRIBUIÇÃO AO IAPAS
- 66 - CONTRIBUIÇÃO AO IAPAS - S/GRATIF. NATAL
- 67 - CAIXA BENEFICENTE MENSALIDADE
- 68 - IMPOSTO DE RENDA
- 69 - REEMBOLSO ABONO FERIAS
- 70 - COMPLEMENTO DE SEGURO
- 71 - IAPAS - COMPETÊNCIA MÊS ANTERIOR
- 72 - IMP. RENDA - COMPETENCIA MÊS ANTERIOR

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

02 alt

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

03 alt

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

04 alt

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

05 alt

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

06 alt

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

07 alt

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS _____

08 alt

TOTAL DOS VENCIMENTOS	14,30
TOTAL DE DESCONTOS	1,38
TOTAL A PAGAR	12,92

Descrição do Código no verso

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

Folha mim, de 1987

09
alt

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. _____ NOME FUNC. _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01
alt
02
alt
03
alt
04
alt
05
alt
06
alt
07
alt

EMPRESA

CÓDIGO FUNCIONÁRIO _____ NOME DO FUNCIONÁRIO _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

08
alt

EMPRESA

CÓDIGO FUNCIONÁRIO _____ NOME DO FUNCIONÁRIO _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

09
alt

EMPRESA

CÓDIGO FUNCIONÁRIO _____ NOME DO FUNCIONÁRIO _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

10
alt

EMPRESA

CÓDIGO FUNCIONÁRIO _____ NOME DO FUNCIONÁRIO _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

11
alt

EMPRESA

CÓDIGO FUNCIONÁRIO _____ NOME DO FUNCIONÁRIO _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

12
alt

EMPRESA

CÓDIGO FUNCIONÁRIO _____ NOME DO FUNCIONÁRIO _____

REGIONAL AGÊNCIA SEÇÃO CARGO CONTA CORRENTE PERÍODO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

13
alt

VENCIMENTOS		DESCONTOS	
01	58.757,91	51	1.322,73
02	1.692,90	52	773,67
03	18.034,84	61	761,70
18	4.580,00	64	2.449,51
		65	6.429,97
		67	357,42
		71	397,80
TOTAL Cr\$		TOTAL Cr\$	

LIQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO

fólia
por mim,
de 19 87
Secretaria
Ca de Souza
Indústria

BRADESCO

CGC 60.746.948



À
Srtª Márcia da Conceição Machado

10
01/03

Goiânia, 23 de Março de 1.983

01/03

Pela presente, comunicamos a V.Sas., que esta Organização não mais se interessa pela prestação dos seus serviços.

Assim sendo, pedimos considerar-se desligada do nosso quadro de funcionários a partir desta data, comparecendo em dia posterior a fim de receber o que faz juz, de acordo com a Lei vigente aplicável em espécie.

CIENTE:

Márcia da Conceição Machado
Márcia da Conceição Machado

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Ag.140-Goiânia Centro Go

1615 - José Alves Lobo

16008 - Antonio Carlos Jélio

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- | | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> OPTANTE | <input type="checkbox"/> POR PEDIDO DE DISPENSA |
| <input type="checkbox"/> NÃO OPTANTE | <input type="checkbox"/> POR ACORDO |
| | <input checked="" type="checkbox"/> POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA |
| | <input type="checkbox"/> POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA |

01/04/83

EMPRESA Banco Brasileiro de Descontos S/A			
ENDEREÇO Av. Goiás Nº 414 Centro			
ATIVIDADE Prof. Bancária	CGC/MF Nº 60.746.948/0087 -92	MATRÍCULA NO IAPAS 60.746.948/0087-92	
EMPREGADO Márcia da Conceição Machado			Nº DA CTPS 82.637-643
REGISTRO Nº	CARGO Sub-Chefe de Seção	ADMISSÃO EM 10 / 03 / 19 80	
DESLIGAMENTO EM 22 / 03 / 19 83	AVISO PRÉVIO EM	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 10 / 03 / 19 80	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 73.485,46

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

<table border="0"> <tr><td>Indenização:</td><td>anos Cr\$</td><td style="text-align: right;">73.485,46</td></tr> <tr><td>Aviso Prévio</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">24.495,15</td></tr> <tr><td>13º Salário 04/12</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">24.495,15</td></tr> <tr><td>Salário Família</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">73.485,46</td></tr> <tr><td>Férias Vencidas 82/83</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">73.485,46</td></tr> <tr><td>Férias Proporcionalis 1/12</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">6.123,78</td></tr> <tr><td>Prejulgado 14/65</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">.....</td></tr> <tr><td>Prejulgado 20/66</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">.....</td></tr> <tr><td>Saldo de Salários</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">.....</td></tr> <tr><td>Comissões</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">.....</td></tr> <tr><td>Horas Extras</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">.....</td></tr> <tr><td>Gratificação</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">.....</td></tr> <tr><td>Taxa Periculosidade</td><td>Cr\$</td><td style="text-align: right;">.....</td></tr> </table>	Indenização:	anos Cr\$	73.485,46	Aviso Prévio	Cr\$	24.495,15	13º Salário 04/12	Cr\$	24.495,15	Salário Família	Cr\$	73.485,46	Férias Vencidas 82/83	Cr\$	73.485,46	Férias Proporcionalis 1/12	Cr\$	6.123,78	Prejulgado 14/65	Cr\$	Prejulgado 20/66	Cr\$	Saldo de Salários	Cr\$	Comissões	Cr\$	Horas Extras	Cr\$	Gratificação	Cr\$	Taxa Periculosidade	Cr\$	<table border="0"> <tr><td>FGTS. valores relativos a :</td><td></td></tr> <tr><td>1) Mês anterior (art.9)</td><td>Cr\$</td></tr> <tr><td>2) Mês da rescisão (art. 9) 03/83</td><td>Cr\$ 4.311,14</td></tr> <tr><td>3) 10% referente ao artigo 22</td><td>Cr\$ 22.916,19</td></tr> <tr><td>Taxa Insalubridade</td><td>Cr\$</td></tr> <tr><td>Adicional Noturno</td><td>Cr\$</td></tr> <tr><td>FGTS S/ Rescisão</td><td>Cr\$ 1.959,61</td></tr> <tr><td>TOTAL BRUTO</td><td>Cr\$ 206.776,79</td></tr> </table>	FGTS. valores relativos a :		1) Mês anterior (art.9)	Cr\$	2) Mês da rescisão (art. 9) 03/83	Cr\$ 4.311,14	3) 10% referente ao artigo 22	Cr\$ 22.916,19	Taxa Insalubridade	Cr\$	Adicional Noturno	Cr\$	FGTS S/ Rescisão	Cr\$ 1.959,61	TOTAL BRUTO	Cr\$ 206.776,79
Indenização:	anos Cr\$	73.485,46																																																						
Aviso Prévio	Cr\$	24.495,15																																																						
13º Salário 04/12	Cr\$	24.495,15																																																						
Salário Família	Cr\$	73.485,46																																																						
Férias Vencidas 82/83	Cr\$	73.485,46																																																						
Férias Proporcionalis 1/12	Cr\$	6.123,78																																																						
Prejulgado 14/65	Cr\$																																																						
Prejulgado 20/66	Cr\$																																																						
Saldo de Salários	Cr\$																																																						
Comissões	Cr\$																																																						
Horas Extras	Cr\$																																																						
Gratificação	Cr\$																																																						
Taxa Periculosidade	Cr\$																																																						
FGTS. valores relativos a :																																																								
1) Mês anterior (art.9)	Cr\$																																																							
2) Mês da rescisão (art. 9) 03/83	Cr\$ 4.311,14																																																							
3) 10% referente ao artigo 22	Cr\$ 22.916,19																																																							
Taxa Insalubridade	Cr\$																																																							
Adicional Noturno	Cr\$																																																							
FGTS S/ Rescisão	Cr\$ 1.959,61																																																							
TOTAL BRUTO	Cr\$ 206.776,79																																																							

DESCONTOS

<table border="0"> <tr><td>Previdência 8,5%</td><td>Cr\$ 5.101,11</td></tr> <tr><td>Previdência 13º Salário</td><td>Cr\$ 2.204,56</td></tr> <tr><td>Adiantamentos 8 dias n° trabal.</td><td>Cr\$ 19.596,12</td></tr> <tr><td>TOTAL</td><td>Cr\$ 26.901,79</td></tr> </table>	Previdência 8,5%	Cr\$ 5.101,11	Previdência 13º Salário	Cr\$ 2.204,56	Adiantamentos 8 dias n° trabal.	Cr\$ 19.596,12	TOTAL	Cr\$ 26.901,79	<table border="0"> <tr><td>TOTAL LÍQUIDO</td><td>Cr\$ 179.875,00</td></tr> </table>	TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 179.875,00
Previdência 8,5%	Cr\$ 5.101,11										
Previdência 13º Salário	Cr\$ 2.204,56										
Adiantamentos 8 dias n° trabal.	Cr\$ 19.596,12										
TOTAL	Cr\$ 26.901,79										
TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 179.875,00										

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **179.875,00** - Cento e setenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros. em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº contra o Banco **Brasileiro de Descontos S/A** como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiania **08** de **Abril** de 19 **83**

Márcia da Conceição Machado

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S/A
EMPREGADORA - PESSOAL
Goiania - Centro
RESPONSÁVEL NO CASO DE MENOR

- ### DOCUMENTOS APRESENTADOS
- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
 - Pedido de Dispensa (3 vias)
 - Rescisão (em 4 vias);
 - Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
 - Procuração.

Assistido nos termos do Art. 4º, III, da Lei nº 5.000, da C.L.T., ficando ressalvado, a pedido do empregado, o seu direito de reclamar qualquer parcela não paga ou paga a menor.

Goiania, **08/04/83**

Márcia da Conceição Machado

31/80

12
208

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

Processo nº 591.631/80 e para fins de publicação
no "Diário do Trabalho" de 11/11/80
Publicação 11/11/80

ACORDÃO
31/80

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS 3.
Suscitados: SINDICATO DOS BANCOS DE FIMAS GERAIS E EMPRESAS DE CRÉDITO COM SEDES, FILIAIS, AGÊNCIAS E/OU ESTABELECEMENTOS LOCALIZADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

SENTENÇA - INCIDÊNCIA DO PRECATORIO - Os índices de reajuste -
mento incidem sobre as verbas
salariais e estas se identifi-
cam por sua caracterização ju-
rídica. GRATIFICAÇÃO SINTÉTICA -
TRAL - aqueles que a recebem
angariaram o direito de tê-la
incorporada a seu patrimônio
salarial. RESPONSABILIDADE ADI-
CIONAL - A fixação do adicio-
nal insalubridade rege-se ao
âmbito da Sentença Normativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dis-
sídio Coletivo, em que figuram como suscitantes, Sindicato dos
Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e
outros 3 e suscitados, Sindicato dos Bancos de Fimas Gerais e
Empresas de Crédito com Sedes, Filiais, Agências e/ou Estabele-
cimentos localizados em todo o território do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-
cários no Estado de Goiás, Sindicato dos Empregados em Estabele-
cimentos Bancários de Anápolis, Sindicato dos Empregados em Es-
tabelecimentos Bancários de Rio Verde e Sindicato dos Emprega-
dos em Estabelecimentos Bancários de Goiás, Instituições de Ser-
viço conciliatórias diretas e globais, juntamente com o Dis-
sídio Coletivo nº 31/80, por intermédio de seus representantes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

13
JCS

-2-

ACORDÃO
11-80- 31/80

quanto de todos os Bancos que operam no Estado de Goiás), e as empresas Auxilium S/A- Financiamento e Investimento; Bancrindua S/A- Crédito, Financiamento e Investimento; Agrobanco- Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio; Cia. Bandeirantes de Investimento; BBI- Banco Brasileiro de Descontos S/A; Financeira Brasileira S/A; Credireal Financeira S/A; Econômico S/A- Crédito, Financiamento e Investimento; BEG- Crédito, Financiamento e Investimento; Banespa, Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Sudameris- Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento; Cia. Itaú de Investimento; Mercasinas S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; Mercantil Pinasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Sinal S/A- Sociedade Nacional de Crédito, Financiamento e Investimento; Cemind Financeira S/A; Financeira BCR; Cia. Real de Investimento; Financeira Benge S/A; Safra- Crédito, Financiamento e Investimento; Hércules S/A- Distribuidora de Títulos e Valores; Unibanco Financeira S/A; União Financeira S/A ; Sulbrasileiro Crédito, Financiamento e Investimento; Financiadora Progresso S/A; Apego- Associação de Poupança e Empréstimo de Goiás; COHAB- Cia. de Habitação de Goiás; Cia. Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento; Frandis- Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Economisa S/A- Economia Crédito Imobiliário S/A; Minas Investimento S/A- Crédito e Financiamento; Metropolitana- Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ; Financiadora General Motors, visando à revisão dos princípios normativos vigentes até 31 de agosto de 1980, constantes da convenção, acordos e Sentença Normativa.

Alinham suas reivindicações sob dois títulos: aquelas em vigor, porém adaptadas à Lei nº 6708/79, constante de dezesseis cláusulas e vantagens adicionais consubstanciadas em dez itens.

A instrução do feito se processou perante a 11.2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, face ao despacho que, para isso, lhe delegou poderes, não se logrando ali a almejada conciliação, exceto quanto à ECONOMISA que fez anexar um acordo que celebrara.

Na audiência, a SUDAMERIS- Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento pedia sua exclusão do feito sob o fundamento de não ser estabelecimento na região, tendo a COHAB- Cia. de Habitação de Goiás arguido a ilegitimidade ad causam ati-



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 3ª REGIÃO

14
 JCS

ACÓRDÃO
 TRF-DC- 31/80

va dos Suscitantes em relação a ela, que não é empresa bancária consoante, inclusive, já proclamado em outro feito.

O acordo firmado com uma das empresas está a fls. 353/358 e as defesas do Sindicato dos Bancos e das empresas que se apresentaram foram colhidas a fls. 359 usque 513, requerendo os suscitantes desistência da ação quanto à empresa acordante.

Levantaram-se as seguintes preliminares: de exclusão do Banco do Brasil S/A; de AUXILIM S/A, de CREDIREAL-Financiadora, da CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTOS, de SAFRA- Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, de UNIÃO FINANCEIRA S/A, UNIBANCO FINANCEIRA S/A, da SULBRASILEIRO, da FINANCIADORA PROGRESSO, de METROPOLITANA CORRETORA, além da exclusão pedida em audiência por SUDAMERIS, como antes consignado.

De ilegitimidade ad causam passiva com relação a BAHERINDUS S/A e a FINANCIADORA BCH S/A, enquanto que a COHAB, em audiência, arguiu a ilegitimidade ad causam ativa.

Finalmente a preliminar de carência de ação cumula da com ilegitimidade, arguida por MERCANTIL FINASA- Crédito, Financiamento e Investimentos.

Meritoriamente divergem as empresas da maior parte das reivindicações, fls. 359, 410, 422, 431, 452, 488, repudiando o acordo parcial assinado, para sustentarem o direito único à recomposição salarial por aplicação da Lei nº 6708/79 sobre os níveis de vencimentos.

Novo réplica dos Suscitantes, fls. 50, colhendo-se o Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho que se pronunciou no sentido da rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da ação, deferindo-se os pedidos sob os nºs. 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 14ª, 15ª, e letras a, b e d.

É o relatório.

V O T O

Preliminares de exclusão

Rejeito-as, a todas, na esteira do Parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Banco do Brasil está sujeito aos efeitos da Sentença Normativa e o art. 12 da Lei nº 6708/79 não o acode, porque ali se veda às sociedades de economia mista e outras, o acesso direto propiciando aumento de despesas. Para isso, indispensável a prévia consulta a órgãos governamentais. A Justiça não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

13
108

ACORDÃO
TJ-DC- 31/80

-4-

está sujeita a essa dependência e a lei não vedou o seu pronunciamento nos pedidos de reajuste salarial e vantagens formulados também com envolvimento das empresas relacionadas no referido Art.12. E nesse mesmo sentido este e. Tribunal já se pronunciou por mais de uma vez. O parecer de fls. 381, termina por reconhecer a inaplicabilidade ao Banco do Brasil de acordo ou convenção coletiva em taxas superiores às legais. Inaplicável, pois, à espécie.

Os demais pedidos de exclusão se vinculam ao fato de as argüentes não possuírem empregados na base territorial, uma vez que alegam não terem, na mesma, qualquer estabelecimento.

Em parte não é verdade, d.v., como no caso da Financiera SAFRA, porque ela mesma confirma ser representada, na área, pelo seu consorciado BANCO SAFRA. Então opera na área, com empregados do mesmo grupo que podem vir a se aglutinarem em departamento estanque.

O fato, entretanto, de não exercício de atividades na área e/ou a inexistência de empregados, não levará às argüentes qualquer incômodo, porque não serão acionadas, sendo certo que, se for o caso, a questão poderá se esclarecer na ação de cumprimento.

A exclusão também é requerida com base na ilegitimidade dos Suscitantes para ajuizarem o Dissídio, arguição que rejeito igualmente pelos motivos que aduzirei na apreciação da preliminar subsequente.

Preliminar de ilegitimidade de parte

É suscitada ad causam passiva e ad causam ativa, mas, pelo mesmo motivo, apenas visualizado de ângulos diferentes.

Os Suscitantes, alega-se, não podem pleitear em nome de uma categoria que não representam e, por outro lado, as argüentes, por não terem empregados da categoria profissional representada pelos Autores, não podem responder pela ação, como seu sujeito passivo.

A representação é legítima e isso ficou definido em dissídios anteriores (DC-29 e 30/80). As empresas de crédito, financiamento e investimento são congêneres dos Bancos formando com elas conglomerados e seus empregados, inorganizados em sin-

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

16
208

ACÓRDÃO
TRT-DC-31/80

Sindicato próprio, se filiam e se fazem representar pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários. As próprias suscitadas se contradizem, a propósito. A COHAB- Cia de Habitação de Goiás, v.g., ao alegar a ilegitimidade dos Suscitantes, esqueceu-se de que, no exercício anterior, firmou acordo coletivo com eles. Foi Relator do DC/039/79, no qual se anexou aquele acordo, tendo se pedido a extensão dele às então Suscitadas, consoante se pode comprovar pelo v. Acórdão de fls.74. E os estabelecimentos de crédito, através do Sindicato dos Bancos celebraram amplo acordo com o Sindicato dos Bancários, tendo sido este aplicado a todas as empresas de crédito, financiamento e investimentos, conforme determinado pelo referido Acórdão.

De lá para cá não houve alteração da natureza das chamadas financeiras. Permaneceram aquelas mesmas empresas de crédito que firmaram o acordo e que não arguíram a ilegitimidade da parte, por diferenciação de categoria, ficando obrigadas às mesmas regras impostas aos bancários.

E dentro destes próprios autos, relembre-se, a ECO NOLISA firmou acordo com os Suscitantes.

Rejeito a arguição.

-Preliminar de carência de ação-

Arguida por MERCANTIL-FINASA, alegando não possuir filial na base territorial e ser ilegítima a representação dos Suscitantes, por não ser ela empresa bancária.

A Súmula 55 do c. TST, ao equiparar os trabalhadores em financeiras para efeito de jornada de trabalho demonstra, também pelo detalhe, serem eles bancários.

Também pelos motivos anteriormente expendidos quanto à ilegitimidade e a inexistência de filial ou departamento, o que levaria à carência de ação no entender da arguente, rejeito a preliminar.

Rejeição de exclusão da Metropolitan Corretora

Limita-se a METROPOLITANA a requerer sua exclusão alegando ser corretora de valores mobiliários, não podendo ser enquadrada como empresa de crédito, consoante o reconhecimento do c. TST. Seus empregados incluem-se dentre os securitários, regendo-se pelos princípios normativos ditados para elas.

Não se trata de exceções, apenas juntou seu estatuto.

AC-1-1



17
 2008

ACÓRDÃO
 TRT-DC- 31/80

-6-

Mantenho meu entendimento já expandido em outros feitos, enquadrando as corretoras como empresas de crédito porque a elas a Lei faculta operações próprias dos Bancos, como receber depósitos, (art.17, da Lei 4595/64).

Rejeito o pedido.

MÉRITO

Não atendo ao pedido de aplicação do acordo firmado com a Economisa por ser empresa de crédito imobiliário, acordo isolado, diferenciando-se das hipóteses anteriores examinadas pela Corte.

Passo a examinar as reivindicações, explicitando-as como formuladas, e decidindo unitariamente a respeito.

1ª PARTE

CLÁUSULAS EM VIGOR ADAPTADAS À LEI Nº 6708/79

VANTAGENS.

"Cláusula Primeira- Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 15% (quinze por cento) a título de produtividade".

Altero o índice de 15%, acolhendo o aumento de 4% (quatro por cento), como deferido aos bancários. Acolho o pedido com essa limitação, adotando jurisprudência do Colégio TST.

"Cláusula Segunda- O aumento acima concedido incidirá sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuíam, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980".

O pedido parece-me redundante ao se referir a todos os salários, quaisquer que sejam seus títulos e rótulos. A caracterização da verba salarial é jurídica, nos termos do art. 457 da CLT. E o aumento incide, por lei, sobre o salário já reajustado.

Com essa observação, acolho.

"Cláusula Terceira - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devido e pago mensalmente e será incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a cada empregado, a título de anuênio a importância de Cr\$ 300,00 em vigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

18
MS

ACÓRDÃO
TNT-DC- 31/80

no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os futuros reajustamentos do anuênio terão como base o fator l.l. do INPC estabelecido para o mês da revisão".

Defero o anuênio com a correção pelo INPC, como pedido. A aplicação do fator legal de correção ou reajuste é medida salutar que deflui da própria política salarial. O e.tribunal já a deferiu assim no DC/030/79, recentemente julgado.

Indefero, entretanto, a incidência do fator produtividade sobre o adicional. O elemento tempo de casa não se vincula às circunstâncias que contribuem para a produtividade. Assim também se deliberou no referido dissídio dos bancários.

"Cláusula Quarta - A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será a partir de 1º de setembro de 1980 até 31 de agosto de 1981".

Sim, acolho. Está a vigência na conformidade da data base.

"Cláusula Quinta - A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 01.09.79 a 31.08.80, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou por antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defero. A compensação de abonos espontâneos poderá ficar a critério do empregador.

Aliás, no dissídio dos bancários de Minas e de Brasília isso já se decidiu. Além disso essa vantagem estava insculpada em acordo anterior, fls.47.

"Cláusula Sexta - Em consequência de assalto ou roubo, consumado ou não, a empregados ou a veículos transportadores de documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, a importância de R\$ 700.000,00 (setecenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

19
28

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

-8-

tos mil cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólices de seguros especiais".

Deferi, fixando, entretanto, o valor da indenização a Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), mas, o e.Tribunal, majoritariamente, fixou a verba em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a ser reajustada como pedido, facultando o seguro das indenizações.

"Cláusula Sétima - O salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assentados, Cr\$ 3.500,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) Funções de Escriturários, Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr\$ 4.400,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os salários mínimos ou de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos semestralmente, consoante o INPC, acrescidos da produtividade legal".

Sim, deiro. É a manutenção das condições vigentes com o reajustamento e o aumento previstos na Lei nº 6708/79.

Essas faixas salariais mínimas foram adotadas nos acordos revisandos, pelo que as mantenho.

Fixados esses valores, devidamente corrigidos, os reajustes posteriores se farão de conformidade da lei citada, o que não é preciso dizer.



20
28

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

"Cláusula Oitava - A gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, Mecanógrafos, Repassadores e Transportadores de Numerários e, para os exercentes de cargos de confiança, será paga, no mínimo, a base correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo ocupante das ditas funções".

Defero, com restrições, para manter o critério vigente e revisando, fls. 48 e 77, item 8º, qual o de estabelecer o que está pedido na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, e para as categorias ali especificadas.

"Cláusula Nona - Por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos de primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado.

Parágrafo Único - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ele arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito".

Deferi a cláusula, porém condicionando o desconto a expressa aquiescência do empregado.

Entretanto, o e. Tribunal a deferiu, como pedido, sem restrições, na esteira de outras decisões que vêm concedendo o desconto.

"Cláusula Décima - Ficam liberados à disposição do Sindicato sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens, inclusive por funções de letras ou de funções, garantida uma gratificação por...



21
RS

ACÓRDÃO
TNT-DC- 31/80

sal de quarenta por cento do salário percebido, os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás".

A reivindicação é a mesma consagrada nos acordos revisandos, aplicado às Suscitadas pelo v. Acórdão anterior.

Configura-se como uma conquista dos empregados.

"Cláusula Décima Primeira - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos Sindicatos".

Também esse pedido é o mesmo consagrado pelos princípios acordados anteriormente.

Mantenho-o, deferindo-o.

"Cláusula Décima Segunda - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec - os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidos aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados".

Igualmente aqui ocorre a transcrição de uma cláusula consagrada pelo acordo expirado, aplicado às Suscitadas.

" Atendo.

"Cláusula Décima Terceira - Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com a necessária antecedência".

Acolho, desde que o empregado avise seu empregador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

22
PST

-11-

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

da necessidade do afastamento, com 48 horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, profissional ou profissionalizante.

"Cláusula Décima Quarta - À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até 01 (um) ano após o parto".

Defiro, em parte. Concedo a garantia de emprego à gestante, como em outros pronunciamentos meus, por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária.

"Cláusula Décima quinta - Ficam assegurados todos os direitos, cláusula e vantagens da Categoria Profissional conseguidos em convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores".

Concedi, em parte, restringindo as conquistas àquelas constantes do acordo revisando que foi aplicado pela Sentença Normativa anterior. A sistematização das vantagens já obtidas é indispensável ao romaneio das mesmas, evitando-se dúvidas a propósito. Não se pode manter uma vantagem perdida no tempo e que, eventualmente, possa ser invocada pelo interessado. Isso acaba por introduzir elemento surpresa, impróprio à indispensável explicitação dos princípios normativos.

O e. Tribunal entendeu prejudicial a restrição que fiz e manteve as conquistas anteriores, de modo genérico, de ferindo o pedido como formulado.

"Cláusula Décima Sexta - As empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa equivalente a 01 (um) salário mínimo, e reverterá em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada".

Rejeito, por entender potestativa a cláusula, consoante meus pronunciamentos anteriores a propósito.

2- VANTAGENS ADICIONAIS:

a) Garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo;

Denego. Impossível a imposição de regras, quando já princípios legislados a respeito. A liberalidade de se rescindir o contrato de trabalho não pode ser eliminada por sentença, e nem



ACÓRDÃO
T-10- 31/80

desaparece por existir a Sentença.

b) Gratificação Semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época de seu pagamento;

Essa gratificação, habitual e generalizadamente paga pelos Bancos, não é histórica entre as demais empresas de crédito. E não há precedente normativo, a respeito, na área das denominadas financeiras, não se tendo comprovado o pagamento habitual da verba, pelas Suscitadas.

Os que já recebem têm o seu direito garantido. Aqueles que não recebem poderão se servir de outros meios para pleiteá-la. Não atendo à generalização nesta sentença normativa.

c) Complementação da remuneração do empregado quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMPS;

Encargo salarial que se pretende e que não se pode impor. Em entendimentos diretos, sim, a complementação da aposentadoria pode ser estabelecida, como, aliás, já se faz em alguns Bancos.

Rejeito.

d) Insalubridade de 20% sobre a remuneração do pessoal que manuseia numerário;

A apuração do fator insalubridade e a obrigação de pagar o respectivo adicional, decorreu da obediência a regras legais especiais.

Desacolho.

e) Salário de substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste;

Indefiro, nos termos postulados. Só confiro a paridade salarial quando as substituições não forem eventuais e aí não se incluem as hipóteses de contratações de novos empregados para os lugares de outros dispensados ou desvinculados a qualquer título. Essa é realidade diversa, sendo liberdade patronal até mesmo a supressão de cargo vago, quanto mais a liberdade de ajustar novos salários ou estabelecer suas faixas, obedecidas as leis pertinentes.

f) Horas extraordinárias trabalhadas pagas na base de 50% sobre o valor da hora normal;

Indefiro por entender rígido o critério legislado a respeito da sobrejornada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

-13-

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

Por maioria, entretanto, o e. Tribunal concedeu o percentual, ao fundamento de ser mínima a prescrição legal, podendo ser dilargada, o que fez, também para conter os aspectos maléficos decorrentes do abuso das jornadas extras. Fixou, entretanto, o adicional, em 20% para as duas primeiras horas, 40% para as duas subseqüentes e 60% para as excedentes de dez horas.

O adicional maior, desencorajará o abuso, evitando a diminuição da oferta de emprego e as prejudiciais jornadas dilatadas.

g) Proibição de pré-contratação do trabalho extraordinário habitual;

O e. Tribunal, face ao acolhimento da reivindicação anterior, julgou este pedido prejudicado.

h) Validade dos atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado;

Acolhe, em termos. Terão validade os atestados desde que os serviços médicos e odontológicos prestados pelo Sindicato, o sejam em virtude de convênios com a Previdência Social.

i) Obrigatoriedade da justificação do ato por escrito nas demissões por justa causa, declarando a falta cometida;

Defiro a obrigatoriedade da justificação do motivo da dispensa, quando conseqüente de justa causa, devendo a comunicação ser entregue por escrito.

j) Pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento de Aviso Prévio nos casos de rescisão contratual;

Parcece-me haver equívoco no pedido. Não posso alterar-lo e o indefiro. A ultrapassagem do prazo do aviso prévio pode gerar conseqüências diversas.

Heneleje outrossim o pedido de desistência de ação contra a Recorrida S/A pagando o desistente as custas sobre CR. 50.000,00, valor ora arbitrado.

Aplicar-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do e. TRT, facultando-se às empresas, na forma da lei, a prova objetiva de não estarem em condições de cumprimento, condenando as recorrentes, acordadas ou não, ao pagamento das custas processuais sobre CR. 50.000,00, valor arbitrado à ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

-14-

ACORDÃO
TJ-DC- 31/80

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, sem divergência, em rejeitar as preliminares de exclusão da lide, a de ilegitimidade de parte, ativa e passiva a de carência de Ação acumulada com ilegitimidade, argüida pela Mercantil Finasa e o pedido de exclusão formulado pela Metropolitana Corretora. Pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Relator, Gustavo Fena de Andrade, José Rotsen de Mello e Fernando Pesca Júnior, não atender ao pedido de aplicação do Acordo firmado com a Economisa. Vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, que o aplicavam às suscitadas não acordantes. No mérito, o Tribunal julgou procedente, em parte, o Dissídio, nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, concedeu aos empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, que concediam o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, a título de produtividade; 2) unanimemente, deferiu a incidência do aumento ora concedido sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuíam, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980; 3) sem divergência, deferiu o anuênio para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, sendo devido e pago mensalmente e incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a cada empregado, no importe de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator 1.1. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o fator 1.1. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, indeferindo, porém, a incidência do fator produtividade sobre o adicional; Parágrafo único: sem divergência, determinou que os futuros reajustamentos do anuênio terão como base o fator 1.1. do INPC estabelecido para o mês da revisão; 4) por unanimidade, acolheu a data de vigência do aumento salarial fixado na cláusula principal e que será a partir de 1º de setem -

Acórdão



ACÓRDÃO
 TRT-DS- 31/80

bro de 1980 até 31 de agosto de 1981; 5) sem discrepância, concedeu que, a critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 1ª.9.79 a 31.08.80 à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, transferências de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem; 6) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juizes Revisor, Gustavo Pena de Andrade, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, deferiu que, em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a empregados ou a veículos transportadores de documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, na importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólices de seguros especiais. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Relator, Orlando Rodrigues Sette, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que fixavam o valor do seguro em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), e o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que fixava esse valor em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), no mínimo; 7) por maioria de votos, acolheu o salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, que não será inferior a: a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assesmelhados, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); b) Funções de Escriurários, Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), importâncias essas em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigidas com base no fator 1.1 do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1 do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira. Parágrafo único: Os salários mínimos ou de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos semestralmente, consoante o INPC, acrescidos da produtividade legal, na forma da Lei 6708/79. Ven-

AC-11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

-16-

ACÓRDÃO
T-DC- 31/80

idos, em parte, os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, que fixavam o percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira em 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente; 8) por maioria de votos, deferiu a gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas e para os exercentes de Cargos de Confiança, que será paga na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, conforme critério vigente e revisando de fls.48 e 77, item 8º. Vencido, em parte, o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que deferia a gratificação como pedida; 9) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, concedeu que, por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado. Parágrafo único: Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Rotsen de Nello e Fernando Pessoa Júnior, que condicionavam o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento; 10) unanimemente, decidiu liberar à disposição do Sindicato, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens, inclusive promoções de letras ou de funções, garantida uma gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) do salário percebido, os emprega-



28
 MS

ACÓRDÃO
 11-13- 31/80

mandos que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás; 11) sem divergência, decidiu liberar, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos sindicatos; 12) por unanimidade, concedeu que, caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec - os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidas aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos órgãos citados; 13) sem divergência, autorizou o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante; 14) unanimemente, deferiu à empregada gestante a garantia de emprego por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária; 15) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juizes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Master Chaves, assegurou todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos em Convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores. Vencidos, em parte, os Exmos. Juizes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Rotsen de Nello e Fernando Pessoa Júnior, que restringiam as conquistas daquelas constantes do acordo revisando que foi aplicado pela Sentença Normativa anterior; 16) por maioria de votos, vencido

1-13



29
JES

ACÓRDÃO
TJ-DC- 31/80

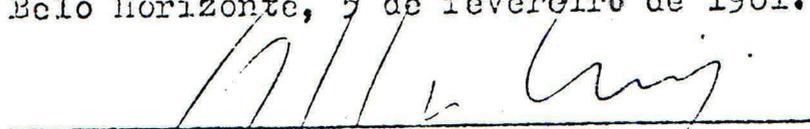
O Exmo. Juiz José Nestor Vieira, indeferiu o pedido de multa a ser paga pelas empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, equivalente a 01 (um) salário mínimo, em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada; 17) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo; 18) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a gratificação semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época de seu pagamento; 19) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, rejeitou a complementação da remuneração do empregado, quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMPS; 20) por unanimidade, desacolheu a incidência de 20% (vinte por cento) de insalubridade sobre a remuneração do pessoal que manuseia numerário; 21) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, indeferiu o salário do substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste; 22) por maioria de votos, deferiu o adicional sobre horas extras à razão de 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas, 40% (quarenta por cento) para as duas horas subsequentes e 60% (sessenta por cento) para as que excederem de 10 (dez) horas. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que concediam o adicional na percentagem fixada em lei; 23) sem divergência, considerou prejudicada a proibição de pré-contratação do trabalho extraordinário habitual; 24) sem discrepância, conferiu validade aos Atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado, desde que esses serviços sejam prestados em virtude de convênios com a Previdência Social; 25) unanimemente, deferiu a obrigatoriedade da justificação do ato por escrito, nas demissões por justa causa, declarando-se a falta cometida; 26) por unanimidade, indeferiu o pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do Aviso Prévio nos casos de rescisão contratual. O Tribunal, sem divergência, homologou o pedido de assistência da Ação contra a Economisa S/A, pagando o desistente

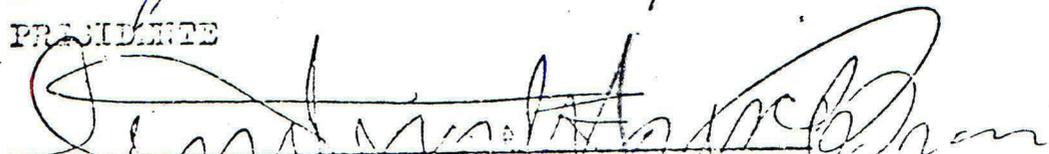


ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

as custas sobre Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), valor ora arbitrado. Aplica-se, no que couber, o Prejulgado 56. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, o Tribunal facultou às empresas carentes fazerem prova de sua incapacidade financeira, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas suscitadas, sobre Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) valor arbitrado à Ação.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1981.


ALÍPIO MAUZY DOS SANTOS
PRESIDENTE


GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO
RELATOR


P/PROCURADORIA REGIONAL

31
ms

Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Dos Limites que a Constituição e a Lei Ordinária Estabelecem.

Dos Princípios que a Constituição Federal assegura como contribuição para que se alcance a Justiça Social Preconizada no Artigo 169.

Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Ainda incompreendido, até mesmo por magistrados do trabalho, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho causa certa perplexidade ante a tradição brasileira de o juiz só aplicar o direito preexistente. O Poder Normativo é, na realidade, uma função criadora de direitos outorgados pela Constituição à Justiça do Trabalho, com o objetivo claro de criar um mecanismo que poss. com rapidez, atuar paralelamente a função criadora do Poder Legislativo Constitucional sabidamente mais lento e sureito às pressões de natureza política, precisamente por ser um poder político. O Constituinte entendeu, com sabedoria, que o Poder Legislativo Constitucional, por sua natureza, não poderia dar pronta solução aos conflitos sindicais que crescem a medida em que o país se desenvolve. A melhoria das condições de trabalho, a conquista de melhor qualidade de vida, através de emprego, são próprias das nações que adotam o sistema da livre empresa, como fórmula para compensar o desequilíbrio social e econômico.

Partindo da conscientização de que o Poder Normativo não é apenas uma função que atua no vazio da lei trabalhista ordinária e sim uma função realmente criadora de norma jurídica, fica muito mais fácil a compreensão das decisões que emanam dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos Limites que a Constituição Federal e a lei ordinária estabelecem: A Constituição Federal diz que a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º, Constituição Federal).

A lei ordinária declara que, fracassadas as negociações diretas entre empregadores e empregados, só depois disso, e que caberá à Justiça do Trabalho solucionar o conflito (art. 616, § 4º, da CLT). É uma hipótese. Também nos casos de greve, a lei específica (4.330-64), dá competência para a Justiça do Trabalho ditar a solução que atenda aos interesses dos litigantes e a conveniência social. Outra hipótese está no art. 859, da CLT, quando a assembleia do sindicato autoriza a instauração do dissídio coletivo normal.

É preciso ressaltar que a lei ordinária pode impor restrições ou limites ao Poder Normativo e o faz, por exemplo, no art. 623 da CLT, ao dizer que será nula de pleno direito disposição ou convenção que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. A sentença normativa, como sucedâneo da convenção ou acordo coletivo fracassado, tinha de obedecer ao mesmo princípio.

Atualmente a ambígua redação do artigo 623 da CLT, tornou-se praticamente inoperante em razão da Lei nº 6.708-79, que estabeleceu o sistema das correções semestrais automáticas. Na correção semestral automática, da qual, como é óbvio, não participa do Poder Normativo, está o respeito à chamada política econômico-financeira do governo. A Lei nº 6.708-79, restabeleceu o sistema da negociação direta, com atua-

ção supletiva do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, no tocante aos aumentos salariais com base na produtividade da categoria e condições especiais de trabalho.

A Lei nº 6 708-79, é clara nos artigos 10º e 11º quanto ao restabelecimento do sistema de negociações e, por consequência, do Poder Normativo tradicional como sucedâneo legal. Assim, no cumprimento do mandamento constitucional, a lei ordinária autoriza expressamente que o Poder Normativo se exercite nos aumentos decorrentes da Produtividade da categoria e, como sucedâneo da convenção fracassada, também na criação de condições especiais de trabalho.

Dos Princípios que a Constituição assegura como contribuição para que se alcance a Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal.

É preciso sempre ressaltar que o Poder Normativo, sendo uma autêntica função criadora de direitos, está sujeito aos preceitos que a Constituição Federal assegura. O Constituinte usou o verbo assegurar no tempo presente para dar maior ênfase aos princípios que instituiu e que devem ser obedecidos tanto pelo Estado como pelo Poder Normativo.

O primeiro está no art. 160, item II, da Constituição Federal que é a valorização do trabalho como condição de dignidade humana, como meio de se alcançar a Justiça Social, preconizada no caput do artigo.

A valorização do trabalho se alcança outorgando-se à classe trabalhadora direitos e condições de trabalho que, ao mesmo tempo em que a eleva socialmente, faz com que possa contribuir com maior disposição para o desenvolvimento geral da nação com o fruto do seu trabalho.

É dever da Justiça do Trabalho, quando exercita seu Poder Normativo, respeitar e aplicar os princípios constitucionais que valorizam o trabalho com condição de dignidade humana, porque isto é do interesse geral da nação, tanto que é preceito constitucional. Como forma de valorização, a Constituição assegura o princípio da isonomia (art. 165, XVIII), o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa (165, V), o da duração limitada do trabalho diário (165, VI), o do descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto (165, XI) e um princípio constitucional da maior importância — o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho (165, XIV), outra fonte criadora de direitos trabalhistas.

Ora, se a Constituição assegura o reconhecimento das convenções coletivas, as normas e condições de trabalho preexistentes à sentença normativa são conquistadas da categoria profissional que não podem ser simplesmente expungidas, pois é a Constituição que reconhece serem válidos os direitos e condições ficados em convenções.

É preciso, portanto, examinar se o interesse social e público está a exigir a eliminação da sentença normativa, de direitos que as convenções coletivas instituíram anteriormente. Para algumas categorias, convenções e acordos coletivos instituíram, especificamente, o direito de receberem gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço, abono de ponto para estudante, etc. São direitos que se incorporaram às relações jurídicas individuais de emprego há muitos anos. São condições especiais de trabalho de natureza salarial.

É do princípio da irredutibilidade dos salários, tais direitos estão incorporados ao patrimônio do empregado com contrato de trabalho em vigor. Pergunta-se a eliminação de tais direitos relativamente aos novos contratos e do interesse público? e onde fica o princípio da harmonia e da solidariedade entre as categorias sociais de produção do item IV do art. 160 da Constituição Federal?

Não se estará ferindo o princípio econômico do art. 165, XVII, da Constituição Federal (que a sentença normativa deve respeitar), criando disparidades no mesmo local de trabalho, incentivando a propositura de centenas de ações individuais de

equiparação salarial, com fundamento no mesmo princípio econômico da Constituição? Não estará a sentença normativa contribuindo para que aumente a rotatividade da mão-de-obra com a dispensa dos empregados que possuem o direito individualmente adquirido às gratificações semestrais, anuênios ou outras vantagens, ferindo o preceito constitucional que assegura a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa (artigo 165, V)? Sustenta-se que não há competência da Justiça do Trabalho. Ao contrário, a competência está na Constituição que outorga o Poder Normativo, sem restringi-lo e, ao mesmo tempo determina que seus princípios sejam assegurados. Assegurados por quem detiver a autoridade para desrespeitá-los: o Poder Legislativo Constitucional, o Poder Normativo Constitucional da Justiça do Trabalho e o de qualquer autoridade estatal. Não se compreende como a Constituição Federal, assegurando a isonomia, isto é, o direito ao mesmo salário por trabalho de igual valor, não tenha dado à Justiça do Trabalho, no uso de seu Poder Normativo, a competência para assegurar que empregados novos percebam os mesmos direitos que convenções anteriores garantiram aos que estão com contrato de trabalho em vigor. No respeito aos princípios constitucionais, está a contribuição para que se alcance a Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal.

Relativamente aos acidentados, por exemplo, durante muito tempo se sustentou, com sucesso, não haver competência para a Justiça do Trabalho instituir a estabilidade no emprego. Aqui mais uma vez há mandamento da Constituição através de preceitos expressos que asseguram aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Há, no art. 166, item III, da Constituição, a proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público, preconizando ainda a reabilitação e reinserção do deficiente na vida econômica e social do país. Tais preceitos se destinam a deficientes por qualquer motivo. O acidentado do trabalho, na grande maioria, transforma-se num deficiente físico e ao receber alta da previdência está necessitando de tempo para sua reabilitação e reinserção na vida econômica através da empresa onde está empregado e onde sofreu o acidente. Trata-se de caso típico de condição especial de trabalho a que se refere a Lei nº 6 708-79.

É da competência normativa, precisamente pelo mandamento constitucional, a criação de condições para que o acidentado se reincorpore a sua empresa e isto só é possível através da garantia do emprego, por determinado período, após a alta da previdência social. Sentença normativa que assegure proteção especial ao acidentado e medida da mais alta Justiça Social, como preconiza o art. 160 da Constituição Federal. Não há lei ordinária declarando que os preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador não precisam ser feridos pelos efeitos da sentença normativa.

Alega-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para, em sentença normativa, instituir, por manutenção de cláusula de convenção coletiva, gratificações semestrais, salário mínimo de ingresso, abono de falta do estudante, gratificações por tempo de serviço e outras condições especiais do mesmo tipo conquistadas, anteriormente, por muitos anos.

Não havendo a competência, como se dará solução judicial à greve que legitimamente for deflagrada pela manutenção daquelas mesmas conquistas? A declaração do judiciário trabalhista, dizendo que não tem competência, não solucionará o conflito. A situação obrigará a classe empresarial ou à dos trabalhadores a capitular e onde fica o princípio constitucional da harmonia e solidariedade de que fala o item IV do art. 160 da Constituição Federal, como fator para que se alcance a Justiça Social? E o princípio constitucional da isonomia? Onde a proibição da Constituição Federal ou da lei ordinária no sentido de que não pode a sentença normativa manter as condições

especiais de trabalho instituídas por convenções ou acordos anteriores? Ao contrário, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 611 a 625, estimula a negociação direta e coloca a solução judicial como sucedâneo da convenção frustrada. A Lei nº 4.330-64, que regula o direito de greve, diz que a greve cessará por decisão acordada pela Justiça do Trabalho (artigo 2º) e a posição do Judiciário é de árbitro do conflito transformado em dissídio coletivo. O art. 764 da CLT, § 2º, diz que, não havendo acordo, o juízo conciliatório se transformará em arbitral. Como árbitro, o Tribunal do Trabalho considera a convenção coletiva, o interesse público e os preceitos da Constituição assegura.

A Lei nº 4.725-85, artigo 2º, letra e, exemplo, recomenda que a sentença normativa corrija distorções salariais na mesma categoria profissional, isto é época que não havia liberdade nem para as negociações diretas entre patrões e empregados. Agora, quando se restabelece o sistema da negociação direta a distorção que a sentença normativa deveria evitar na mesma região geo-econômica, é criada por no mesmo local de trabalho, a pretexto de falta de competência...

Por isso é que se sustenta que a competência é indiscutível para, como árbitro, dada solução ao dissídio coletivo que a Constituição, aos preceitos constitucionais, à harmonia social, ao restabelecimento da harmonia e da solidariedade social, à área sindical perturbada pelo conflito de manutenção, ou não, das condições especiais de trabalho. O Tribunal do Trabalho tem que ter a competência para dizer se mantém ou que não mantém a condição especial de trabalho inserida em convenções anteriores, como é o caso de gratificações semestrais, anuênios, estabilidade provisória, abono de falta ao empregado e diante e outras condições especiais de trabalho preexistentes. A função, e norma, mas o processo e a solução são jurídicos. Se não é competente a Justiça do Trabalho, quem é competente? Alguém instituído na função jurisdicional tem competência para julgar o pedido que seria indispensável que se declinasse qual Tribunal competente em razão da matéria ou a menos qual a autoridade que, pela Constituição ou pela lei, estão investidas da competência para a solução do dissídio decorrente do pedido judicial. Trata-se de um processo judicial de natureza contenciosa. Declarar que não há ninguém competente é ferir o preceito da Constituição Federal constante do art. 142.

Revitalizado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, notadamente pela Lei nº 6 708-79, que expressamente autoriza a instituição de cláusulas que estipulem condições especiais de trabalho, absolutamente constitucional e inserido no Poder Normativo, a criação de condições especiais de trabalho que garantam o abono do ponto para o empregado estudante, para o dirigente sindical, que crie formas especiais de estabilidade provisória para a gestante para o empregado acidentado, para o dirigente de associações profissionais, para delegados sindicais nas fábricas, Constitucional e também inserido no Poder Normativo, a manutenção de cláusulas de convenções coletivas que estipulem salário mínimo de ingresso para a categoria profissional, fórmula que se adapta de maneira inequívoca ao preceito constitucional de integração do trabalhador na vida da empresa, evitando-se a rotatividade da mão-de-obra, como já salientado. Pois são condições especiais de trabalho que a Lei nº 6 708-79, expressamente autoriza serem instituídas.

Como forma de expansão das oportunidades de emprego produtivo, que o art. 160, VI, preceitua, está a majoração do adicional da hora extra, com que se contribui de maneira indireta, para que novos empregos sejam colocados no mercado de trabalho.

O Poder Normativo, como salientado, exerce de acordo com os preceitos da Constituição Federal, e, em sendo uma função legislativa autêntica, sofre as

fundamentação quanto à cláusula que institui o desconto assistencial. Alega que apresentou embargos declaratórios. A resposta foi «conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento». Alega cerceamento de defesa. Violação dos artigos 165 e 458 do C.P.C., 832 da C.L.T. e artigo 145, III e IV, do Código Civil.

Acórdão: fls. 558, cláusula 9: «... concedeu que, por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previsto nas cláusulas anteriores, cada empresa filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás, descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários, sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado». Na fundamentação, depois reproduzir a cláusula e o parágrafo que determinava o recolhimento de 20% (vinte por cento) do total para a Federação dos Bancários que, por sua vez, destinará, de sua parte, 20% (vinte por cento) para a confederação, o relator diz: Deferir a cláusula, por em condicionando o desconto a expressa aquiescência do empregado. Entretanto, o egrégio Tribunal a deferiu, como pedido, sem restrições, na esteira de outras decisões que vêm concedendo.

Os embargos declaratórios, fls., tinham por objeto que o Tribunal esclarecesse «sobre que base salarial incidirá o percentual de quinze por cento, se sobre as correções decorrentes da aplicação apenas das cláusulas normativas; se sobre as correções e os aumentos decorrentes da produtividade fixados apenas nas cláusulas normativas, ou se ainda somados os acréscimos oriundos da aplicação da legislação que rege a política salarial; sobre parcelas salariais de setembro de 1980 que não são objeto da presente decisão». Alegaram ser o esclarecimento importante porque o intérprete da norma coletiva poderá ser levado a várias alternativas a que certamente acarretará futuros conflitos judiciais. A resposta do Regional está a fls. 569, eis que é afirmado que não fazem sentido as objeções leis que a cláusula é bastante explícita e clara, não gerando qualquer dúvida.

Rejeito a preliminar de nulidade. O acórdão contém fundamentação, embora singular. Além disso, quando contestou (fls. 366, do II volume), o Sindicato recorrente silenciou sobre o pedido de desconto assistencial. Examinou detidamente as cláusulas propostas, e salta da cláusula 8ª para a cláusula 10ª (fls. 366). Certamente porque não encontrou nenhuma dificuldade, não fez nenhuma objeção à fórmula de desconto, requerido, limitando-se a dizer no final de seu exame detalhado: «descabem e im procedem também todas as reivindicações e as constantes das cláusulas adicionais, que ficam resumidamente impugnadas».

Ora, as objeções levantadas nos embargos, a respeito da incidência do percentual de 15% (quinze por cento), não constavam do contraditório, ao contrário tratava-se de pedido não contestado, não tendo porque o Tribunal Regional, quando de sua decisão, penetrar no exame de questões enigmáticas que nem foram levantadas pelo recorrente na contestação. Rejeito a preliminar de nulidade, razão pela qual tenho por não violados os artigos 165 e 458 do C.P.C., o 832 da C.L.T. e o 146, III e IV, do Código Civil.

Incompetência: correção semestral. O Recorrente alega em três falhas que é preciso destacar preliminarmente sobre quais matérias há competência, eis que determinada a correção sobre parcelas salariais que não sofrem correção nenhuma, como comissões.

Diz que a Justiça do Trabalho pode presumir um reajustamento, mas não determinar, em sentença normativa, como ele deve ser feito. Se presumisse, por absurdo, um reajustamento na taxa de comissões, a matéria não estaria prejudicada em dissídio coletivo, pois, nos termos da lei, em dissídio individual é que seria competente

a Justiça do Trabalho para decidir se o reajustamento era devido, ou não; faz uma série de considerações para concluir que o anuênio nada tem a ver com o reajustamento escalonado. Conclui que não é mais possível, em dissídio coletivo qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre reajustamento de salário. Concluo da pouca simplificada argumentação, que a recorrente entende falar competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência da correção normativa sobre os salários, de modo particular, sobre os anuênios (Leia-se a conclusão às fls. 624, do 3º volume).

Rejeito a preliminar. A recorrente pretende retirar da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos de natureza jurídica. Não há competência para declarar qual o índice do reajustamento salarial, pois este é instituído oficialmente pelo governo. Mas, as dúvidas na aplicação da lei, em tese, como é o caso da Lei 6.708-79, e quais os componentes salariais que alcança, podem ser dirimidas em dissídio individual quando o problema afeta individualmente o empregado, mas quando afetados os interesses gerais das próprias categorias profissional e econômica, o ponto disso gera razoável dúvida na interpretação da lei, eis que as posições antagônicas, na tese, estão amparadas por alegações de cunho jurídico aceitável, é que mais aparece a competência normativa, para através de dissídios de natureza econômica, onde se discute cláusula que efetivamente significa solução em dissídio jurídico com base em lei existente em que indiscutivelmente presente a dúvida sobre seu alcance, sendo do interesse geral das categorias que seja dirimida em decisão normativa. Não é aplicável na Revisão o art. 616, § 4º, da C.L.T., nem violação do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, porque o parágrafo incidendo trata da competência em caso de acidente do trabalho. Rejeito.

Recorre no mérito.

Cláusula 3ª Anuênios de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) devidamente corrigido com base no fator 1.1 do I.N.P.C. de março de 1980, cumulativamente com o fator 1.1 do I.N.P.C. de setembro de 1980, indeferido a incidência do fator produtividade, determinando que os futuros reajustamentos terão o fator 1.1 do I.N.P.C. do mês da Revisão.

Insurge-se contra a manutenção do anuênio. Entende que a concessão em dissídio coletivo implica aumento salarial.

A cláusula já era preexistente há muitos anos, como é reconhecido no recurso, quando diz o recorrente que recorre contra a manutenção do anuênio. Alegam os suscitantes que, há mais de dez anos, a cláusula existe, tendo este Tribunal mantido o direito. Alega violação do artigo 11 da Lei nº 6.708-79 e 142, § 1º, da Constituição Federal, não há nenhuma violação, como demonstrado na introdução do acórdão.

Segundo aspecto: insurge-se contra a correção automática. Alega que a correção contraria o artigo 10 da Lei nº 6.708-79, os artigos 142, § 1º, 165, XIV, e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, conjugados com o art. 12 da Lei nº 4.725-65, que veda cláusula de antecipação de aumento salarial no prazo da vigência da sentença. Diz que a cláusula frustra a aplicação da nulidade.

Não há nenhuma violação. A proibição da Lei nº 4.725-65 está revogada pela própria Lei 6.708-79, pois fosse assim, não só o anuênio como qualquer salário não poderia sofrer correção automática.

A jurisprudência tem oscilado. Entendo que o anuênio como parcela salarial está sujeito à incidência da Lei nº 6.708-79. Entendo que a incidência é semestral. Entendo que o índice deve ser aplicado no fator 1.0. Mas, há um fato relevante no recurso, a fls. 629. A recorrente, sugere que a cláusula tenha a seguinte redação (fls. 629): «E fixado o adicional de Cr\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros)». Pode-se interpretar que a verdadeira intenção do Sindicato recorrente não é retirar a vantagem tradicional, concluindo a fls. 630, «... Impõe-se por conseguinte, a reforma da v.

decisão de forma a ajustá-la de conformidade com os fundamentos do presente curso. Percebe-se, portanto, que a recorrente, embora tenha aludido à impossibilidade, de a Justiça do Trabalho instituir anuênio, concorda com a permanência do direito preexistente há dez anos, pretendendo, na realidade, não a exclusão e sua adaptação às decisões deste Tribunal de que o anuênio é corrigido anualmente.

E a aceitação tácita da sentença na parte que mantém o direito ao anuênio, pela prática de ato incompatível com a vontade recorrente como o é, no meu modo de ver, o pedido de que «impõe-se a reforma por ajustá-la de conformidade com os fundamentos do presente recurso».

Assim, entendo que o recorrente pretende a exclusão da cláusula e sim a modificação, oferecendo até redação nova.

Assim; referente à categoria econômica dos Bancários, que, como visto, pretende em realidade a exclusão da cláusula, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o fator de incidência da correção, cumulativamente, uma vez por ano, fator 1.0. A sugestão contida no parágrafo 2º da Cláusula proposta pelo Sindicato recorrente, não pode ser admitida. A matéria não esteve em debate. Não se estabeleceu o contraditório, não foi pedida na contestação (fls. 363-364), referindo as alegações de violação do artigo 10 da Lei nº 6.708-79, 142, § 1º, 165, XIV, e 153, § 2º e § 3º da Constituição Federal e do art. 12 da Lei 4.725-65 art. 7º do Decreto-lei 15-66.

Cláusula 6ª. Deferiu o Regional que em caso de assalto consumado, ou não, pagaria Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), corrigido semestralmente pelo I.N.P.C., podendo ser transferido o ônus para seguradoras.

Aqui, mais uma parte não muito clara no recurso (fls. 630). O recorrente comenta a cláusula, mas não diz claramente o que pretende.

Deduza que recorre pela manutenção do sistema anterior de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), deu provimento parcial para fixar em Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), excluindo a correção semestral cumulativa. O recorrente diz que admite que a cláusula se mantenha.

Cláusula 7ª Salário mínimo de ingresso Portaria: Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); Executivos: Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); Caixas: Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), importância em vigor no mês de setembro-79. Corrigidas pelo I.N.P.C. 1.1 de setembro-80, mais a produtividade de 4% (quatro por cento) mantidas correções semestrais futuras acrescidas da produtividade. Dou provimento para transformar a cláusula em salário normativo, excluindo correção semestral produtividade da cláusula, tudo nos termos do Prejulgado 56.

Cláusula 9ª Desconto assistencial: O recorrente faz longo comentário sobre a cláusula, intrometendo-se em matéria que não é da sua conta, como a divisão da quantia arrecadada entre as entidades sindicais dos trabalhadores. Imagina-se a reação do recorrente se o suscitante pretendesse saber do destino que é dado ao dinheiro arrecadado a título de contribuição sindical ou de qualquer outra fonte. O sindicalismo brasileiro já está bem amadurecido, sendo dispensáveis, por absolutamente inconvenientes à harmonia e solidariedade, essas tentativas de intromissão na economia doméstica dos sindicatos de trabalhadores.

Os empresários, em razão do hábito de comandar os empregados de suas empresas, não resistem à tentação de dar orientação até ao Sindicato da categoria profissional. O art. 153, § 2º, da Constituição não foi violado, porque o art. 513, letra e, da C.L.T. autoriza o Sindicato a importar contribuições de integrantes da categoria, sócio ou não. Igualmente não ocorre nenhum *bis in idem*, pois este desconto decorre a Revisão anual das condições de trabalho da categoria. A alegação de incompetência, portanto, de violação do art. 142, § 1º, da Constituição, é rejeitada. O dissídio coletivo é sucedâneo da Convenção ou do acordo

nenhum dispositivo da lei ou da Constituição que violados, dizendo que inexiste obrigação legal. Precisamente por inexistir é que se está criando a norma.

Recurso da Mercantil Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 422-428).

Trata-se de singela petição, em que é dito que recorre da decisão, valendo sua contestação como razões de recurso. Lamentavelmente, a recorrente não colabora com este Tribunal, afogando em milhões de processos, obrigando-o a reexaminar uma a uma as cláusulas da contestação, para verificar se as cláusulas da sentença normativa estão, ou não, em conflito com a defesa.

A recorrente apresentou extensa contestação com duas preliminares e contestação a vinte e duas das cláusulas pleiteadas, na íntegra. Agora, como é dito no próprio recurso. Está dentro da base territorial do Sindicato. Rejeito.

Preliminar de carência de ação, é rejeitada. A recorrente tem escritório ou estabelecimento em Goiânia, como é dito no próprio recurso. Está dentro da base territorial do Sindicato. Rejeito.

Preliminar de exclusão. Trata-se de financeira, cujos empregados estão representados pelo Sindicato suscitante. A recorrente foi suscitada individualmente, como autoriza a lei. Rejeito.

Produtividade. Foi concedido quatro por cento. Nego.

Anuênio. Excluído referentemente à recorrente.

Salário de ingresso. Provimento para transformar em normativo.

Seguro. Provimento parcial para manter em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), conforme recurso do Sindicato dos Bancos.

Gratificação de Caixa. O acórdão deu 1/3 do salário de ingresso do caixa (Cr\$ 4.400,00), transformado em salário normativo. Excluído.

Desconto assistencial. Dar provimento para condicionar a que não haja oposição do empregado até dez dias do primeiro pagamento reajustado.

Liberação de dirigente. Provimento parcial na forma do recurso do Sindicato dos Bancos, relativamente às cláusulas 10ª, 11ª e 12ª.

Estabilidade da gestante. Acórdão concedeu da concepção até sessenta dias além do término da licença previdenciária. Nego provimento.

Abono ao estudante. Excluído a cláusula.

Manutenção das cláusulas anteriores. Excluído.

Vantagens adicionais. Insurge-se contra o deferimento de vantagens adicionais. São cláusulas novas, incluídas. Prejudicando o exame como posto. A recorrente tem ao menos de explicitar sobre o que está se referindo. Tem-se, agora, de decifrar enigmas criados no recurso. A alegação é genérica. Como medida de equidade, exclui-se a cláusula que assegura a manutenção de todos os direitos cláusulas e vantagens, referentes a convenções anteriores, quanto à vantagens novas a recorrente que faça comparação com as situações preexistentes para identificar as cláusulas novas. Nego provimento, ressalvando a exclusão já feita por coincidência.

Adicional de horas extras. Nego provimento, pelas razões expostas.

Validade de atestados médicos e Odontológicos. Nego provimento, pelas razões expostas.

Comunicação da despedida. Provimento parcial para excluir apenas a referência à falta praticada.

Recurso do Banco do Brasil (fls. 614-619).

Preliminarmente não conheço. O Banco comporta-se como se não pertencesse à categoria econômica. A representação sindical decorre da lei. Sem modificá-la não

se pode conhecer de recurso de empresa, cuja representação em juízo é prerrogativa do Sindicato. Trata-se de substituição processual e o substituto não tem legitimidade nem ativa nem passiva para entrar no processo.

Recurso da Companhia Aymoré de Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 645-649).

Preliminar de exclusão por legitimidade, dos Bancos.

Precisamente porque não integra a categoria econômica dos Bancos, e que foi suscitada individualmente. Rejeito a exclusão porque seus empregados são representados pelo Sindicato suscitante, segundo o Plano de Enquadramento Sindical. A categoria profissional e uma só.

Mérito Anuênio. Insurge-se contra sua instituição e correção automática. Alega inconstitucionalidade. Como se trata de suscitada individual, que não concorda com o anuênio, embora preexistente, não tenho como manter a cláusula. Excluído quanto à recorrente.

Cláusula 6ª: Seguro. Pretende sua exclusão. Dou provimento parcial para fixar em Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros) o valor do seguro como decidido no recurso do Sindicato dos Bancos.

Cláusula 7ª: Salário de ingresso. Provimento parcial para transformar em salário normativo nos termos do Prejulgado 56.

Cláusula 8ª: Gratificação de função. Sustenta que a cláusula é maliciosa e imprópria (Acórdão, fls. 558).

A cláusula já existia na sentença normativa anterior em dissídio em que houve acordo e extensão a outras empresas financeiras. A recorrente Aymoré, estava no dissídio anterior (fls. 70-80). A cláusula repete a redação do dissídio anterior e de convenções com bancários. A cláusula foi excluída por inconveniente.

Cláusula 9ª: Desconto assistencial. Provimento para condicionar a que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 13: Abono de estudante. Excluído.

Cláusula 15: Direitos assegurados em convenções anteriores. Excluído pela antilicitude da cláusula.

Cláusula 22: Adicional de horas extras. Nego provimento pelas razões já expostas.

Quanto às cláusulas 10, 11 e 12, deve prevalecer para a recorrente como admitido pelo Sindicato dos Bancos, ou seja, pela adaptação à redação das mesmas cláusulas da convenção coletiva de fls. 48. Ressalte-se que a categoria econômica é dividida pelo Plano de Enquadramento Sindical em duas categorias distintas, que legalmente podem e devem constituir Sindicatos próprios, ou seja, Sindicato dos Bancos e Sindicato das Companhias de Crédito, Financiamento e Investimentos. Como não há Sindicato de Financeiras, são elas suscitadas individualmente, o que não ocorre com os Bancos Comerciais que estão representados e substituídos processualmente pelo Sindicato dos Bancos.

Mas, a categoria dos empregados de Bancos e de Financeiras, ao contrário do que ocorre com a categoria econômica, foram reunidos em um único Sindicato. O Plano de Enquadramento Sindical não permite que sejam criados Sindicatos distintos para empregados de Bancos Comerciais e outro para empregados de Financeiras. Pelo Plano, todos são bancários.

Assim, constituiria uma incongruência que o bancário empregado do Banco Comercial, eleito dirigente sindical, desfrutasse dos benefícios das cláusulas 10, 11 e 12 da convenção coletiva de fls. 48, como aceito pelos Bancos Comerciais e os bancários, por serem empregados de financeiras, eleitos para a direção da mesma entidade sindical não gozasse do direito. O Sindicato é, por conceituação da lei, órgão de colaboração com o Estado e o interesse público, no caso, e no sentido de que se mantenha a unidade dos direitos de

exercício do mandato sindical sem discriminações. Esta fundamentação também vale quanto ao recurso da Mercantil Finasa.

Recurso do Ministério Público

O recurso está prejudicado quanto à cláusula do anuênio.

Quanto ao salário de ingresso, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante e obrigatoriedade de fornecimento de avisos de dispensa, dá-se provimento parcial, para adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros.

Quanto ao adicional de horas extras nega-se provimento pelos fundamentos já expendidos.

Recurso do Suscitante (653-659)

Adicional de Produtividade. Pretende que se mantenha o sistema anterior de Piso e Teto com aumento de produtividade. Nego provimento.

Incidência da produtividade sobre o anuênio. Há competência. Mas, o anuênio não decorre da produtividade.

Salário de ingresso. Prejudicado ante o provimento parcial do recurso dos suscitados que transformou em salário normativo.

Aumento da gratificação de função para cinquenta por cento. Isto não pode ser imposto. Além disso, a cláusula foi excluída. Nego provimento.

Estabilidade da gestante para um ano. Foi concedido sessenta dias. Nego provimento.

A aplicação analógica com o dirigente não é aconselhável. Os dirigentes são poucos. As empregadas centenas. O prazo constituído de sessenta dias é razoável. Nego provimento.

Multa. O pedido é de um salário mínimo em favor do empregado, por obrigação de fazer. O Regional negou.

Dou provimento parcial para instituir a multa de dez por cento sobre o valor do salário mínimo regional pelo descumprimento das obrigações de fazer, em favor do empregado.

Garantia de emprego geral, enquanto vigente a sentença normativa. Nego provimento. A estabilidade está regulada na lei. Não se vê conveniência na instituição da estabilidade geral, com o que se enfraquecerá o sistema das provisórias que devem ser prestigiadas.

Gratificação semestral. Trata-se de cláusula preexistente. Temos competência para instituí-la em sentença normativa, pois seria condição especial de trabalho e direito preexistente. A maioria decidiu que não há competência.

Complementação do salário quando em gozo do auxílio-doença. Nego provimento por considerar inconveniente.

Adicional de insalubridade de vinte por cento para quem trabalha com numerário. Nego provimento. A Consolidação possui sistema de aferição da insalubridade por pericia, independentemente de dissídio individual.

Salário do substituto igual ao do substituído. Dou provimento para instituir a cláusula nos termos do Prejulgado nº 56.

Adicional de horas extras. O Regional fixou em vinte por cento para as duas primeiras, quarenta por cento para as duas subsequentes, e sessenta por cento para que excederem de dez. O Sindicato mais comenta a decisão do que qualquer coisa. Não diz que está recorrendo e o que pretende, se o pedido inicial, a uniformização em quarenta por cento ou em sessenta por cento. Outro enigma a ser decifrado.

Proibição de precontratação de hora extra. Concedo a cláusula. Entendo que o melhor seria considerar em tal situação o pagamento total como feito pela jornada normal. Mas, a simples proibição já ajuda. Pela sua conveniência que vem reforçar o art. 225 da C.L.T.

Pagamento dos dias que ultrapassarem o aviso prévio. O pedido é o seguinte: Pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do mandato sindical sem discriminações. Esta fundamentação também vale quanto ao recurso da Mercantil Finasa.

mento do

das quitações a que medida é que quer empre pregador prima de mais alta com o dire despedido

Institui-s devidas na até o decré no do avis atraso, val do trabal

Direito a lente a s as verbas, não serem seqüente dia de atra

ISTO

Acordar rior do Tra dos Banc outros: 1 preliminar incompete decretar a rito, dar p minar a uma vez p dos dois l lo falor 1 Senhores João Wag meida e cláusula f lor de Cr zeiros) e parte ref I.N.P.C. d te com venci dos nistros P co, Nelsc ves de Al ingresso previsto r d) subord oposição até dez d reajustada, del primeira ração de ção dad primeira de folhas cam liber sem prej de serviç exercicio assegura feridos a nas emp jam em e retoria do do de G Diretores ram no E do, à dis rior, um que cont tes de s dical, se tempo d efetivo e presa, a tos conf ções na respecti eleitos b presas, calizadas rem ãs D rios dos Brasília Bancário berarão uma das Diretoria ra a Con

35
448

torio e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se lhes todos os direitos conferidos aos que suas funções nas empresas, para que exercitem seus mandatos nos órgãos citados. II - Excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente. III - Excluir a cláusula que assegura todos os direitos, cláusulas e vantagens da categoria profissional conseguidos em convenções, acordos e sentenças anteriores, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; IV - Determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurelio e Barata Silva; V - Por maioria, negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, e Ildélio Martins em relação ao adicional sobre as horas extras; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurelio quanto a validade dos atestados médicos e odontológicos do sindicato. II - Recurso da Mercantil Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.: 1 - por unanimidade, rejeitar as preliminares de: a) carência de ação; b) exclusão da lide; 2 - no mérito, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula concessiva de anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula concessiva de gratificação para os ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informante do cadastro, conferente de assinaturas e os exercentes de cargo de confiança, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva e Alves de Almeida; c) adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às cláusulas concessivas de salário de ingresso, indenização em virtude de assalto ou ataque, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante e a que assegura os direitos, cláusulas e vantagens conseguidas e convenções, acordos e sentenças anteriores; 3 - negar provimento quanto aos seguintes itens do recurso: a) aumento a título de produtividade unanimemente; b) estabilidade provisória à empregada gestante, unanimemente; c) vantagens adicionais, salvo aquelas já apreciadas anteriormente, unanimemente. III - Recurso da Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento: 1 - por maioria, rejeitar pedido de exclusão da lide, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Fernando Franco e Expedito Amorim; 2 - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) adotar a mesma decisão tomada no recurso da Mercantil Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. quanto aos anuênios e a gratificação para ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e exercentes de cargos de confiança; b) adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às cláusulas concessivas de indenização por assalto ou ataque, salário de ingresso, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante; 3 - negar provimento no que se refere ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Ildélio Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. IV - Por maioria, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A., vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. V - Recurso da Procuradoria Regional: 1 - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte referente aos anuênios; 2 - dar provimento parcial, para adotar a mesma decisão tomada no Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às seguintes cláusulas:

salário de ingresso, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante e obrigatoriedade de fornecimento de aviso escrito da dispensa do empregado; 3 - negar provimento quanto ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, e Ildélio Martins. VI - Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília: 1 - dar provimento parcial para: a) instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer, constantes da sentença normativa, no valor de dez por cento do salário mínimo regional, em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurelio, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) deferir o salário do substituto nos precisos termos do Prejulgado 56, unanimemente; c) proibir a pré-contratação de horas extraordinárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurelio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; d) determinar que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio, sera devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo; 2 - negar provimento ao restante do recurso; a) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida em relação à incidência da produtividade sobre os anuênios; b) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto a estabilidade provisória da empregada gestante; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, em relação ao adicional sobre as horas extras; d) unanimemente nos demais itens.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Faicão.

Brasília, 25 de novembro de 1981 -
Raymundo de Souza Moura, Presidente -
Guimarães Faicão, Relator ad hoc

Ciente: Ranor de Thales N. da Silva,
Procurador-Geral.

(Advts.: Edson Cardoso de Oliveira, José Ubirajara Peluso, Harley Ferreira, Julio Rafael Ortiz Jr., Wilson Carneiro Vidigal e Múcio Scévola de Castro Magalhães, Maria José B. Soares, José Francisco Machado de Oliveira, Solimar Antonio G. Vieira, Mário de Castro Pessoa, Miguel Edson Iorio, Chiang de Gornes, Julio A. V. Filho, Tayrone de Melo, Ruy Rodrigo B. de Azambuja, Luiz Carlos B. Barbosa Norton F. de Souza, Luiz Boltrão dos Santos, Waldir C. Andrade, Julio A. Verga Filho e Julio Rafael Ortiz Junior).

PROC. N.º TST - RO-DC 620-81
(Ac. TP-2 979-81)

Recurso ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento para excluir e adaptar cláusulas a jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-620-81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários No Estado de Minas Gerais e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais.

Da decisão de fls. 53-59 acatada pela de fls. 72-73 recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região objetivando a reforma do julgado nas seguintes cláusulas: aumento de título de produtividade, promoção de dispensa, salvo justa causa, abono de faltas ao empregado estudante e descontos assistenciais.

Contra razões as fls. 91-93.
Parecer parcialmente favorável emitido pela Doutra Procuradoria Geral as fls. 96-97.
É o relatório.

VOTO
Recorre a Procuradoria Regional das seguintes cláusulas:

II
D
R
S
P
D
C
T
VI
C
R
D
E
C
TE
RI
AR
R
R
DR
DR
SI
A
D
D
D
R
E
D
D
C
L
E
B
L
E
R
B
J
C
C
E
1
S
J
D
D
O
T
L
S
L
C
N
S
C



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

36
alt

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EX-
TRAS - ADICIONAL - Em função de fato-
res conjunturais incidentes sobre o pe-
ríodo de vigência da sentença normati-
va, pode o julgador fixar o adicional
de horas extras em percentual superior
a 20%, já que o legislador ordinário cui-
dou apenas do estabelecimento do míni-
mo, completando-se, assim, casuística
e temporariamente, a ação normativa ge-
ral, para melhor atendimento dos fins
sociais a que a lei se dirige e, conse-
qüentemente, do bem comum.

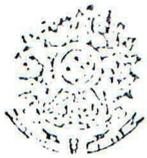
Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitan-
te, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-
TADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BAN-
COS DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Co-
letivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante
dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte: que

AC-1-1

alt



130
37 11/11/81
JCS

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 2 -

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édson Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

V O T O

A ação foi ajuizada em tempo hábil.

EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

AC-1-1

JCS



ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 3 -

RIOS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL" (Art. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PESSOAL ORGANIZADO EM QUADRO DE CARREIRA, não constitui razão para sua exclusão do DISSÍDIO COLETIVO, como se infere do disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 5º da citada Lei.

Ressalve-se, todavia, que o Banco do Brasil S/A só está sujeito à observância dos índices de correção (INPC) e de aumento (PRODUTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLUSÃO. Na ação de cumprimento, se for o caso, valer-se-á, a referida sociedade, das ressalvas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das REIVINDICAÇÕES deduzidas, ficando esclarecido que serão transcritas as CLÁUSULAS respectivas já com a redação condizente com o que for deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado, para maior facilidade de apreensão do que foi decidido a cada passo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de Goiás, concedem, a seus empregados ali lotados e admitidos até 31.AGOSTO.1981, um AUMENTO de 15% (quinze por cento) a título de PRODUTIVIDADE".

O Tribunal, por maioria, entendeu que o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notoriamente havida no setor, justo sendo que dela se beneficiem os empregados. O Relator, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA

"O aumento retro concedido incidirá sobre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

J. A. S.



29
set
1981

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 4 -

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr\$1.138,55 a partir de 1º de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em consequência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr\$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela de ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº. 6.708, com base no fator 1.0 do INPC estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1º. SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISSÍDIO anterior (RO-DC-287/81), estando sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre recomendável quando em cogitação fatores como o ora em foco.

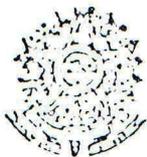
CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será de 1º. SETEMBRO. 1981 a 31. AGOSTO. 1982".

De acordo, a pretensão, com a data-base que vem sendo observada.

AC-1-1

Atas



ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 5 -

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 1ª. SETEMBRO.80 a 31. AGOSTO.81, à exceção, porém, daquelas decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defere-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr\$. 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

Defere-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr\$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSÍDIO anterior, o valor da parcela foi de Cr\$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejuízo nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

- 2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados: Cr\$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigido com

AC-1-1



41
200

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 6 -

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71%=Cr\$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%=Cr\$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) - Funções de Escriturário: Cr\$7.936,76, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71%=Cr\$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%=Cr\$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) - Funções de Caixa e Tesouraria: Cr\$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71%= Cr\$.... Cr\$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%=Cr\$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retro fixados serão reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defere-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-

AC-1-1

Handwritten signature or initials.



42
158
1110

ACÓRDÃO -TRT-DC-20/81

- 7 -

ciliam-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Defere-se, por haver conquista anterior.

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento da majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

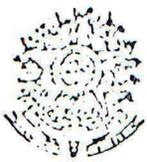
Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer de decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembleia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi

AC-1-1

Handwritten signature



15.
49
11124

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 8 -

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defere-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

"À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

Defere-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEC) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Defere-se, em parte, de acordo com a Convenção anterior.

AC-1-1



44
140
15.00

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 9 -

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Defere-se, com a devida vênia à ilustre corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redundará em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificação de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato Suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDEFERE-SE, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fiquem assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via de Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-

AC-1-1

[Handwritten signature]



45
M. H. R.

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 10 -

quistada pela categoria profissional. É indispensável, por consequente, que se arroleem todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito, aliás, PROVIMENTO da ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

Pela sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subsequentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Defere-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA (Nº 1 da proposta de conciliação).

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização de tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juizes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (Nº 2 da proposta de conciliação).

AC-11

Atas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3º REGIÃO

46
142
MCM

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 11 -

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, ademais, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juizes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressalva seu entendimento a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juizes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (Nº 4 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Visa, a pretensão, ao recebimento de salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO e até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, qualquer que seja sua natureza jurídica.

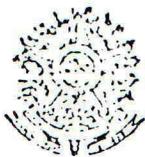
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (Nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-

AC-1-1-

Atas



47
MARC

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 12 -

-ALIMENTAÇÃO no valor de Cr\$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto de salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social". Não existe, ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado, ainda que por via de sentença normativa.

Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

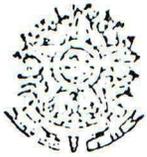
Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condeno o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de Cr\$300,000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, unânime e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmºs. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmºs.

AC-17

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

177
48
110

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 13 -

Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de n.ºs. 4, 5 e 6, vencidos os Exm.ºs. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981

Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

Pela Procuradoria Regional

AC-1-1

/msmb

co, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmos. Juizes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs 4, 5 e 6, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado nº 56, do Coleto Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).»

Assentou, na ementa que, «em função de fatores conjunturais incidentes sobre o período de vigência da sentença normativa, pode o julgador fixar o adicional de horas extras em percentual superior a 20%, já que o legislador ordinário cuidou apenas do estabelecimento do mínimo, completando-se, assim, casuística e temporariamente, a ação normativa geral, para melhor atendimento dos fins sociais a que a lei se dirige e, conseqüentemente, do bem comum.»

Embargos declaratórios do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, foram rejeitados (fl. 156).

Irresignados, recorreram ordinária e simultaneamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 163), o Banco do Brasil S.A. (fl. 167), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás e outros (fl. 175) e o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fl. 181).

Só o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e outros contra-arrazoaram (fl. 212, 2º vol.), com preliminar de não conhecimento do apelo do Banco do Brasil.

A Procuradoria Geral, em parecer do doutor Hélio de Araújo Assumpção, opinou a fl. 226 e seguintes (2º vol.).

É o relatório, na forma regimental.

Voto

Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. O Banco do Brasil não foi parte na causa, que, sendo coletiva, trava-se entre duas categorias sindicalizadas. E a categoria econômica pertence ao referido Banco, como da categoria profissional fazem parte seus empregados. O Banco, não sendo uma categoria ele próprio, não pode ser considerado «terceiro prejudicado» num dissídio coletivo. Acolho.

Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: Apesar de envolvida no Recurso Ordinário não conhecido, merece comentários, para ser declarada de ofício ou não.

Decorreria do texto do art. 702, I, b e c da CLT. Não houve excesso de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, porque o dissídio tem como suscitante o Sindicato de Goiás e como suscitados, os Sindicatos dos Bancos de Minas Gerais e Goiás, com base territorial, nesses dois Estados. Não se trata de sindicato com base territorial em mais de um Estado, ou nacional, pretendendo, em favor da categoria representada perante mais de um Tribunal Regional do Trabalho. Ai é que estaria excedida a jurisdição do Regional. O art. 677 da CLT dispõe que a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, determina-se «pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.»

Todos os bancos funcionam em mais de um Estado, com filiais, sucursais e agências e então não haveria mais dissídios coletivos regionais para os bancários.

Dou pela competência do 3º Tribunal Regional do Trabalho.

Mérito: 1º Recurso: Do Ministério Público da 3ª Região (fl. 163),

Cláusula 1ª — *Taxa de Produtividade:* Foi decretada em 15% e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho fixa-a em 4%. Dou provimento parcial.

Cláusula 2ª — *Incidência do aumento da produtividade sobre o salário:* Em consequência do julgamento anterior, a incidência sobre as parcelas salariais será de 4%. Dou provimento em parte.

Cláusula 3ª — *Anuênio:* É cláusula preexistente, razão pela qual nego provimento.

Cláusula 3ª parágrafo único: *Reajustamento semestral do anuênio (Lei nº 6.708-79):* A jurisprudência determina que tal reajustamento se faça anualmente, para que seja respeitada a data-base da respectiva categoria profissional, a teor do art. 10 da referida lei. Dou provimento, em parte, para excluir a produtividade de 4% e adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula 7ª — *Salário de Ingresso:* Nego provimento, pois, constitui conquista da categoria.

Cláusula 7ª parágrafo único — *Reajustamento de salários de Ingresso:* Os salários normativos devem ser reajustados em função da taxa de produtividade anual de 4%. Prejudicada face à decisão anterior.

Cláusula 9ª parágrafo único — *Desconto sindical:* Ressalvado meu ponto de vista pessoal, dou provimento, em parte, para subordiná-lo à aquiescência do empregado, expressa ou tácita, esta deduzida da não oposição do mesmo, em 10 dias, antes do primeiro pagamento majorado.

Cláusulas 10ª a 12ª — *Liberção de dirigentes sindicais, diretores e membros da diretoria, sem prejuízo remuneratório:* A matéria está regulada em lei, mas a cláusula é preexistente. Dou provimento, em parte, para excluir os 40%.

Cláusula 13ª — *Abono de falta ao empregado estudante:* Dou provimento, por inconstitucional, no entendimento do E. STF.

Cláusula 18ª — *Gratificação semestral:* Seria um aumento salarial oblíquo. Não há preexistência. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª — *Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base:* Embora a cláusula vise a desestimular a rotatividade, é condição que contraria a Lei nº 5.107-66. Dou provimento

Cláusula 20ª — *Preferência a ex-bancários, indicados pelo Sindicato para preenchimento de vagas:* É a cláusula do closed-shop, repelida pelo direito brasileiro.

Dou provimento, para excluir-la.

2º Recurso *Do Banco do Brasil (fl. 167).* Prejudicada, pela preliminar de não conhecimento, acolhida.

No mérito, visa a sua exclusão, o que não procede por ser uma S.A. e sujeitar-se ao direito privado do trabalho, nos termos da Constituição Federal (art. 170).

3º Recurso — *Do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros*

1) *Pela igual produtividade aos empregados do Banco do Brasil S.A.*

Dou provimento, em parte, para sujeitar esse estabelecimento ao índice aqui decretado, de 4%.

2) *Obrigaçao do pagamento de salários até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.*

Dou provimento, nos termos da jurisprudência, que garante ao empregado o recebimento de indenização, concretizada em salários, desde o fim do aviso prévio até o dia do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

3) *Fator 1.0 para correção dos anuênios (fls. 178) e valor de Cr\$ 1.273,10 para os anuênios, a partir de setembro de 1981.*

PROC. RO-DC-112-82

(Ac. TP-2.960-82)

Recurso do Banco do Brasil não conhecido por não ser parte no dissídio coletivo. Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, rejeitada. Recursos do Ministério Público, do Suscitante e do Suscitado providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-112-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais e são Recorridos Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais.

«Pelo acórdão de fl. 132 e seguintes, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a pretensão de exclusão do dissídio do Banco do Brasil S.A., e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação, nos seguintes termos:

«... para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seus parágrafos únicos, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único,

Nego provimento, porque esse é o fator que tem sido decretado, e o valor do anuênio é de Cr\$ 1.138,55, conforme fixado na sentença recorrida.

4) Auxílio-alimentação

Se fosse condição preexistente, eu manterei. Mas é cláusula nova, que redundaria em aumento salarial obliquo, não permitido em lei e profligado pelo STF. Nego provimento.

5) Complementação do auxílio-doença

Já existe lei determinando o pagamento de salários nos primeiros quinze dias. O que se quer é criar obrigação nova, que perdurará enquanto durar a doença. Nego provimento.

4º Recurso — Do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 181 e 206).

Cláusula 1ª — Produtividade

Prejudicada, pois já decretada em 4%

Cláusula 1ª parágrafo 1º — Produtividade sobre parcelas integrantes do salário.

Prejudicada, pois admitida nos mesmos 4%

Cláusula 3ª e parágrafo único — Anuênios

Prejudicada, pois fixados em Cr\$ 1.138,55.

Cláusula 6ª — Indenização ao empregado por assalto ou ataque, de dois milhões, podendo o banco recorrer a seguros especiais.

Tem sido deferida essa condição pelo TST, dada a alta frequência de tais atos. Subordina-se, entretanto, à morte ou invalidez do empregado.

Nego provimento.

Cláusula 7ª — Transformação do salário mínimo ou de ingresso em salário normativo, calculando-se a partir dos valores mínimos que foram garantidos à categoria pela Convenção de 1979.

Prejudicada.

Cláusula 8ª — Gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, correspondentes ao mínimo de 1/3 do valor do salário mínimo do Caixa.

Nego provimento, pois não há inconstitucionalidade nessa condição, que é equidista.

Cláusula 9ª e parágrafo único — Desconto assistencial sindical.

Prejudicada porque provido recurso anterior em parte, para ajustá-lo à nossa jurisprudência.

Cláusula 10ª — Liberação do dirigente sindical

Prejudicada.

Cláusula 11ª — Prejudicada.

Cláusula 12ª — Prejudicada.

Cláusula 13ª — Afastamento do empregado estudante.

Prejudicada.

Cláusula 15ª — Validade de atestados médicos e odontológicos de serviços com os quais os sindicatos susciantes mantiveram convênio.

Também é condição sadica nas sentenças coletivas do TST. Dou provimento parcial, para subordinar à existência de convênio com o INPS.

Cláusula 17ª. — Remuneração das horas extras não inferior a 100%

Nego provimento, com apoio na jurisprudência predominante deste TST.

Cláusula 18ª — Gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal.

Prejudicada, pelo indeferimento anterior, por representar aumento salarial direto.

Cláusula 19ª — Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base.

Prejudicada, por já ter sido excluída.

Cláusula 20ª Readmissão de Bancários

Prejudicada, pois já excluída («closed Shop»).

Isto posto:

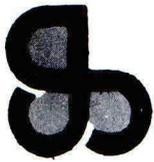
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A. II — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região III — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e José Wagner; b) determinar que a incidência da taxa de produtividade sobre as parcelas salariais seja de 4% (quatro por cento), unanimemente; c) determinar o reajustamento dos anuênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices do INPC, pelo fator 1.0, excluída a aplicação da taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Alves de Almeida e Guimarães Falcão, d) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) excluir da cláusula que trata da liberação dos dirigentes sindicais, a gratificação de 40% (quarenta por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; g) excluir a cláusula que estabelece gratificação semestral, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner; h) excluir a cláusula de garantia provisória no emprego até 160 (cento e sessenta) dias após a data-base, unanimemente; i) excluir a cláusula que trata da preferência a bancários, indicados pelo sindicato, para preenchimento de vagas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida. 2. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no que tange ao reajustamento dos salários normativos; 3. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, relativamente aos anuênios; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins, quanto ao salário de ingresso; IV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco do Brasil S.A. V — Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros: 1. dar provimento parcial, para: a) determinar que o aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade seja aplicado aos empregados do Banco do Brasil S.A., unanimemente; b) estabelecer multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo dia) subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; 2. negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner no concernente ao auxílio alimentação; b) unanimemente, nos demais itens VI — Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais: 1. dar provimento parcial para subordinar a validade dos atestados médicos e odontológicos à existência de convênio com o Inamps, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; 2. negar provimento em relação aos seguintes itens do recurso: a) indenização ao empregado por assalto ou ataque, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; b) gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastros, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco; c) remuneração das horas extras com adicional de 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 3. por

unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — **C. A. Barata Silva**, Presidente — **Hélio Regato**, Relator *ad hoc*

Ciente: **Ranold Thales Barbosa da Silva**, Procurador-Geral

(Advs: Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira, José Torres das Neves, L. Beltrão dos Santos Maurílio Moreira Sampaio, Harleine Guejros Bernardos Dias e os mesmos).



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Rend.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (com base territorial em Goiás e DF), em nome da Categoria Econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO-VERDE, JATAÍ e CATALÃO, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representados pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os estabelecimentos de crédito com sede, sucursais, filiais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus Empregados admitidos até 31. agosto. 82 um aumento salarial de 5% (cinco por cento), assegurado o mínimo de Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros), calculado sobre a remuneração resultante das correções automáticas de março e setembro de 1982, em decorrência da aplicação da Lei de Política Salarial vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O salário mínimo ou de ingresso na categoria bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

- a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza e assemelhados:
Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); e
- b) Funções de Escrivães, Caixa e Tesouraria:
Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção o salário de ingresso será reajustado em março de 1983, pelo fator 1,00 (um inteiro) do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), válido para os reajustes salariais do referido mês.

- segue-01-

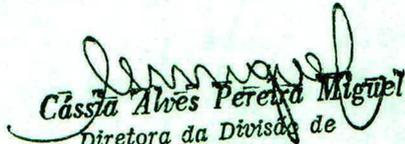
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo Empregado ao mesmo Empregador, será devido e pago, mensalmente, a cada Empregado, a título de Anuênio, a importância mínima de Cr\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), por ano de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência desta Convenção o Anuênio previsto nesta cláusula não sofrerá nenhum reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - A critério do Empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos, desde a correção de março, assim como o saldo dos que tiverem sido concedidos antes de março, não compensados inteiramente naquela oportunidade, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário-mínimo legal, equiparação salarial, implementação de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus Dependentes Legais, no caso de morte ou incapacidade permanente a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros). A critério do Empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Artigo 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, executivo ou não, compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinatura, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cr\$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

-segue-02

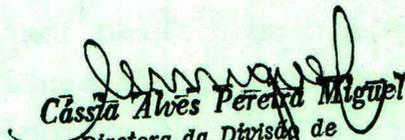
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

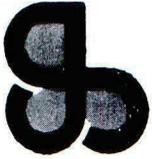
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S . 18 . 04 - 83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção, a gratificação estipulada nesta cláusula será reajustada em março de 1983, pelo fator 1,0, do INPC, válido para os reajustes salariais do referido mês.

CLÁUSULA OITAVA - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizadas na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenientes descontarão importância correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre a remuneração dos meses de agosto e setembro de 1982, com teto máximo de Cr\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros), de uma só vez, de todos os Empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Minas-Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA NONA - Os estabelecimentos bancários, localizados nas bases territoriais dos Sindicatos convenientes, darão frequência livre, durante a vigência do mandato sindical, como se em exercício estivessem e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a seus Empregados exercentes de cargos efetivos nas Diretorias dos Sindicatos convenientes, observados os seguintes limites:

- a) Para o Sindicato de Goiânia, 6 (seis) Diretores, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco;
- b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dire

-segue-03

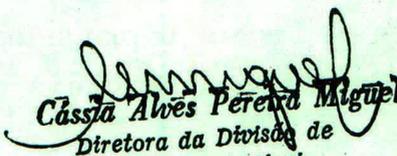
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

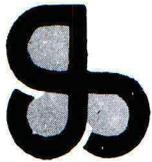
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

- tores, e apenas 1 (um) por Banco;
- c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Diretor; e
- d) Para as Diretorias da Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 01 (um) por Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do Empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do Empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Gozarão de Estabilidade Provisória, salvo justa causa para demissão:

- a) A GESTANTE, desde a comprovação da gravidez pela entrega ao Empregador, mediante recibo, de atestado médico, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- b) por 30 (trinta) dias após ter recebido alta, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual, ou superior, a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Durante a vigência desta convenção, ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando o Empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do Empregador o pagamento dos prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

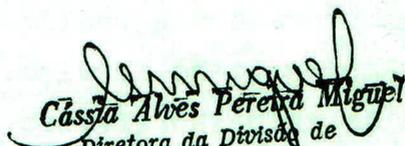
- segue 04

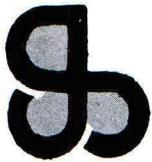
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S . 18 . 04 - 83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme ao Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não será de responsabilidade do Empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No caso de pedido de demissão ou dispensa, o Banco se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, o BANCO, a partir do décimo sexto dia útil e até sua apresentação para a homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do Empregado, o BANCO dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado à multa igual a um valor-de-referência vigente em Goiás, a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas Empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenientes, até o valor mensal de uma vez o "valor-referência" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de doze meses, em creches de sua livre escolha.

-segue-05

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Cx. Postal 210 - End. Telegráfico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria número 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte, de retorno à residência, fica instituída uma Ajuda de Custo Transporte, no valor de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga exclusivamente aos funcionários credenciados junto à Câmara de compensação do Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De comum acordo, as partes estabelecem que o valor acima será elevado para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por mês, a partir de 01.março.1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de verba de caráter nitidamente indenizatório, fica estabelecido que, para todos os fins e efeitos de direito, a Ajuda de Custo Transporte, prevista no caput desta cláusula, não integra o salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O número de ausências justificadas ao trabalho, de que trata o artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica elevado como segue:

- a) de 2 (dois) para 4 (quatro) dias consecutivos no caso do item I;
- b) de 3 (três) para 5 (cinco) dias consecutivos na hipótese do item II; e
- c) de 2 (dois) para 3 (três) dias consecutivos na hipótese do item V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as hipóteses previstas no caput desta cláusula, os dias consecutivos de ausência justificada deverão ser gozados de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos

- segue-06

Cx. Postal 210 - End. Telefônico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Rend.

terá a duração de um ano, válida para o período de 19 de setembro de 1982 a 31 de agosto de 1983.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O pagamento das vantagens pecuniárias, previstas nesta Convenção, deverá ser efetuado, no máximo, até o próximo dia 30.06.83, sob pena de sofrer a incidência de juros e correção monetária a partir de 01.07.83.

Goiânia, 13 de abril de 1983.

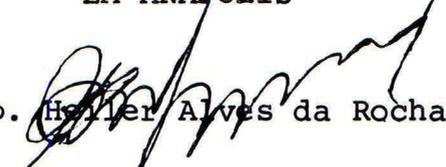
SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS


Pp. Luiz Beltrão dos Santos

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE GOIÁS


Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM ANÁPOLIS


Pp. Heiler Alves da Rocha

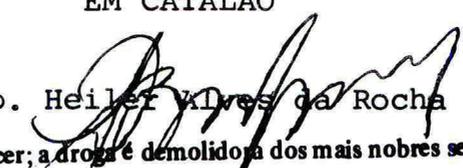
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM RIO-VERDE


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM JATAÍ


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM CATALÃO


Pp. Heiler Alves da Rocha

-07-

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

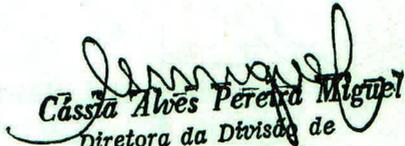
Cx. Postal 210 - End. Telefônico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: Tres

Instrumento de procuração: Uma

~~Folhas~~ de documentos diversos: Trinta

OBS.: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 3657 / 83, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data de 1º de setembro de 1983, às 12:55, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 05 de Julho de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais



58
128

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 4622/83
proc.n. 1829/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro, às 12:55 (doze e cinquenta e cinco) horas do dia 1º (primeiro) do mês de setembro 83, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 06 de julho de 1983



11 **Diretor da Secretaria**
Atendente Judiciário

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta, data, por via postal, sob o registro nº Seed c/Recibo Em 08 / 07 / 1983



Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiás
NOTIFICAÇÃO Nº 4622/83
Proc. n. 1829/83

ASSISTENTE: Realização apresentada por JACI DA SILVA

1ª J.C.J. Go. nt. 4622/83 Proc. n. 1829/83 Aud. 1ª/09/83

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Av. Goiás n. 414 Centro

Nesta

____ Nº ____

1ª J.C.J.-GOIÂNIA

1ª J.C.J. Go. nt. 4622/83 Proc. n. 1829/83 Aud. 1ª/09/83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

DESTINATÁRIO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

ENDEREÇO
Av. Goiás n. 414 Centro

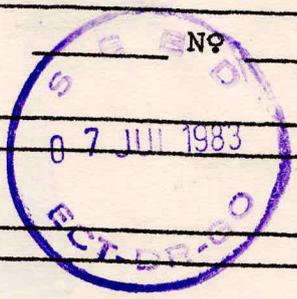
CIDADE
Nesta

ESTADO

RECEBIDO EM
8/7/83

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
[Handwritten Signature]

1.1.190



Nesta data, faço entrega, em presença de
ata em frente
Aos 01 de setembro de 83 5ª feira
[Signature]
Diretor de Secretaria
Neyla
ATENDENTE SECRETARIO



Proc. n. 1829/83
1ª JCJ/Goiania-Go.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1829 / 83

Aos 01 dias do mês de setembro do ano de 1.983,
às 12:55 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiania-Go, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
contra Banco Brasileiro de Descontos s/a
relativa a lhs.extras
no valor de Cr\$ 1.750.000,00

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,10 horas, presentes ambas. A recte. acompa-
nhada do Sr. Valdecy Dias Soares, advogado, e a recda. representada
pela Srta. Katie de Souza Lima, preposta.

A recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, a recte. a partir de 19 de...
set/83, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda.
a partir de 26.set.83, deverão especificar as provas que pretendem
produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados,
pena de preclusão.

PROSSEGUIMENTO: 15.fev.84, às 13,40 horas, para depoi-
mento pessoal/das partes, sob pena de confesso, e para deliberação
sobre provas, cientes.

Às 13,18 horas, suspendeu-se a audiência.

V. Rep. Empregadores
Daniel Viana
Juiz Cas. Empregador

Juiz do Trabalho
PLATON T. DE A. FILHO

V. Rep. Empregados.
Expedito D. Bezerra
Juiz Cas. Empregado

Marcia da Conceição Machado

NOMEAÇÃO DE PREPOSTO

Pelo presente, nomeamos a Srt^a KÁTIE DE SOUSA LIMA, brasileira, solteira, bancária, portadora da Carteira Profissional nº 67.691 - Série 00004 para, na qualidade de preposto, representar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., inscrito no C.G.C. do MF., sob nº 60.746.948/0001-12, na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, cujo processo tramita nessa D.Junta.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

1812 - José Alves Lobo

9432 - Mauro Freitas Daheg

Assinado Candido de Oliveira
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
firma(s) de

Braderco S/A

Por Análogo ao Exemplar Constantes do Arquivo do Cartório.

Goiânia, 01 de SET de 1983
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Cartório do 5.º Ofício

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº 1.829/83.

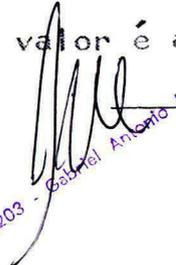
O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no C.G.C. do MF., sob o nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc.01 e 02), com escritório profissional nesta Capital à Av. Goiás, nº 414, Centro, para onde deverão ser encaminhadas as intimações de estilo, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, diz que é a presente para oferecer sua contestação pelos motivos de fato e direito, a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

I. DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

Com base nos fatos e fundamentos de direito, a seguir expendidos:

O Autor da petição inicial, deu à causa, o elevado valor de Cr\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil cruzeiros) e, no entanto, é sabido que o valor é a


15203 - Gabriel Antonio Malta

BRADESCO

representação econômica dos direitos que servem de objeto à ação.

Assim, impugna o reclamado o valor da causa atribuído pela reclamante, por ser altamente inflacionado, ocorrendo verdadeiro "BIS IN IDEM" na aplicação dos juros e correção monetária, que nem mencionaram os índices aplicados.

Ora, o valor da causa é o equivalente ao benefício patrimonial pretendido pelas partes, e não aquele que o autor, arbitrariamente atribuiu ao reclame, na petição inicial.

É o que se encontra na jurisprudência:

"Na fixação do valor da causa, o que vale é o montante real do benefício patrimonial visado pelo autor, e não a sua estimativa arbitrária." (RT 271/168).

Também em recentíssima decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª J.C.J. dessa Capital, nos Autos sob nº 2153/82, datada de 21.02.83, outra não é a conclusão, senão a de que o valor da causa deve ser igual ao principal postulado, in verbis:

RECLAMANTE.:NELI APARECIDA MIRANDA.

RECLAMADO .:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL.

"Acolhe-se a impugnação ao valor da causa, ficando o mesmo fixado em conformidade com o principal postulado, já que nenhum prejuízo existe para a reclamante."

Pois bem, no presente caso o Autor, ignorando elementar regra de direito, arbitrariamente, atribuiu ao Reclame, o valor principal ilíquido, posto que discutível sua procedência, acrescido de juros e correção monetária, encargos, estes incabíveis no cômputo para a indicação do valor da causa, em face da iliquidez das verbas principais, sendo a correção monetária


15209 - Gabriel Antonio Malta

A reclamante, durante o último biênio em que prestou serviços ao reclamado, exerceu as funções de "sub- chefe de Secção", percebendo a gratificação por função de chefia superior ao terço de seu salário fixo, discriminada nos códigos 03 dos inclusos holerites de pagamentos.

Portanto, de acordo com a carta de comissionamento, anexa, exercia a reclamante, em comissão, a função de "Sub-chefe de Secção", percebendo a gratificação de função de chefia bem superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que consubstancia de forma clara e evidente a conclusão de que estava plenamente enquadrada nas exceções previstas no § 2º do Art. 224 da C.L.T., estando excepcionada da jornada normal de trabalho para os bancários, não fazendo jus às 7as. e 8as. horas trabalhadas como extras.

Aliás a Doutrina e a Jurisprudência, confirmam essas afirmações, verbis:

"Bancário ocupante de cargos de chefia em sentido estrito, não faz jus ao recebimento às 7as. e 8as. horas como extras (TST- Pleno- Ac. 708/80- Proc. E-RR.2.94 2/77; Rel. Min. Nelson Tapajós -DJ de 05.05.80 - página 3.063).

In "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de João de Lima Teixeira Filho - 1ª Edição - 1982, página 112, verbete 619.

"Ocupando cargo de chefia, comissionado com gratificação de 1/3 não faz jus o bancário à jornada reduzida de 6 horas. Revista conhecida e provida."

me
18208 - Genial Antonio Matta

ria indevida até o ajuizamento da causa.

Isto posto, requer o reclamado digne-se V.Exa. acatar a preliminar arguida, fixando-se o valor da causa' em Cr\$ 728.388,06 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros e seis centavos) correspondente à soma das verbas pleiteadas, sem o cômputo dos juros e correção monetária.

MÉRITO

1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

Em primeiro lugar, a reclamada requer a aplicação da prescrição bienal - Art. II da C.L.T., a todas as relações jurídicas alcançadas por esta Reclamatória.

2. DOS FATOS.

Foi a reclamante admitida em 10.03.80, ocasião em que fez opção pelo regime jurídico do F.C.T.S.

Exercia as funções de "Sub-chefe de Seção" e percebia, além do ordenado do posto efetivo, gratificação por função de chefia, bem superior ao terço de seu salário fixo.

Sua maior remuneração era de Cr\$ 73.485,46 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Exonerada em 22.03.83, percebeu todas as verbas a que fazia jus.

3. QUANTO ÀS HORAS EXTRAS.

Improcedente o pedido da reclamante referente às horas extras, conforme passamos a contestar.

15205 - Juiz Antônio Malta

(TST -1ª Turma- Ac. nº 3.255/81 -Proc.RR. 5.420/79 - Rel. Min. Fernando Pequeno Franco; DJ de 06.02.80 - página 553).

In "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de João de Lima Teixeira Filho - 1ª Edição, 1982, página 113, verbete 626.

Conforme alega a reclamante, no item 04' da peça inicial, sempre cumpriu jornada de trabalho de oito horas diárias, das 8:00 às 18:00 horas, com duas horas para refeição.

Sendo Assim, fica prejudicado, na totalidade, o pleito de duas horas extras por dia porque, investida nas funções de "Sub-chefe de Secção" estava sujeita à jornada de oito horas diárias, e não seis horas como pretende enquadrar-se na inicial.

Mesmo que as horas extras pleiteadas fossem devidas à reclamante, o que não constitui veracidade, os cálculos apresentados na inicial devem ser repelidos, pois elaborados em detrimento à Legislação correta, conforme passamos a demonstrar.

Foi considerado para efeito do cálculo do salário-hora da reclamante, o divisor "156", calculando uma média de seis (6) horas em vinte e seis (26) dias do mês, em evidente contrariedade à Súmula 124 do TST., que diz in verbis:

"Salário-hora do Bancário- Cálculo.

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta). (Res. Adm. 82/81, 24.09.81- DJ 6.10.81)".

Pelo exposto, o divisor a ser adotado para obtenção do salário-hora do bancário, cuja jornada de trabalho


15203 - Gabriel Antonio Mateo

BRADESCO

lho é a de seis horas por dia é o de 180.

No caso em estudo, o divisor correto é o de 240, uma vez que a reclamante era comissionada e estava sujeita à jornada de oito horas por dia.

Nestes termos, o reclamado manifesta sua impugnação quanto ao divisor "156" utilizado pela reclamante.

Para o cálculo da hora extra e sua incidência nos repouso remunerados, é conveniente observar que o bancário tem como dia consagrado ao Descanso Semanal Remunerado, o "domingo", sendo que na conformidade com a Súmula 113 do TST., o sábado é considerado dia útil não trabalhado e, sendo assim, os cálculos serão processados da seguinte maneira:

Serão considerados apenas vinte e cinco dias úteis, uma vez que o Repouso Semanal Remunerado é equivalente a 1/6 da remuneração do mês. Ora, 1/6 (um sexto) de trinta dias é exatamente cinco dias a serem deduzidos dos trinta dias.

Logo, os cálculos de horas extras se processam com 25 (vinte e cinco) dias, e não 26 (vinte e seis).

A inteligência da Lei é clara, pois nem todos os meses existem somente quatro sábados ou quatro domingos, eventualmente, existem cinco domingos e ainda têm os dias Santos e feriados. Portanto, o divisor de 1/6 é perfeito.

O reclamado impugna o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, utilizado pela reclamante, para remuneração de hora extra, no período de 01.09.81 à 22.03.83, tendo em vista que o processo TST-RO-DC-112/82 refere-se ao reajuste salarial de 1981/1982.

Sendo assim, o período de vigência para utilização do referido percentual prevalecerá, exclusivamente para o período de 01.09.81 à 31.08.82. A partir de 01.09.82, o adicional será o previsto na C.L.T.


15203 - Gabriel Antonio Matta

BRADESCO

Portanto, o acordo firmado entre as partes, deverá ser cumprido em sua totalidade, o que prejudica o percentual de 100%, utilizado pela reclamante a partir de setembro/82 até a rescisão de seu contrato de trabalho, devendo o adicional de hora extra ser o de 20% de acordo com a C.L.T.

Nos cálculos apresentados, a impugnação é a sua parte integrante,

Se indevidas as horas extras, segue-se de corolário a impossibilidade de seu reflexo sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salário de 1981 (06/12), 13º salário de 1982 (12/12), férias indenizadas (12/12), férias proporcionais (01/12) e F.G.T.S.

CONCLUSÃO

Dessume de tudo, a total imprestabilidade de de todo o pedido.

Assim, ante o exposto, protestando por todo gênero de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamante, pena de confesso, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, perícias, etc., espera o reclamado, a improcedência da presente reclamatória por ser imperativo de

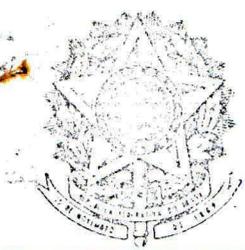
DIREITO E JUSTIÇA!

Goiânia (Go).., 01 de Setembro de 1983.

Pp.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dep. Jurídico — Goiânia - GO

Antonio Maffa
15203 - Gabriel Antonio Maffa



3º CARTÓRIO DE NÓTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE OSASCO

Bel. Omar de Paula Albuquerque

ESCRIVÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Dinarte de Oliveira

OFICIAL MAIOR

= LIVRO Nº 101 - FOLHAS 71/73 - 1º TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. e outros, como abaixo se declara: -

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos treze (13) dias do mes de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), nesta cidade e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente habilitado e o Escrivão que esta subscreve, compareceram como outorgantes: - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., estabelecimento de crédito com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.746.918/0001-12, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 17.913 em sessão de 02 de março de 1943 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 15, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Extraordinária nº 18 do Conselho de Administração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, página 01, Caderno I; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 1ª sobreloja, em São Paulo, Capital, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.885.092/0001-66, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 23.340 em sessão de 27 de março de 1945 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 13 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, Caderno I, página 95; FINANCIADORA BRADESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 2ª sobreloja, em São Paulo, Capital, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 60.495.108/0001-24, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 270.700 em sessão de 01 de dezembro de 1964 e posteriores alterações, neste ato representada, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 11 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 29 de abril de 1981, página 17; LEASING BRADESCO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 43.833.821/0001-11, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 531.018/74 em sessão de 05 de fevereiro de 1974 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente no dia 30 de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 08-



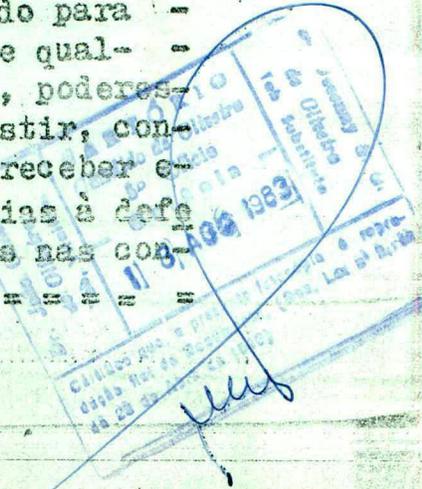


=====

(edição de 08) de abril de 1981, página 66 e registrada na Junta -
 Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 793.651 em sessão de 26-
 de maio de 1981; BRADESCO. TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS,
 com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF)-
 sob o nº 60.885.068/0001-27, com seu estatuto constitutivo registra-
 do na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 363.494, em-
 sessão de 03 de outubro de 1967 e posteriores alterações, neste -
 ato representado, conforme artigo 9º, parágrafo único, do referido
 estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e as-
 sinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 09 do Conselho de Adminis-
 tração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no
 Diário Oficial do Estado, edição de 20 de maio de 1981, Ineditori-
 ais, página 17 e registrada na Junta Comercial do Estado de São -
 Paulo sob o nº 792.199/81 em sessão de 12 de maio de 1981 e BRADES
CO MINAS S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede à Avenida Afonso Pe-
 na, nº 1.015, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,
 inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 16.685.679/0001-30, com seu esta-
 tuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas
 Gerais sob o nº 315.063 em sessão de 20 de dezembro de 1973 e pos-
 teriores alterações, neste ato representada, conforme artigo 7º, -
 parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no fi-
 nal nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembléias Ge-
 rais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 25-
 de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Esta-
 do de Minas Gerais, parte III, publicações de terceiros, edição de
 03 de abril de 1981, página 23; as presentes, pessoas capazes, re-
 conhecidas como as próprias de que trato, por mim Escritor habi-
 litado e pelo Escrivão; do que dou fé. - E, perante este, pelos ou-
 torgantes como vem representados, foi-me dito que, por este públi-
 co instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e consti-
 tuem seus bastante procuradores, JANIDES DE SOUZA FERNANDES, casa-
 do, bancário, portador da Cédula de Identidade RG. sob o nº.....
 244.951, GABRIEL ANTONIO MATTA, casado, advogado, inscrito na - -
 O.A.B. - Secção de Goiás - sob o nº 3.550-A e na Secção de São Pau-
 lo - sob o nº 35.223, SAID AGEL, casado, advogado, inscrito na - -
 O.A.B. - Secção de Goiás - sob o nº 676, MARIA DA CONCEIÇÃO MACHA-
DO, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identi-
 dade RG. sob o nº 531.541 e ANTONIO WALDEMAR DE SOUZA, casado, por-
 tador da Cédula de Identidade RG. sob o nº 328.070, todos brasi-
 leiros, inscritos no C.P.F. (MF) sob os nºs. 004.876.781-68, - -
 069.190.813-34, 003.361.061-49, 199.589.191-68 e 087.709.481-00, -
 com endereço à Avenida Goiás, nº 414, 3ª andar, em Goiânia, Estado
 de Goiás, conferindo-lhes poderes para agirem em conjunto ou sepa-
 radamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo para -
 tanto, promover a cobrança amigável ou judicial de todo e qual-
 quer crédito deles outorgantes, atribuindo para esse fim, poderes
 para o fôro em geral e os especiais para transigir, desistir, conc-
 ciliar, celebrar acórdos, firmar termos e compromissos, receber e-
 dar quitação, propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defe-
 sa dos direitos e interesses dos outorgantes, defendê-los nas con-

=====

Mr. Lucio Lulio





3º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE OSASCO

Bel. Omar de Paula Albuquerque

ESCRIVÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Dinarte de Oliveira
JUIZ DE DIREITO
JERARQUIA MAIOR

=====
 (defendê-los nas con'trárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, -
 Instância ou Tribunal, representar os outorgantes em quaisquer -
 vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de -
 bens hipotecados, penhorados ou que por qualquer outra forma este
 jam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósi-
 tos e pagamentos; arrematar, adjudicar e praticar os demais atos-
 que visem a aquisição judicial desses bens; substabelecer a pesso-
 as legalmente habilitadas, com reserva, os poderes ora conferidos,
 nele especificando a questão a que se destinarão, vedados, assim,
 substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. Os substa-
 belecimentos serão sempre feitos em conjunto de dois (2), sendo -
 um deles, obrigatoriamente, o primeiro outorgado. Assim o disseram
 e dou fé. Lavrei esta procuração, que sendo-lhes lida, aceitaram e
 assinam, dispensando a presença de testemunhas, conforme lhes fa-
 culta a legislação em vigor. Assinam pelos outorgantes, seus co-
 muns Diretores, Srs. Antonio Aguiar Graca, RG. nº 4.312.297-SSP--
 -SP., CIC. nº 001.521.298-04 e Antonio Beltran Martinez, RG. nº..
 1.199.990-SSP-SP., CIC. nº 004.638.098-15, ambos brasileiros, ca-
 sados, bancários, residentes e domiciliados em São Paulo, Capi-
 tal; dou fé. Eu, (a.) José Lucio Lulio, escrevente habilitado, es-
 crevi. Eu, (a.) Omar de Paula Albuquerque, escrivão, subscrevi. -
 (a.a.) ANTONIO AGUIAR GRACA /// ANTONIO BELTRAN MARTINEZ /// OMAR
DE PAULA ALBUQUERQUE. (Os selos devidos serão pagos por verba no-
 prazo legal). NADA MAIS. Traslada em seguida; de que dou fé. Eu,
José Lucio Lulio (BEL. JOSÉ LUCIO LULIO), Escrevente ha-
 bilitado autorizado, a fiz datilografar, conferi, achei-a em tudo
 conforme, dou fé, subscrevo e assino em público e raso.-----

Em testemunho _____ da verdade

José Lucio Lulio
= BEL. JOSÉ LUCIO LULIO =
ESCREVENTE AUTORIZADO

Desta.....R\$650,00
 Estado.....R\$130,00
 T.A.S.J.....R\$ 65,00
 T o t a l...R\$845,00
 Recibo nº 6406, série
 B - Prov. CG 3/78.---



DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Eu, **MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO**

portadora da Carteira Profissional nº **82.637**, série **643**

funcionária do(a) **Depto. Brasileira de Descontos S/A**

BRASÍLIA, na Avenida Goiás, 414

Goiânia, Estado de **Goiás**

declaro para todos os fins, que nesta data, exerço a opção pelo regime do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Goiânia, 10 de Março de 1980

Marcia da Conceição Machado
MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

TESTEMUNHAS:

[Signature]
1º **VALTER BARISTA VARGAS**

[Signature]
2º **ELZA RODRIGUES TELES**

1720 - 1.022 - 201 25 1201 - 2019 - 54 202 - GRUPO BRASILEIRO S/A

CERTIDÃO

01 CERTIFICO que, constam de presente fôlha documentos, numerados e rubricados por mim, **01** **01** **de setembro** de 19 **82**

01 **01** **de setembro** de 19 **82**

[Signature]
Diretor de Arquivos e Secretaria
ATENDENTE JUDICIAL

5ª feira



BRADESCO

MATRIZ 30/05/80

MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

Ref.: DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA: SUB-CHEFE SECCAO

1

- a) Comunicamos-lhe que V.Sa. foi designado para o exercício da função acima em GOIANIA-CENTRO-GO
- b) Desde que V.Sa. aceite o cargo deverá ser "DE ACORDO" e passar a exercê-lo a partir de **01.06.80** e enquanto nela permanecer, estará liberado de marcar ponto, passando o seu horário de trabalho a ser regido pelo parágrafo 2º do Artigo 224 da C.L.T.
- c) Em decorrência, além do ordenado de Cr\$ ****4.000,00 correspondente ao cargo efetivo de ESCRITURARIO receberá a Gratificação de Chefia de Cr\$ ****1.333,33 de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 224 da C.L.T. e mais as seguintes verbas.

XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX

d) As vantagens previstas na letra "C" lhe são devidas enquanto V.Sa. estiver no exercício da função para a qual está sendo designado.

e) Tanto V.Sa. poderá a qualquer momento renunciar ao cargo, quanto ao Banco caberá o direito de destitui-lo, sendo certo que em quaisquer circunstâncias, V.Sa. retornaria a seu cargo efetivo.

ATENCIOSAMENTE,
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CIENTE E DE ACORDO

Marcia da Conceicao Machado

ASSINATURA

21. VIA AGENCIA

CERTIDÃO

01 CERTIFICADO que, constam da presente folha de documentos, numerados e rubricados por mim, Chefe de Secretaria.

Goiania, 01 de setembro de 83 5ª-feira

[Signature]
Diretor de Secretaria

710

Empres: BCO. BRASILEIRO DE DESCONTOS, S.A. Agência/Depto: 00140 GUANIA-CENTRO-GO

Nome Funcionário: 1.760.793 - MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO Data Remessa: 1/03/81

REF.: FÉRIAS REGULAMENTARES

Declaro estar ciente de minhas Férias Regulamentares relativas ao período de 08/81, foram fixadas para gozo de 01/04/81 a 30/04/81 inclusive. E que recebi a importância de Cr\$ 11.217,00 correspondentes ao adiantamento de vencimentos que foi creditada em minha Conta Corrente.

Atenciosamente

Assinatura: *Machado*

2ª VIA - RECIBO AGENCIA DEVOVER AO DPTO. PESSOAL

Empres: BCO. BRASILEIRO DE DESCONTOS, S.A. Agência/Depto: 00140 GUANIA-CENTRO-GO

Nome Funcionário: 1.760.793 - MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO Data Remessa: 25/06/82

REF.: FÉRIAS REGULAMENTARES

Declaro estar ciente de minhas Férias Regulamentares relativas ao período de 81/82, foram fixadas para gozo de 31/09/82 a 30/09/82 inclusive. E que recebi a importância de Cr\$ 25.706,00 correspondentes ao adiantamento de vencimentos que foi creditada em minha Conta Corrente.

Marcia da Conceição

Atenciosamente *Machado*

2ª VIA - RECIBO AGENCIA DEVOVER AO DPTO. PESSOAL Assinatura

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente folha, numerados e rubricados por mim, as folhas de 01 a 05 de setembro de 1983.

Juiz

5^ª feira

Diretor de *Juiz*

Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 31/JUL/81

01-	12.056,80	02-	563,00
03-	4.206,60	18-	1.442,00
36-	1.626,34		
TOTAL DE VENCIMENTOS	19.894,74		
51-	398,56	52-	214,04
61-	199,00	65-	1.476,21
67-	92,26	71-	115,36
TOTAL DE DESCONTOS	2.495,43		

LIQUIDO 17.399,31

BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

93 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

0 730 65.999-1 1 A 31/AGO/81

-	12.056,80	02-	563,00
-	4.206,60	18-	1.174,20
-	1.626,34		
DE VENCIMENTOS	19.626,94		
-	398,56	52-	214,04
-	199,30	65-	1.476,21
-	92,26	71-	115,93,94
DE DESCONTOS	2.471,31		

LIQUIDO 17.155,63

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 30/SET/81

01-	17.109,80	02-	563,00
03-	5.969,58	18-	360,79
TOTAL DE VENCIMENTOS	24.003,17		
51-	680,88	52-	313,25
61-	240,10	65-	1.891,39
67-	118,21	71-	28,87
TOTAL DE DESCONTOS	3.272,70		

LIQUIDO 20.730,47

BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

140 730 65.999-1 1 A 31/OUT/81

01-	17.109,80	02-	563,00
03-	5.969,58	18-	360,79
TOTAL DE VENCIMENTOS	25.003,17		
51-	680,88	52-	313,25
61-	240,10	65-	1.891,39
67-	118,21	71-	28,87
TOTAL DE DESCONTOS	3.272,69		

LIQUIDO 20.730,48

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 30/NOV/81

01-	17.109,80	02-	563,00
03-	5.969,58	18-	360,00
32-	11.821,19		
TOTAL DE VENCIMENTOS	35.763,57		
51-	680,88	52-	313,25
61-	239,50	65-	1.891,39
67-	118,21	71-	24,00
TOTAL DE DESCONTOS	3.267,23		

LIQUIDO 32.496,34

BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 31/DEZ/81

01-	17.109,80	02-	563,00
03-	5.969,58	18-	60,00
36-	25.950,31	36-	2.307,93
TOTAL DE VENCIMENTOS	51.960,62		
51-	467,10	52-	343,83
61-	11.821,19	61-	276,00
67-	2.076,02	66-	1.868,42
129,75	71-	4,40	
TOTAL DE DESCONTOS	16.987,11		

LIQUIDO 34.973,51

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente folha
06 documentos, numerados e rubricados por mim,
 Chefe de Secretaria,
 Joana, 01 de setembro de 19 81 5º Juiz

 Diretor de Secretaria

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 31/JAN/82

01-	17.109,80	02-	563,00
03-	5.669,58	38-	2.307,93
TOTAL DE VENCIMENTOS		25.050,31	
51-	487,10	52-	343,83
61-	276,00	65-	2.205,77
67-	129,75		
TOTAL DE DESCONTOS		3.422,45	
LIQUIDO		22.527,86	

BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

03 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

730 65.999-1 1 A 28/FEV/82

17.109,80	02-	564,30
5.669,58	38-	2.307,93
TOTAL DE VENCIMENTOS		25.051,61
487,11	52-	343,85
759,05	61-	276,00
2.205,88	67-	129,75
TOTAL DE DESCONTOS		4.181,64
LIQUIDO		21.769,97

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 31/MAR/82

01-	25.164,00	02-	1.120,80
03-	8.503,03	10-	103,87
TOTAL DE VENCIMENTOS		34.079,33	
51-	753,30	52-	462,09
61-	349,00	64-	1.162,52
65-	3.051,82	67-	174,37
71-	0,03		
TOTAL DE DESCONTOS		5.662,53	
LIQUIDO		29.017,00	

BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

0793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

140 730 65.999-1 1 A 30/ABR/82

01-	25.164,00	02-	1.120,80
03-	8.503,03	10-	210,61
TOTAL DE VENCIMENTOS		35.006,27	
51-	753,30	52-	462,09
51-	350,00	65-	3.051,82
67-	174,37	71-	10,42
TOTAL DE DESCONTOS		4.810,70	
LIQUIDO		30.275,57	

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 31/MAY/82

01-	25.164,00	02-	1.120,80
03-	8.503,03	10-	325,23
TOTAL DE VENCIMENTOS		35.200,69	
51-	753,30	52-	462,09
61-	532,00	65-	2.684,43
67-	174,37	71-	28,45
TOTAL DE DESCONTOS		4.734,44	
LIQUIDO		30.466,25	

BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A COMPROVANTE DE PAGAMENTO

0793 MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

140 730 65.999-1 1 A 30/JUN/82

01-	25.164,00	02-	1.120,80
03-	8.503,03	10-	1.596,00
TOTAL DE VENCIMENTOS		36.471,66	
51-	753,30	52-	404,55
61-	309,00	65-	2.964,43
67-	174,37	71-	135,66
TOTAL DE DESCONTOS		4.021,31	
LIQUIDO		31.650,35	

CERTIDÃO

CERTIFICO que em da presente fôra
 06 documentos, numerais e rubricados por
 a Secretaria.

graciana 01 de Setembro de 1983 5ª época

Diretor de Secretaria

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO HACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 31/AGO/82

01-	25.580,68	02-	1.128,60
03-	8.583,06	15-	6.208,74
18-	5.499,00	33-	686,39
36-	3.374,70		

TOTAL DE VENCIMENTOS	51.062,97		
51-	835,27	52-	448,57
61-	503,80	65-	3.926,96
66-	49,27	67-	224,39
71-	576,78		

TOTAL DE DESCONTOS 6.565,04

LIQUIDO 44.497,93

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO HACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 31/JUL/82

25.164,00	02-	1.128,60
8.583,06	18-	3.181,83
3.374,70		

TOTAL DE VENCIMENTOS	41.432,19		
820,20	52-	443,70	
414,40	65-	3.251,28	
191,25	71-	270,45	

TOTAL DE DESCONTOS 5.397,28

LIQUIDO 36.034,91

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO HACHADO

04 140 730 65.999-1 1 A 30/SET/82

17-	37.911,08	02-	1.128,60
03-	12.718,37	18-	9.739,12
45-	227,61		

TOTAL DE VENCIMENTOS 61.724,78

51-	1.490,63	52-	685,79
57-	25.780,66	61-	617,30
65-	4.528,82	67-	258,79
71-	872,09		

TOTAL DE DESCONTOS 34.233,42

LIQUIDO 27.491,36

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO HACHADO

04 140 000 730 65999-1 1 A 31/OUT/82

1 -	37.911,08	51 -	1.490,63
2 -	1.128,60	52 -	685,79
3 -	12.718,37	61 -	591,20
8 -	7.356,00	65 -	4.528,82
		67 -	258,79
		71 -	643,65

59.114,05 8.198,88

50.915,17

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO HACHADO

04 140 000 730 65999-1 1 A 30/NOV/82

01 -	37.911,08	51 -	1.490,63
02 -	1.128,60	52 -	685,79
03 -	12.718,37	61 -	591,20
18 -	6.859,00	65 -	4.399,43
32 -	25.879,02	67 -	258,79
		71 -	556,42

83.996,07 7.972,26
 76.023,81

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 MARCIA DA CONCEICAO HACHADO

04 140 000 730 65999-1 1 A 31/DEZ/82

0 -	37.911,08	51 -	931,64
1 -	1.128,60	52 -	685,79
3 -	12.718,37	60 -	25.879,02
	260,00	63 -	561,00
	51.758,05	65 -	4.399,43
		66 -	3.073,22
		67 -	258,79
		71 -	22,10

103.776,10 36.410,99

67.165,11

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

35

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 HARCIA DA CONCEICAO MACHADO
 04 140 000 730 65999-1 1 A 31/JAN/83

01 -	37.911,08	51 -	931,64
02 -	1.128,60	52 -	685,79
03 -	12.718,37	61 -	610,20
18 -	9.256,46	65 -	4.399,43
		67 -	258,79
		71 -	788,80

FGTS COMP. JANEIRO /83 CRS 4.140,64
 FGTS COMP. DEZEMBRO /82 CRS 740,51
 61.014,51 7.672,65

53.341,86

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 HARCIA DA CONCEICAO MACHADO
 04 140 000 730 65999-1 1 A 28/FEV/83

37.911,08	51 -	931,64
1.128,60	52 -	685,79
12.718,37	61 -	655,30
13.770,00	65 -	4.399,43
	67 -	258,79
	71 -	1.334,27

DMP. FEVEREIRO/83 CRS 4.140,64
 DMP. JANEIRO /83 CRS 1.101,60
 65.528,05 8.265,22

57.262,83

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 1.760.793 HARCIA DA CONCEICAO MACHADO
 04 140 000 730 65999-1 1 A 31/MAR/83

01 -	53.757,91	51 -	1.322,73
02 -	1.692,90	52 -	973,67
03 -	18.034,64	61 -	781,70
18 -	4.680,00	64 -	2.449,51
		65 -	6.429,97
		67 -	367,42
		71 -	397,80

FGTS COMP. MARCO /83 CRS 5.878,83
 FGTS COMP. FEVEREIRO/83 CRS 374,40
 78.165,45 12.722,80

65.442,65

CERTIDÃO
 CERTIFICO que, constam da presente folha
 documentos, numerados e rubricados por mim,
 Chefe de Secretaria, de 31 de setembro de 1983 Sep
Gráçiana
 Diretor de Secretaria
 Manuel Rezende de Oliveira



EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

175

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES
JULHO /81

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO	
	ENTRADA	DESCANSO			
		DAS	AS		SAIDA
01	800	1200	1400	1800	yo
02	800	1200	1400	1800	yo yo
03	800	1200	1400	1800	yo yo
04	*****				SABADO
05	*****				DOMINGO
06	800	1200	1400	1800	yo yo
07	800	1200	1400	1800	yo yo
08	800	1200	1400	1800	yo yo
09	800	1200	1400	1800	yo yo
10	800	1200	1400	1800	yo yo
11	*****				SABADO
12	*****				DOMINGO
13	800	1200	1400	1800	yo yo
14	800	1200	1400	1800	yo yo
15	800	1200	1400	1800	yo yo
16	800	1200	1400	1800	yo yo
17	800	1200	1400	1800	yo yo
18	*****				SABADO
19	*****				DOMINGO
20	800	1200	1400	1800	yo yo
21	800	1200	1400	1800	yo yo
22	800	1200	1400	1800	yo yo
23	800	1200	1400	1800	yo yo
24	800	1200	1400	1800	yo yo
25	*****				SABADO
26	*****				DOMINGO
27	800	1200	1400	1800	yo yo
28	800	1200	1400	1800	yo yo
29	800	1200	1400	1800	yo yo
30	800	1200	1400	1800	yo yo
31	800	1200	1400	1800	yo yo

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07			
13	1.760.793		
	14	16	19
	15	18	20

OBS :-

JUL 1981,

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

Presente folha
 assinada por mim,
 em 19 de julho de 1981
 57/pecc

Secretaria

DPO 6135 2 GRÁFICA BRADESCO S.A

78
A



EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

174

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES
AGOSTO /81

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO			
		DAS	AS		
01	*****	*****	*****	*****	
02	*****	*****	*****	*****	SABADO
03	800	1200	1400	1800	yo
04	800	1200	1400	1800	yo
05	800	1200	1400	1800	yo
06	800	1200	1400	1800	yo
07	800	1200	1400	1800	yo
08	*****	*****	*****	*****	
09	*****	*****	*****	*****	SABADO
10	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
11	800	1200	1400	1800	yo
12	800	1200	1400	1800	yo
13	800	1200	1400	1800	yo
14	800	1200	1400	1800	yo
15	*****	*****	*****	*****	
16	*****	*****	*****	*****	SABADO
17	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
18	800	1200	1400	1800	yo
19	800	1200	1400	1800	yo
20	800	1200	1400	1800	yo
21	800	1200	1400	1800	yo
22	*****	*****	*****	*****	
23	*****	*****	*****	*****	SABADO
24	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
25	800	1200	1400	1800	yo
26	800	1200	1400	1800	yo
27	800	1200	1400	1800	yo
28	800	1200	1400	1800	yo
29	*****	*****	*****	*****	
30	*****	*****	*****	*****	SABADO
31	*****	*****	*****	*****	DOMINGO

DPO 61352 - GRAFICA BRADESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

COD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 13 1.760.793	14 15	16 18	19 20

OBS :-

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

presente folha
lados por mim.
de 19 83 5: feve

Secretaria

Requer. do...
de 20...
ANEXO JUDICIAL



EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGENCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

168

MÊS
SETEMBRO /81

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	800	10:00	1200	1800	yo
02	800	1000	1200	1800	yo yo
03	800	1000	1200	1800	yo yo
04	800	1000	1200	1800	yo yo
05	*****				SABADO
06	*****				DOMINGO
07	*****				INDEPENDENCIA
08	800	1000	1200	1800	yo
09	800	1000	1200	1800	yo yo
10	800	1000	1200	1800	yo yo
11	800	1000	1200	1800	yo yo
12	*****				SABADO
13	*****				DOMINGO
14	800	1000	1200	1800	yo
15	800	1000	1200	1800	yo yo
16	800	1000	1200	1800	yo yo
17	800	1000	1200	1800	yo yo
18	800	1000	1200	1800	yo yo
19	*****				SABADO
20	*****				DOMINGO
21	800	1000	1200	1800	yo
22	800	1000	1200	1800	yo yo
23	800	1000	1200	1800	yo yo
24	800	1000	1200	1800	yo yo
25	800	1000	1200	1800	yo yo
26	*****				SABADO
27	*****				DOMINGO
28	800	1000	1200	1800	yo
29	800	1000	1200	1800	yo yo
30	800	1000	1200	1800	yo yo
31					

DPD. 6.135-2 - GRAFICA BRADESCO S/A.

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS		
	NORMAL	ESPECIAL			
07	14	16	19		
13 1.760.793	15	18	20		

OBS :-

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

DÃO
notam da presença física
e rubricados por mim,
setembro de 19 81

de Secretaria
zende de Oliveira
AR JUDICIAL

18



EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGENCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

166

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
OUTUBRO /81

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			SAÍDA	ASS. FUNCIONARIO
	ENTRADA	DESCANSO			
		DAS	AS		
01	800	1000	1200	1800	up
02	800	1000	1200	1800	up
03	*****				SABADO
04	*****				DOMINGO
05	800	1000	1200	1800	up
06	800	1000	1200	1800	up
07	800	100	1200	1800	up
08	800	1000	1200	1800	up
09	800	1000	1200	1800	up
	*****				SABADO
	*****				DOMINGO
12	*****				N.SRA. APARECIDA
13	800	1000	1200	1800	up
14	800	1000	1200	1800	up
15	800	1000	1200	1800	up
16	800	1000	1200	1800	up
17	*****				SABADO
18	*****				DOMINGO
19	800	1000	1200	1800	up
20	800	1000	1200	1800	up
21	800	1000	1200	1800	up
22	800	1000	1200	1800	up
23	800	1000	1200	1800	up
24	*****				SABADO
25	*****				DOMINGO
26	800	1000	1200	1800	up
27	800	1000	1200	1800	up
28	800	1000	1200	1800	up
29	800	1000	1200	1800	up
30	800	1000	1200	1800	up
31	*****				SABADO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

COD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07			
13	1.760.793		
		14	15
		16	18
		19	20

OBS :-

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

[Handwritten signature]

da presente folha
fabricadas por mim
do dia 23/10/81 5-folhas

09

Secretaria

DPD 6135-2 - GRAFICA BRASILEIRO S/A



EMPRESA **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A**

DEPTO./AGENCIA **1407 GOIANIA-CENTRO** SEÇÃO

NOME EMPREGADO **MARCIA DA CONCEICAO MACHADO** 162

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

NOVEMBRO /81

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		
		DAS	AS	
01	*****	*****	*****	DOMINGO
02	*****	*****	*****	FINADOS
03	800	1000	1200 1800	up
04	800	1000	1200 1800	up
05	800	1000	1200 1800	up
06	800	1000	1200 1800	up
07	*****	*****	*****	SABADO
08	*****	*****	*****	DOMINGO
09	800	1000	1200 1800	up
10	800	1000	1200 1800	up
11	800	1000	1200 1800	up
12	800	1000	1200 1800	up
13	800	1000	1200 1800	up
14	*****	*****	*****	SABADO
15	*****	*****	*****	PROC. REPUBLICA
16	800	1000	1200 1800	up
17	800	1000	1200 1800	up
18	800	1000	1200 1800	up
19	800	1000	1200 1800	up
20	800	1000	1200 1800	up
21	*****	*****	*****	SABADO
22	*****	*****	*****	DOMINGO
23	800	1000	1200 1800	up
24	800	1000	1200 1800	up
25	800	1000	1200 1800	up
26	800	1000	1200 1800	up
27	800	1000	1200 1800	up
28	*****	*****	*****	SABADO
29	*****	*****	*****	DOMINGO
30	800	1000	1200 1800	up
31				

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 13 1.760.793	14 15	16 18	19 20

OBS :-

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

da presente folha
 providos por mim,
 19 de 1983 5^o feio
 Secretaria
 Rezendy de Oliveira
 MACHADO



EMPRESA BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA 140 / GOIANIA-CENTRO SEÇÃO

NOME EMPREGADO MARCIA DA CONCEICAO MACHADO 156

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO MÊS JANEIRO /82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	*****	*****	*****	*****	ANO NOVO
02	*****	*****	*****	*****	SABADO
03	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
04	800	1000	1200	1800	up
05	800	1000	1200	1800	up
06	800	1000	1200	1800	up
07	800	1000	1200	1800	up
08	800	1000	1200	1800	up
09	*****	*****	*****	*****	SABADO
10	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
11	800	1000	1200	1800	up
12	800	1000	1200	1800	up
13	800	1000	1200	1800	up
14	800	1000	1200	1800	up
15	800	1000	1200	1800	up
16	*****	*****	*****	*****	SABADO
17	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
18	800	1000	1200	1800	up
19	800	1000	1200	1800	up
20	800	1000	1200	1800	up
21	800	1000	1200	1800	up
22	800	1000	1200	1800	up
23	*****	*****	*****	*****	SABADO
24	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
25	800	1000	1200	1800	up
26	800	1000	1200	1800	up
27	800	1000	1200	1800	up
28	800	1000	1200	1800	up
29	800	1000	1200	1800	up
30	*****	*****	*****	*****	SABADO
31	*****	*****	*****	*****	DOMINGO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

COD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 13 1.760.793	14 15	16 18	19 20

OBS: 29 JAN 1982

DATA

RESPONSÁVEL

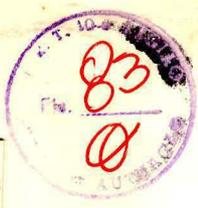
DPD. 6135.2 - GRAFICA BRADESCO S/A

AO
sem da presente folha
e tribuálos por mim.

do 1983
Diretor de Secretaria

Agostel Bezende de Oliveira
SECRETARIA JUDICIÁRIA

55/1000



EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO 151

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO MÊS
FEVEREIRO/82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	8:00	10:00	12:00	18:00	up
02	8:00	10:00	12:00	18:00	up
03	8:00	10:00	12:00	18:00	up
04	8:00	10:00	12:00	18:00	up
05	8:00	10:00	12:00	18:00	up
06	*****	*****	*****	*****	
07	*****	*****	*****	*****	SABADO
08	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
09	8:00	10:00	12:00	18:00	up
10	8:00	10:00	12:00	18:00	up
11	8:00	10:00	12:00	18:00	up
12	8:00	10:00	12:00	18:00	up
13	*****	*****	*****	*****	
14	*****	*****	*****	*****	SABADO
15	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
16	8:00	10:00	12:00	18:00	up
17	8:00	10:00	12:00	18:00	up
18	8:00	10:00	12:00	18:00	up
19	8:00	10:00	12:00	18:00	up
20	*****	*****	*****	*****	
21	*****	*****	*****	*****	SABADO
22	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
23	8:00	10:00	12:00	18:00	up
24	8:00	10:00	12:00	18:00	up
25	8:00	10:00	12:00	18:00	up
26	8:00	10:00	12:00	18:00	up
27	*****	*****	*****	*****	
28	*****	*****	*****	*****	SABADO
29	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
30					
31					

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07			
13	1.760.793		
	14	16	19
	15	18	20

OBS :-

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

presente folha
 dos por mim,
 de 19 82 5-4-

Raquel ... de Oliveira
 AUXILIAR JUDICIAL

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

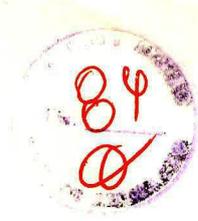
SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

144

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES
MARÇO /82



[Handwritten mark]

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO	
	ENTRADA	DESCANSO			SAIDA
		DAS	AS		
01	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
02	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
03	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
04	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
05	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
06	*****			SABADO	
07	*****			DOMINGO	
08	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
09	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
10	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
11	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
12	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
13	*****			SABADO	
14	*****			DOMINGO	
15	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
16	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
17	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
18	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
19	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
20	*****			SABADO	
21	*****			DOMINGO	
22	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
23	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
24	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
25	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
26	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
27	*****			SABADO	
28	*****			DOMINGO	
29	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
30	800	1000	1200	1800	<i>up</i>
31	800	1000	1200	1800	<i>up</i>

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS			FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL		
07 13 1.760.793	14 15	16 18	19 20	

OBS :-

31 MAR 1982

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]
RESPONSÁVEL

da presente folha
fabricados por mim,
de 19 82 507.
de Secretária

DPD 6 135 2 - GRAFICA BRADESCO S/A



~~85~~

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGENCIA
140 / GOIANIA-CENTRO SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO 141

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO
 MES
ABRIL /82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	8:00	10:00	12:00	18:00	up
02	8:00	10:00	12:00	18:00	up
03	*****				SABADO
04	*****				DOMINGO
05	8:00	10:00	12:00	18:00	up
06	8:00	10:00	12:00	18:00	up
07	8:00	10:00	12:00	18:00	up
08					up
09					
10	*****				SABADO
11	*****				DOMINGO
12	8:00	10:00	12:00	18:00	up
13	8:00	10:00	12:00	18:00	up
14	8:00	10:00	12:00	18:00	up
15	8:00	10:00	12:00	18:00	up
16	8:00	10:00	12:00	18:00	up
17	*****				SABADO
18	*****				DOMINGO
19	EM LICENÇA				EM LICENÇA
20	EM LICENÇA				EM LICENÇA
21	EM LICENÇA				EM LICENÇA
22	*****				TIRADENTES
23	EM LICENÇA				EM LICENÇA
24	EM LICENÇA				EM LICENÇA
25	*****				SABADO
26	*****				DOMINGO
26	8:00	10:00	12:00	18:00	up
27	8:00	10:00	12:00	18:00	up
28	8:00	10:00	12:00	18:00	up
29	8:00	10:00	12:00	18:00	up
30	8:00	10:00	12:00	18:00	up
31					up

feriado

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 13 1.760.793	14 15	16 18	19 20

OBS :-

30 ABR 1982
 DATA

[Handwritten Signature]
 RESPONSÁVEL

com a presente folha
 e rubricados por mim
 de 1982
 5-4

DPD. 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

06
08

EMPRESA BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 DEPO./AGENCIA 140 / GOIANIA-CENTRO SECAO
 NOME EMPREGADO MARCIA DA CONCEICAO MACHADO 140
 ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO MES MAIO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO	
	ENTRADA	DESCANSO			SAÍDA
A		DAS	AS		
01	*****	*****	*****	*****	DIA DO TRABALHO
02	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
03	8:00	10:00	12:00	18:00	up
04	8:00	10:00	12:00	18:00	up
05	8:00	10:00	12:00	18:00	up
06	8:00	10:00	12:00	18:00	up
07	8:00	10:00	12:00	18:00	up
08	*****	*****	*****	*****	SABADO
09	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
10	8:00	10:00	12:00	18:00	up
11	8:00	10:00	12:00	18:00	up
12	8:00	10:00	12:00	18:00	up
13	8:00	10:00	12:00	18:00	up
14	8:00	10:00	12:00	18:00	up
15	*****	*****	*****	*****	SABADO
16	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
17	8:00	10:00	12:00	18:00	up
18	8:00	10:00	12:00	18:00	up
19	8:00	10:00	12:00	18:00	up
20	8:00	10:00	12:00	18:00	up
21	8:00	10:00	12:00	18:00	up
22	*****	*****	*****	*****	SABADO
23	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
24	8:00	10:00	12:00	18:00	FERIADO
25	8:00	10:00	12:00	18:00	up
26	8:00	10:00	12:00	18:00	up
27	8:00	10:00	12:00	18:00	up
28	8:00	10:00	12:00	18:00	up
29	*****	*****	*****	*****	SABADO
30	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
31	8:00	10:00	12:00	18:00	up

DPU 6.135-2 - GRAFICA BRASILEIRO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

COD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 1.760.793	14	16	19
	15	18	20

OBS :-

31 MAI 1982

DATA

RESPONSÁVEL

[Handwritten signatures and initials]

83 554

[Faint stamps and text]

87

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO 134

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO
 MES
JUNHO /82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	8:00	10:00	12:00	18:00	up
02	8:00	10:00	12:00	18:00	up
03	8:00	10:00	12:00	18:00	up
04	8:00	10:00	12:00	18:00	up
05	*****				SABADO
06	*****				DOMINGO
07	8:00	10:00	12:00	18:00	up
08	8:00	10:00	12:00	18:00	up
09	8:00	10:00	12:00	18:00	up
10				FERIADO	FERIADO
11	8:00	10:00	12:00	18:00	up
12	*****				SABADO
13	*****				DOMINGO
14	8:00	10:00	12:00	18:00	up
15	8:00	10:00	12:00	18:00	up
16	8:00	10:00	12:00	18:00	up
17	8:00	10:00	12:00	18:00	up
18	8:00	10:00	12:00	18:00	up
19	*****				SABADO
20	*****				DOMINGO
21	8:00	10:00	12:00	18:00	up
22	8:00	10:00	12:00	18:00	up
23	8:00	10:00	12:00	18:00	up
24	8:00	10:00	12:00	18:00	up
25	8:00	10:00	12:00	18:00	up
26	*****				SABADO
27	*****				DOMINGO
28	8:00	10:00	12:00	18:00	up
29	8:00	10:00	12:00	18:00	up
30	8:00	10:00	12:00	18:00	up
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS				FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL			
07	14	16	19		
13	15	18	20		

CÓD. EMPREGADO: **1.760.793**

OBS :-
30 JUN 1982
 DATA

RESPONSÁVEL

resente folha
 dos por mim,
 83 5.0.92

DPO 6135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

107

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

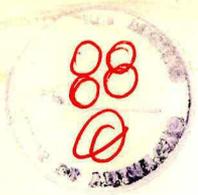
DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

SEÇÃO
129

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES
JULHO 1982



D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO	
	ENTRADA	DESCANSO			SAIDA
		DAS	ÀS		
01	8:00	10:00	12:00	18:00	up
02	8:00	10:00	12:00	18:00	up
03	*****				SABADO
04	*****				DOMINGO
05	8:00	10:00	12:00	18:00	up
06	8:00	10:00	12:00	18:00	up
07	8:00	10:00	12:00	18:00	up
08	8:00	10:00	12:00	18:00	up
09	8:00	10:00	12:00	18:00	up
	*****				SABADO
11	*****				DOMINGO
12	8:00	10:00	12:00	18:00	up
13	8:00	10:00	12:00	18:00	up
14	8:00	10:00	12:00	18:00	up
15	8:00	10:00	12:00	18:00	up
16	8:00	10:00	12:00	18:00	up
17	*****				SABADO
18	*****				DOMINGO
19	8:00	10:00	12:00	18:00	up
20	8:00	10:00	12:00	18:00	up
21	8:00	10:00	12:00	18:00	up
22	8:00	10:00	12:00	18:00	up
23	8:00	10:00	12:00	18:00	up
24	*****				SABADO
25	*****				DOMINGO
26	8:00	10:00	12:00	18:00	up
27	8:00	10:00	12:00	18:00	up
28	8:00	10:00	12:00	18:00	up
29	8:00	10:00	12:00	18:00	up
30	8:00	10:00	12:00	18:00	up
31	*****				SABADO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

COD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07	14	16	19
13	1.760.793	15	18
		16	20

OBS :-

DATA

01/10

RESPONSÁVEL

DPO 6135-2 - GRAFICA BRADESCO S/A

em da presente folha e rubricados por mim, de 09 de 1982 sf.

Regina Rezende de Oliveira
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

01/10/82
Chefe de Seção
Grazielle

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

125

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES
AGOSTO /82



Handwritten initials/signature

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		
		DAS	ÀS	
01				***** DOMINGO
02	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
03	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
04	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
05	7:50	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
06	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
07				*****
08				SABADO
09	8:00	10:00	12:00	18:00 ***** DOMINGO
10	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
11	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
12	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
13	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
14				*****
15				SABADO
16	8:00	10:00	12:00	18:00 ***** DOMINGO
17	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
18	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
19	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
20	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
21				*****
22				SABADO
23	8:00	10:00	12:00	18:00 ***** DOMINGO
24	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
25	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
26	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
27	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>
28				*****
29				SABADO
30	8:00	10:00	12:00	18:00 ***** DOMINGO
31	8:00	10:00	12:00	18:00 <i>up</i>

DDP. 6.135-2 - GRÁFICA BRASESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 13 1.760.793	14	16	19
	15	18	20

OBS :-

31 AGO 1982 *[Signature]*

DATA *[Signature]* RESPONSÁVEL

AO
 assistem da r
 s e rubricad.

09 83 504

Director de Secretaria
 Ruyrui R. de Oliveira
 ANALISTA JUDICIÁRIO

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

123

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES
SETEMBRO /82



D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	800	1200	1400	1800	yo
02					
03					
04	*****				S A B A D O
05	*****				D O M I N G O
06					
07	*****				I N D E P E N D E N C I A
08					
09					
10					
11	*****				S A B A D O
12	*****				D O M I N G O
13					
14					
15					
16					
17					
18	*****				S A B A D O
19	*****				D O M I N G O
20					
21					
22					
23					
24					
25	*****				S A B A D O
26	*****				D O M I N G O
27					
28					
29					
30					
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
	NORMAL	ESPECIAL		
07	14	16	19	
13	15	18	20	
1.760.793				

OBS :-

30 SET 1982

DATA

[Signature]

RESPONSÁVEL

10

n da pr

rubricados

09

83 57

secretaria

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

91 Pravel Rezende da Oliveira

DATA

Obs: OUT 1982

D	A	PERÍODO DE TRABALHO			FALTAS
		ENTRADA	DESCANSO	SAÍDA	
1		DAS	AS		
01					
02					SABADO
03					DOMINGO
04		8:00	12:00	14:00	18:00
05		8:00	12:00	14:00	18:00
06		8:00	12:00	14:00	18:00
07		8:00	12:00	14:00	18:00
08		8:00	12:00	14:00	18:00
09					SABADO
10					DOMINGO
11		8:00	12:00	14:00	18:00
12		8:00	12:00	14:00	18:00
13		8:00	12:00	14:00	18:00
14		8:00	12:00	14:00	18:00
15		8:00	12:00	14:00	18:00
16					SABADO
17					DOMINGO
18		8:00	12:00	14:00	18:00
19		8:00	12:00	14:00	18:00
20		8:00	12:00	14:00	18:00
21		8:00	12:00	14:00	18:00
22		8:00	12:00	14:00	18:00
23					SABADO
24					DOMINGO
25		8:00	12:00	14:00	18:00
26		8:00	12:00	14:00	18:00
27		8:00	12:00	14:00	18:00
28		8:00	12:00	14:00	18:00
29		8:00	12:00	14:00	18:00
30					SABADO
31					DOMINGO

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGENCIA: GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO: CONCEICAO MACHADO

123

SEÇÃO:

NOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES: OUTUBRO / 82

A.S. 82

da processada

Secretaria

09



Handwritten signature or initials.

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

122

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
NOVEMBRO /82



D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO	
	ENTRADA	DESCANSO			
		DAS	AS		
01	8:00	12:00	14:00	18:00	up
02	*****				FINADOS
03	8:00	12:00	14:00	18:00	up
04	8:00	12:00	14:00	18:00	up
05	8:00	12:00	14:00	18:00	up
06	*****				SABADO
07	*****				DOMINGO
08	8:00	12:00	14:00	18:00	up
09	8:00	12:00	14:00	18:00	up
10	8:00	12:00	14:00	18:00	up
11	8:00	12:00	14:00	18:00	up
12	8:00	12:00	14:00	18:00	up
13	*****				SABADO
14	*****				DOMINGO
15	*****				PROC. REPUBLICA
16	8:00	12:00	14:00	18:00	up
17	8:00	12:00	14:00	18:00	up
18	8:00	12:00	14:00	18:00	up
19	8:00	12:00	14:00	18:00	up
20	*****				SABADO
21	*****				DOMINGO
22	8:00	12:00	14:00	18:00	up
23	8:00	12:00	14:00	18:00	up
24	8:00	12:00	14:00	18:00	up
25	8:00	12:00	14:00	18:00	up
26	8:00	12:00	14:00	18:00	up
27	*****				SABADO
28	*****				DOMINGO
29	8:00	12:00	14:00	18:00	up
30	8:00	12:00	14:00	18:00	up
31					

DPD. 6.1352 - GRAFICA BRADESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07 13 1.760.793	14 15	16 18	19 20

OBS :-

30 NOV 1982

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

AO
 am da p...
 e rubrica
 09
 r de Secto...
 03 594

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

120

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
DEZEMBRO /82

93
 0

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAIDA	
		DAS	AS		
01	8:00	12:00	14:00	18:00	up
02	8:00	12:00	14:00	18:00	up
03	8:00	12:00	14:00	18:00	up
04	*****				SABADO
05	*****				DOMINGO
06	8:00	12:00	14:00	18:00	up
07	8:00	12:00	14:00	18:00	up
08	8:00	12:00	14:00	18:00	up
09	8:00	12:00	14:00	18:00	up
10	8:00	12:00	14:00	18:00	up
11	*****				SABADO
12	*****				DOMINGO
13	8:00	12:00	14:00	18:00	up
14	8:00	12:00	14:00	18:00	up
15	8:00	12:00	14:00	18:00	up
16	8:00	12:00	14:00	18:00	up
17	8:00	12:00	14:00	18:00	up
18	*****				SABADO
19	*****				DOMINGO
20	8:00	12:00	14:00	18:00	up
21	8:00	12:00	14:00	18:00	up
22	8:00	12:00	14:00	18:00	up
23	8:00	12:00	14:00	18:00	up
24	8:00	—	—	12:00	up
25	*****				NATAL
26	*****				DOMINGO
27	8:00	12:00	14:00	18:00	up
28	8:00	12:00	14:00	18:00	up
29	8:00	12:00	14:00	18:00	up
30	8:00	12:00	14:00	18:00	up
31	8:00	—	—	12:00	up

DPD. 6.135-2 - GRAFICA BRADESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS (EXTRAS)		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07	14	16	19
13	15	18	20

OBS :-

31 DEZ 1982

DATA

[Handwritten signature]

RESPONSÁVEL

em anexo apresenta folha e rubricados por mim, de 19 23 54.

09

[Handwritten signature]

Secretaria

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA

140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO

MARCIA DA CONCEICAO MACHADO

110

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
FEVEREIRO/83

95
08

3/10

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	800	11:00	13:00	1800	uf
02	800	1100	1300	1800	uf
03	800	1100	1300	1800	uf
04	800	1100	1300	1800	uf
05	*****				SABADO
06	*****				DOMINGO
07	800	1100	1300	1800	uf
08	800	1100	1300	1800	uf
09	800	1100	1300	1800	uf
10	800	1100	1300	1800	uf
11	800	1100	1300	1800	uf
12	*****				SABADO
13	*****				DOMINGO
14					FERIADO
15					FERIADO
16	800	1100	1300	1800	uf
17	800	1100	1300	1800	uf
18	800	1100	1300	1800	uf
19	*****				SABADO
20	*****				DOMINGO
21	800	1100	1300	1800	uf
22	800	1100	1300	1800	uf
23	800	1100	1300	1800	uf
24	800	1100	1300	1800	uf
25	800	1100	1300	1800	uf
26	*****				SABADO
27	*****				DOMINGO
28	800	1100	1300	1800	uf
29					
30					
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07			
13	1.760.793		
	14	16	19
	15	18	20

OBS :-

28 FEV 1983

RESPONSÁVEL

09 de 19 83 524-
Ass. de Secretaria
Vol. Renê de Oliveira
SECRETARIA AUTOMÁTICA

DPD. 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

1. 10-a
96
8

[Handwritten signature]

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- | | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> OPTANTE | <input type="checkbox"/> POR PEDIDO DE DISPENSA |
| <input type="checkbox"/> NÃO OPTANTE | <input type="checkbox"/> POR ACORDO |
| | <input checked="" type="checkbox"/> POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA |
| | <input type="checkbox"/> POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA |

EMPRESA Banco Brasileiro de Descontos S/A			
ENDEREÇO Av. Goiás Nº 414 Centro			
ATIVIDADE Prestacional Bancária	CGC/MF Nº 60.746.948/0087 -92	MATRÍCULA NO IAPAS 60.746.948/0087-92	
EMPREGADO Márcia da Conceição Machado		Nº DA CTPS 82.637-643	
REGISTRO Nº	CARGO Sub-Chefe de Seção	ADMISSÃO EM 10 / 03 / 19 80	
DESLIGAMENTO EM 22 / 03 / 19 83	AVISO PRÉVIO EM / / 19	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 20 / 03 / 19 80	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 73.485,46

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização anos Cr\$		FGTS - valores relativos a	
Aviso Prévio Cr\$	73.485,46	1) Mês anterior (art.9)	Cr\$
13º Salário 04/12 Cr\$	24.495,15	2) Mês da rescisão (art. 9)	03/83 Cr\$ 4.311,14
Salário Família Cr\$		3) 10% referente ao artigo 22	Cr\$ 22.916,19
Férias Vencidas 82/83 Cr\$	73.485,46	Taxa Insalubridade	Cr\$
Férias Proporcional 1/12 Cr\$	6.123,78	Adicional Noturno	Cr\$
Prejuízo 14/65 Cr\$		FGTS S/ Rescisão	Cr\$ 1.959,61
Prejuízo 20/66 Cr\$			Cr\$
Saldo de Salários Cr\$			Cr\$
Comissões Cr\$			Cr\$
Horas Extras Cr\$			Cr\$
Gratificação Cr\$			Cr\$
Taxa Periculosidade Cr\$			Cr\$
		TOTAL BRUTO	Cr\$ 206.776,79

DESCONTOS

Previdência 8,5% Cr\$	5.101,11		
Previdência 13º Salário Cr\$	2.204,56		
Adiantamentos Cr\$			
8 dias nº trabal. Cr\$	19.596,12		
		TOTAL LIQUIDO	Cr\$ 179.875,00

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 179.875,00- Cento e setenta e nove mil oitocentos e setenta e cinco cruzeiros, em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco **Brasileiro de Descontos S/A** como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiania 08 de Abril de 19 83

Márcia da Conceição Machado
EMPREGADO

- DOCUMENTOS APRESENTADOS**
- FGTS guias B últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária.
 - Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
 - Pedido de Dispensa (3 vias)
 - Rescisão (em 4 vias).
 - Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
 - Procuração

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S/A
DEPTO. DO PESSOAL
RESPONSÁVEL: *[Assinatura]*

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assetido nos termos do Art. 477/81 e 500, de C.L.T., ficando rescisivo, o pedido do empregado, o seu direito de reclamar qualquer parcela não paga ou paga a menor.

Goiania, 05/04/83
[Assinatura]
Diretor do Banco

[Assinatura]
Diretor de
Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.



Junte-se.

Go.21/09/83

[Signature]
Platão Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, qualificada nos autos nº 1.829/83 da Reclamatória Trabalhista em que contende com o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., vem à dígna presença de V. Excelência, em obediência ao despacho de fls., manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos, com a defesa de fls, pelo reclamado.

S/ PRELIMINAR ARGUIDA

Não ~~tem~~ fundamento a preliminar arguida pelo reclamado. Ora, o valor da causa é o principal acréscido de correção monetária, sobre o qual se aplicam juros de mora, pois esta é a interpretação correta do art. 883, da CLT, c/c. art. 1º, § 1º do Dec. 75/66.

Sabemos que a correção monetária visa repor o valor da moeda, dada a sua depreciação, e os juros deverão levar em conta, necessariamente, o valor real do dinheiro, pois caso o contrário, torna-se-ia irreal o somatório final, já que o débito não seria considerado na sua realidade temporal.

Assim também entendeu o MM. Juiz da 2ª JCJ de Goiânia. vejamos: "No tocante à correção monetária, nem se discute mais ^{que} a sua incidência toma por base a época própria do pagamento não feito; nada mais é do que a transposição do valor da moeda no tempo, já que a galopante inflação consome-o cada dia que passa.

E se os juros são uma espécie de penalidade pelo atraso, é evidente que deve incidir sobre o valor corrigido, pois o contrário seria beneficiar o devedor em mora. É sabido é que assim procedem os estabelecimentos de crédito quando sujeito ativos de obrigações pecuniárias." -Proc. nº 0048/83. -Recte: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA. Recdn: BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A- Em 09.08.83.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO



Fls. 02.

S/ DOC. FLS. 71

Não possui qualquer força para provar que a reclamante exercia cargo de confiança. Primeiramente porque contraria grotescamente os documentos de fls. 76 a 93, carreados aos autos pelo próprio reclamado; Segundo porque conforme a jurisprudência, não configura cargo de confiança o de sub chefe de seção. Se não vejamos:

"Cargo de confiança. Sub chefe de Seção. Se o cargo de chefe de seção não é considerado de confiança, consoante já decidiu, unanimemente, este E. Tribunal (RO-202/82, DJ 19.07.82), muito menos o é o cargo de sub chefe de seção. Nº 603/82-MM. 6a JCJ de Brasília-DF. Rel. Juiz Pinto de Godoy. Revisor e redator Juiz Sebastião Machado Filho. DJ - 11.10.82, pág. 10304.

S/ DOCS. FLS. 76 a 93

Com esses documentos o banco reclamado confessa a jornada de trabalho alegada na inicial. Face a confissão, a reclamante requer a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, posto que incontroveso.

S/ PROVAS

A reclamante não pretende produzir outras provas, a não ser em contra prova.

Goiânia, 20 de setembro de 1.983.

Pp.

Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO. 6240 - CPF 149137471-34

15-2

99

BRADESCO

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

Junte-se.

Go.29/09/83

Platon
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Processo nº 1.829/83.



O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., por seus advogados, devidamente qualificados nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, vem, respeitosamente, à Digna presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

O reclamado requer a produção de prova oral, que deve consistir no depoimento pessoal da reclamante, bem como no de duas testemunhas arroladas pelo reclamado, as quais comparecerão independentemente de intimação, com o objetivo de comprovar o enquadramento da reclamante no § 2º do Art. 224 da CLT., uma vez que exercia, em comissão, as funções de "sub-chefe de secção".

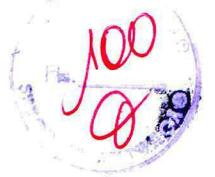
Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de setembro de 1983.

Pp.

Marcia
Márcia da Conceição Machado
OAB(Go) 3550 A - CPF 798218498/34
Av. Goiás, nº 414 - Bradesco - Goiânia - Go

Platon



20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia-Go.

I N T I M A Ç Ã O Nº ~~1.829/83~~
1.437/84

Sr. BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ASSUNTO: Reclamação apresentada

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Proc.1829/83

Intimo-o, pela presente, a comparecer perante esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua 88, nº 25, 1º and., Setor Sul, às 13,57 (treze e cinquenta e sete) horas do dia 20 de março/84, para a audiência relativa à reclamação acima referida.

Goiânia-Go., 16 de 02 de 19 84

1ª J CJ de Goiânia-Go.
Proc.1829/83 Not.1.437/84

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Av. Goiás, 414, Centro

Nesta

IN-2-1

Diretor de Secretaria

Marlene França de Sousa
Atendente de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.º 5221 9/ enviado Goiânia, 02 de 02 de 19 84

Maria da Graças T. Teixeira
Diretor de Secretaria
Téc. Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

ata que segue

Aos 20 / março

194 - 34

Rafael
Rafael Rozendo de Oliveira
ADVOGADO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

102
100
R

Aos 20 dias do mês de março do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1829 JCJ - Goiânia-69 / 83, em que são partes MARCIA DA CONCEIÇÃO MA' CHADO e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

As 15 hs. e 15 min., foram apregoadas as partes. Presentes ambas. A recte. com o Dr. Antônio Alves Ferreira e a recda. representada pela Srta. Kátie de S. Lima.

Prova testemunhal deferida que versará sobre a natureza do cargo exercido pelo recte.

OITIVA DAS TESTEMUNHAS: dia 26.jun84, às 14,05 horas, cientes.

Às 15,26 horas, suspendeu-se a audiência.

[Handwritten signature]
Juiz do Trabalho
Sálva-Luzá Guimarães e Costa
Juiz de Trabalho Substituta
Vogal R. dos Empregadores
Vogal R. dos Empregados
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

[Handwritten signature]
OAB - 606240

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª JCJ
Goiânia - Go.

Marcia da Conceição Machado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 04 de 06 de 1984

P Diretor de Secretaria

JUNTOS
WELCIO R. PEREIRA
At. Jnd



7:27 Lus
26.6
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

04002

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO



EXM^a SR^a DR^a JUIZA PRESIDENTE DA 1^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.
GOIÂNIA - GO

31 MAI 84

2.
Go. 12.06.84-697

Sejuello
Galba-Lyza Guimarães de Mello
Juiz de Trabalho Substituta

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, qualificada nos autos nº 1.829/83 da Reclamatória Trabalhista em que contende com o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., vem à digna presença de V. Excelência, permissa vênias e via da mesma representação judicial, requerer a intimação das testemunhas abaixo arroladas para comparecerem à audiência designada para o dia 26. junho. 84 - 14.05hs.

P. Deferimento.

Goiânia, 31 de maio de 1.984.

Pp.

Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO. 6240 - CPF 149137471-34

ROL DE TESTEMUNHAS:

01. JOÃO LUIZ BOTOSO - Brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 17-a, nº 550-Setor aeroporto.
02. VANETH BUENO DA SILVA - Brasileira, casada, bancária, residente e domiciliada nesta Capital à Av. Anhanguera, Ed. Rita de Albuquerque, 4º andar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento



102
LUB

Aos 23 dias do mês de Junho do ano de 1984, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1ª JCJ - 102, / 83, em que são partes MARCIA DA C. BRILADY e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

As 14 hs. e 05 min., foram apregoadas as partes. Presente em ambas,

A seguir, a Junta passou a ouvir a 1ª Testemunha da recte, a Sra. - Vanete B. da Silva, brasileira, casada, promotora de vendas, residente Rua T-29 nº 333 S. Bueno, Aos costumes disse nada, Testemunha compromissada advertida. Inquirida respondeu: que trabalhou para a reclda de maio/80 a março/83, no cargo de so, digo sub-chefe de secção; que a -/ recte não tinha subordinados; que a recte não podia admitir, nem punir e nem admi, digo demitir funcionários; que a recte recebia ordem do -/ xxx chefe de secção. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Vanete Bueno da Silva
Testemunha

De Mello
Juiz do Trabalho
JALBA LUIZ B. DE MELLO

A seguir a Junta, passou a ouvir a 2ª Testemunha da recte. o Sr. João Luiz Botosso, brasileiro, solteiro, bancário, residente Rua 17-A nº 530 S. Aeroporto, Aos costumes disse nada. Testemunha compromissada e advertida. Inquirida respondeu: que trabalhou para a reclda de 1.982 a Janeiro /84, no cargo de caixa executivo; que a recte não tinha subordinados; que a recte não podia admitir, demitir, e nem punir funcionários; que a recte recebia ordem de seus superiores; que o depoente trabalhava em secção diferente da resc, digo recte, porém próxima da mesma razão pela qual sabe dos fatos relatados. Nada mais disse e nem lhe -/ foi perguntado.

João Luiz Botosso
Testemunha

De Mello
JALBA LUIZ B. DE MELLO
Juiz do Trabalho

1058
10/10/84

Pela ordem, pela procuradora do recldo, foi requerida a dispensa da oitiva de susas, suas testemunhas o que foi deferido.

Renovada sem êxito a proposta de conciliação.

Para encerramento dia 02/outubro/84 às 14h:15m.

Suspendeu-se a audiência.

[Signature]
 Juiz de Trabalho Substituto
 Daniel Viana
 Juiz Classista Empregador

[Signature]
 Juiz de Trabalho Substituto
 Edito D. Bezerra
 Juiz Classista Empregado

[Signature]

[Signature]
013606240

Marília da Conceição Machado.

[Large Signature]

Paulo Roberto
Diretor de
Gestão - Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento



Handwritten initials

Aos 02 dias do mês de outubro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1899/83 JCJ - Goiânia / , em que são partes Márcia de C. Machado e BRADESCO S/A.

As 14 hs. e 20 min., foram apregoadas as partes. Ausentes ambas.

Encerrada a instrução.

Razões finais e renovação da proposta de conciliação, prejudcadas.

Julgamento: "sine die".

Platon Teixeira de Azeredo Filho
JUIZ DO TRIBUNAL
Democ. Costa
Juiz Classista Empregador
Mag. João D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

JUNTA

José Cidório
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 05 de 11 de 19 84

Diretor da Secretaria _____

CONCLUSOS

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor da Secretaria - 1.ª JCS
Goiânia - Go.

*Em parte por
o de 05/11/84 às
14:45 h.*

*Em 15/10/84
por
PLATON T. DE A. FILHO
J. PRESIDENTE*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ata em frente (hoje recebida)

Aos 19 de 11 de 19 84

Diretor da Secretaria Santana

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento



107
8

Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1829/83 JCJ - Goiânia /, em que são partes NÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

As 14 hs. e 52 min., foram apregeadas as partes. Ausentes.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.

Vistos os autos.

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, qualificada na inicial, reclamou do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., alegando / que admitida em 10.03.80, no cargo de escriturária, optou / pelo regime do FGTS; que em junho/80 passou a sub-chefe de seção; que foi demitida sem justa causa em 22.03.83; que / nos últimos anos da relação de emprego, trabalhou oito ho-
ras extras diárias. Pede: horas extras e incidências refle-
xas, mais honorários ao sindicato assistente.

Juntou os docs. de fls. 05/56.

Em sua contestação diz a réda. que impugna o valor / da causa, que argui a prescrição bienal, que a recte. rece-
beu as, digo, que a recte. recebeu todas as parcelas a que
fazia jus, quando da rescisão d e seu contrato. Pede a im-
procedência da ação.

Juntou os docs. de fls. 68/94.

A Junta ouviu duas testemunhas.

Sem mais provas.

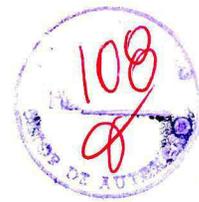
Sem razões finais.

Sem conciliação.

A causa tem o valor de R\$1.727.665,53.

É O RELATÓRIO.

segue.....



Sanando omissão até agora existente, a Junta mantém o valor da causa dado na inicial, por estar de acordo com o art. 259 do CPC, especialmente seu item I.

Não há pedido de parcela prescrita. O salário somente/ é exigível após o décimo dia do mês subsequente.

O banco não provou que a recte. exercia cargo de confiança. Aliás, é de se presumir que sub-chefe de seção não/ seja realmente função comissionada. No caso em tela a autora era chefe dela mesma porque não possuía subordinados (depoimento das testemunhas ouvidas - fls. 102).

Não basta o pagamento de 1/3 do salário para se poder exigir 08 horas de trabalho, mister seja o cargo realmente/ de confiança, o que não é o caso dos autos.

Procedem, portanto, todos os pedidos arrolados na inicial, visto que o horário de trabalho restou incontroverso. Aplica-se aqui a Súmula 109 do C. TST.

Os cálculos iniciais estão corretos porque observaram as Súmulas 113 e 172 do mesmo Tribunal Superior.

Esta Junta sempre entendeu que a Súmula 124 do TST não está de acordo com a lei, porque o sábado do bancário é dia ~~útil~~ não trabalhado, como diz o "caput" do art. 224, e dessa forma ele não faz parte do calendário dessa categoria profissional. Se o sábado não é contado para pagamento, também não pode ser contado para desconto. As Súmulas 113 e 124 são contraditórias.

Os instrumentos normativos trazidos aos autos foram.. também corretamente observados pela inicial.

Uma vantagem dada a um empregado, seja por qualquer / meio, que não a lei, não pode ser suprimida com relação à - quele empregado.

A Sentença Normativa está abaixo da lei. A situação é análoga à descrita pela Súmula 51 do TST.

Ante o exposto, RESOLVE a 1ª JCJGoiânia-GO, por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregadores, julgar PROCEDENTE a reclamatória para condenar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A a pagar, em 08 dias, à Srta. MÁRCIA/ DA CONCEIÇÃO MACHADO tudo o que está pedido na inicial, observando-se os valores ali apostos, que serão acrescidos de segue.....

1ª JCJ/Goiânia - Go.

109
fls. 03

107

juros e correção monetária.

Honorários advocatícios, à luz dos docs. de fls.06/07, pelo banco, em favor do Sindicato assistente, arbitrados em 15% do líquido que se apurar em execução.

Custas, pelo banco, no importe de R\$84.784,00, calculadas sobre R\$3.000.000,00, arbitrados à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais. E, para constar, eu, 10 Bastos, Divina X Bastos, Sec. Audiência, datilografei a presente.

P. de A. Filho
Paulo Teixeira de Azeredo Filho
JUIZ DE TRABALHO

W. Lima
Wagner Lima
Juiz Classista Empregador

P. D. Bezerra
Pedrito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Claro D. J. de ...
Diretor de ...
Goiânia - Go.

[Large handwritten flourish or signature]



108/8

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

Notificação nº 12652/84

Em 20 de de 1984

1ª JCI-GOIANIA

Not. 12652/84 - DEC. /84

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D Nº _____

proc.1829/83

DESTINATÁRIO

Dr. Antonio Alves Ferreira

ENDEREÇO

Rua 4 nº 987 - centro

CIDADE _____ ESTADO _____

NESTA _____

RECEBIDO EM _____ ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____

23/11/84 *Shuzin Pereira Silva*

TRT 1.1.190

GRÁFICA TRT

NOV 1984

DR - G

ARIO

ado

e cujo inteiro teor consta de

cópia anexa.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.º *111* de *19* de *1984*

Shuzin Pereira Silva

Maria da Graças V. Teixeira
Téc. Judiciário

Not. 12652/84 - DEC.

Atenciosamente,

proc.1829/83

Diretor de Secretaria
 Raquel Rezende de Oliveira
 Téc. Judiciário

Ao Ilmo. Sr. Dr. Antonio Alves Ferreira

Rua 4 nº 987 - centro

NESTA

Not. 12.653/84 - DEC.

proc.1829/84

Dr. Gabriel Antonio Matta

Av. Goiás 414 - centro

NESTA

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
Custas
Emolumentos

Em, 03 12 1984
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Belo Horizonte — Minas



108
2

CERTIDÃO

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

1.9

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 60746948/0087-92	02 RESERVADO	04 RESERVADO
06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE BANCO BRASILEIRO DE		03 DATA DE VENCIMENTO 04.12.84		
08 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC) Avenida ...		09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (SIGLA) ...
13 EXERCÍCIO 1984	14 COTA OU DUODÉCIMO 3	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 1829/84
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Impostos - pessoais		20 CÓDIGO 1505-8	21 VALOR - C\$ 84.784,00	
22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO	24 VALOR - C\$	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO	27 VALOR - C\$	
28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		29 TOTAL	29 VALOR - C\$ 84.784,00	
30 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		AUTENTICAÇÃO		
ORGÃO EXPEDIDOR 1 JUS	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO	RECLAMANTE(S) Marcia da Conceição Machado		
RECLAMADO(S) Banco Brasileiro de Descontos S/A -x		GUIA Nº 03.12.84		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		CEF11004DEZB4 \$84.784,00RC77E		

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição
Data supra.

J u i z P r e s i d e n t e

CE-1-2

CERTIDÃO
que nesta folha contém
Brasília, 23/12/84
[Assinatura]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

do Recurso que segue. 448

Aos 05 de dezembro de 19 84

Diretor de Secretaria David Ferreira dos Santos

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário

BRADESCO



110
2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INSCRIÇÃO

Vº 11531 DATA: 03/12/84

Processo nº 1.829/83

9.

Viceza ao recorrido

po. 04.12.84

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, não se conformando, "data venia", com a r. decisão de fls. , na parte que lhe foi desfavorável, vem, interpor Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos das razões anexas.

Fazendo-o nesta data, encontra-se dentro' do prazo legal.

A instância já se acha garantida mediante o competente depósito na conta do FGTS., em nome do recorrida, e à disposição desse E. Juízo (Doc. anexo).

Termos em que, do recebimento desta, e bem assim, das aludidas razões, requer o seu encaminhamento ao E grégio Tribunal Regional do Trabalho.

Pede deferimento.

Goiânia (Go)., 03 de dezembro de 1984

Pp.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO
Av. Goiás, n. 350
Goiânia - GO
Antonio Matta
PF 7.210.498/34
Banco de Goiânia - Go



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

RECORRIDA : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

PROCESSO Nº 1.829/83 - 1ª JCJ - GOIÂNIA GO

Egrégio Tribunal:

A Colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go., ao condenar o reclamado, ora recorrente, a pagar à recorrida, no prazo legal, com juros e correção monetária, o valor de duas horas extras diárias, a partir de 01.07.81 e suas repercussões sobre aviso prévio, 13º salário de 1981 (06/12), 1982 (12/12), férias indenizadas (12/12), férias proporcionais (01/12) e FGTS, incidiu "data venia" em erro, merecendo reforma a r. decisão, ora recorrida, com amparo na letra "a" do Art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo presente Recurso Ordinário, requer, respeitosamente o recorrente, seja reformada a r. decisão, pelos motivos que abaixo demonstraremos:

I.

HORAS EXTRAS

A E. Junta ao condenar o recorrente ao pagamento de duas horas extras por dia à recorrida, não atentou para a realidade dos fatos, devendo ser reformada em sua totali-

dade.

A princípio, tem o recorrente a dizer de sua inconformidade com a condenação das 7ª e 8ª horas como extras, eis que, como amplamente provado nos autos, a recorrida exercia cargo de confiança.

Para confirmar que a recorrida exercia cargo de confiança, o recorrente tem a dizer que a função exercida pela mesma foi a de "Sub-chefe de Seção".

Para o exercício da mencionada função percebeu, em comissão, gratificação por função de chefia superior ao terço de seu salário fixo, nos termos do § 2º do Art. 224 da CLT, discriminada nos Códigos 03 dos holerites de pagamentos.

A gratificação por função de chefia, remunerava não só a maior responsabilidade do cargo que ocupava, como também as duas horas excedentes de seis.

Não faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, conforme expressamente determina o Art. 224 da CLT., que estabelece exceções quanto à jornada de trabalho para aqueles empregados que no § 2º se enquadram. Ali é ressaltado que a aqueles que desempenham funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (grifamos), excepcionados estão da jornada de seis horas do Art. 224 ("Caput").

Este Art. 224, § 2º, não é taxativo, pois não enumera simplesmente as funções, mas sim é exemplificativa, dado o caráter de amplitude que lhe emprestam as expressões ou outros cargos de confiança e equivalentes.

Tanto as funções ali mencionadas são exemplificativas, que outras funções ali não citadas expressamente, são admitidas nessa exceção desde que, é lógico, recebam a gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, como é o caso da recorrida.





113
12

Inicialmente, deve ser salientado que o § 2º do Art. 224, não exige a existência de poderes de mando e representação, condições essenciais para a caracterização do elemento confiança da letra "c" do Art.62 da CLT.

Também para caracterizar que o legislador não teve a intenção de apenas excepcionar os portadores de cargos de confiança, como tal considerados pela nossa legislação, basta que se verifique a existência de várias funções e a menção das expressões "outros cargos de confiança e ou equivalentes", que indubitavelmente, emprestam ao citado texto legal, um caráter de amplitude.

Se assim não fosse, não haveria a necessidade da existência do § 2º do Art. 224, pois bastaria apenas o Art. 62, letra "c" do texto Consolidado, que disciplinaria a questão.

Portanto, a expressão confiança utilizada no § 2º do Art.224, deve ser entendida em sentido de comissionamento, conforme aliás, o entendimento emanado no processo nº TST -E-RR- 2.606/72- Ac. 931/73.

"A expressão confiança foi usada pela lei no sentido de comissionamento, como se vê pela enumeração dos cargos e funções que positivamente, não envolvem o poder de representação".-----

Relator Aldílio Toste Malta, In TST Pleno Jurisprudência Predominante de Renato Machado, pág. 64/65.

A doutrina e a jurisprudência são unâni-

114
A

mes em assim afirmar, confirmando o entendimento legal, senão vejamos:

CONFIANÇA

"As funções referidas no Art.224, § 2º da CLT, não consubstanciam projeção do empregador, não exigindo, portanto, para o seu exercício, outorga de poderes especiais de representação e de mando. A confiança aí que dispensa o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, é o mais abrangente do que a do alto empregado do Art.62".

(In DJU,RR, 4874/82. Ac. 1ª T.3815-2ª Reg. Rel. Min. Idélio Martins.Recorrente: BANCO ITAÚ S/A. Recorrido: RUDNEY BARBOSA E OUTROS. 16.3.84, pág. 3523).

CONFIANÇA

Recorrente: BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido : ÁLVARO GIMENEZ DALEFI

"A confiança de que trata o § 2º do Art. 224 da CLT., não é a que se refere a mando e representação capitulada no Art. 62 da CLT. O legislador fez a diferença propositalmente, ou seja, para o bancário, cargo de confiança não exige gestão e representação, bastando a equivalência e o pagamento da gratificação de 1/3. Revis-



ta conhecida e a que se dá provimento para excluir as 7ª e 8ª horas".

(In DJU, RR 2433/83- Ac. 1ª T.2401/83- 9ª Reg. Rel. Min. Fernando Franco. 16.3.84 , pág. 3526).

SUB-CHEFE DE SEÇÃO (cargo de confiança)

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS
S/A

Recorrido : ITAMIR VIANA DA SILVA

"Sub-chefe de seção de estabelecimento bancário. Enquadramento no Art. 224, §2º da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido(...) excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas e seus reflexos"

(In DJU, RR 4442/82 - Ac. 2ª T.3580/83-4ª Reg. Rel. Min. Mozart V. Russomano. 16.3.84, pág. 3538).

SUB-CHEFE DE SEÇÃO (cargo de confiança)

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Recorrida : MARIA INÊS BELLORINI DO AMARAL.

"Sub-chefe de seção enquadra-se no § 2º do Art.224 da CLT, embora não ocupe cargo de confiança, em sentido estrito, co-

116
12

mo definido para os gerentes, pelo Art.62 e para os demais empregados, pelo Art.499%

(In DJU, RR 4901/82-Ac.2ª T. 3367/83-4ª Reg. Rel. Min. Mozart V. Russomano.16.3.84, ' pág. 3543).

Do exposto, torna-se clara e indiscutível a conclusão de que a recorrida estava excepcionada da jornada normal de trabalho para os bancários.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada pois a melhor interpretação dada ao § 2º do Art.224 da CLT., a expressão "cargo de confiança" nela mencionada, não tem alcance próprio que se dá habitualmente no Direito do Trabalho, na forma da letra "c" do Art. 62.

De maneira que a recorrida, percebendo gratificação de função, exercendo o cargo de "Sub-chefe de Seção" enquadra-se perfeitamente, no § 2º do Art.224 da CLT, que exclui da duração específica da jornada de seis horas.

Dessa forma, efetivamente, a recorrida já tinha remunerada as 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Sendo assim, depreende-se que a recorrida estava sujeita à jornada de oito horas diárias, nos termos do § 2º do Art. 224 da CLT., razão pela qual a r. sentença merece ser reformada neste tópico.

Por outro lado, caso assim não entenda essa Egrégia Corte Julgadora e prevaleça a condenação ao pagamento de horas extras à recorrida, o recorrente protesta pela reforma do divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora, tendo em vista que a mesma exercia função de confiança.

Isto porque a Súmula 124 do C.TST., refere-se ao empregado que não se enquadra no § 2º do Art. 224 da CLT, conforme Ementa abaixo descrita, verbis:

117
11EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS-DIVISOR .

"Em se tratando de bancário exercente de cargo de confiança, cuja jornada laboral é a de 8 horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras é o de 240, já que a Súmula 124 do C.TST., refere-se ao empregado que não se enquadra no § 2º do Art. 224 Consolidado".

Com apoio fundamentado em Lei, o recorrente espera que o divisor seja reformado de 156 para 240, por ser de Justiça.

Outro aspecto que merece ser reformado, diz respeito ao adicional de 100% sobre o valor da hora normal, utilizado pelo Douto Patrono da recorrida para a remuneração da hora extra, no período de 01.09.82 à 22.03.83, tendo em vista que o processo TST-RO-DC- 112/82 refere-se ao reajuste salarial de 1981/1982.

Sendo assim, o período de vigência para utilização do referido percentual prevalecerá, exclusivamente para o período de 01.09.81 à 31.08.82. A partir de 01.09.82, o adicional será o previsto na CLT.

Portanto, o acordo firmado entre as partes deverá ser cumprido em sua totalidade, o que prejudica o percentual de 100% utilizado pela recorrida a partir de setembro/82, devendo o adicional de hora extra ser o de 20%, de acordo com a CLT.

Uma vez indevidas as horas extras, nada há que se falar em repercussões de tal verba sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salário de 1981(06/12), 1982 (12/12), férias indenizadas (12/12), férias proporcionais (01/12) e FGTS.

CONCLUSÃO

BRADESCO



118
12

Por todo o exposto, invocando os doutíssi-
mos e indispensáveis Suplementos desse E. Tribunal e o que mais
dos autos consta, pede e espera o recorrente, seja reformada a r.
sentença, sendo por conseguinte, dado provimento ao Recurso inter-
posto, a fim de ser julgada improcedente esta Reclamatória, por
ser da mais lúdima e serena

JUSTIÇA!

Goiânia(Go)., 03 de dezembro de 1984

Pp.

[Handwritten signature]
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dep. Jurídico - Goiânia - GO
OAB(Go) nº 1111
Av. Goiás, nº 1111
Anísio Maria
Pis 7-4210/98/34
Bradesco - Goiânia - Go



Cartório Armando Salles
Tabelião Dr. Sergio Salles
Oficial Maior: Roberto Cicivizzo

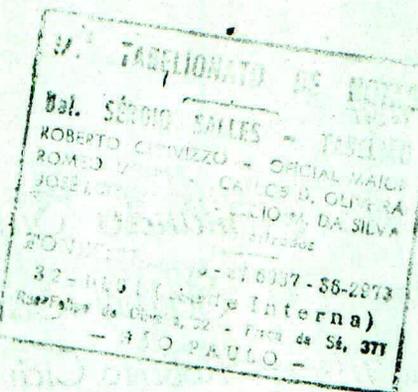


Telônario:- 25003

LIVRO Nº. 713 - FOLHA 140 - 1º TRASLADO.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. E OUTROS, na forma abaixo declarada:-

B A I B A M - quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezasseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Tabelião, compareceram como outorgentes:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com sede na "Cidade de Deus", no município e comércio de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob número 60.746.948/0001-12, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCESP. sob o número 17.913, em sessão de 02 de março de 1943 e posteriores alterações; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede na Avenida Ipiranga, nº. 210, 1ª. sobreloja, nos Capital, inscrito no CGC/MF. sob o número 60.885.092/0001-66, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCESP. sob o número 23.340, em sessão de 27 de março de 1945 e posteriores alterações; FINANCIADORA BRADESCO S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede na Avenida Ipiranga, nº. 210 - 2ª. sobreloja, neste Capital, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCESP. sob o nº. 270.700, em 1ª de dezembro de 1.964 e posteriores alterações, inscrito no CGC/MF. sob o número 60.495.102/0001-24; BRADESCO TURISMO S.A.-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com sede na "Cidade de Deus", no município e comércio de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob o número 60.885.063/0001-27, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCESP. sob o nº. 363.494, em sessão de 03.10.1967 e posteriores alterações; BRADESCO MINAS S.A.-CREDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Amazonas, 251, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito no CGC/MF. sob o número 16.685.679/0001-30, com seu estatuto constitutivo arquivado sob o número 315.063, em sessão de 20.12.1973 e posteriores alterações, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; e LEASING BRADESCO S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na "Cidade de Deus", no município e comércio de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob o número 43.833.621/0001-11, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCESP. sob o número 531.018/74 em sessão de 05 de fevereiro de 1974 e posteriores alterações, neste etc representados pro seus Comuns Diretores



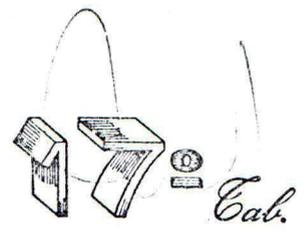
.....

Diretores: Antônio Aguiar Graça, RG. nº. 4.312.297-SSP-SP. e CIC/MF. sob o nº. 001.521.298-04 e Antônio Beltrão Martínez, RG. nº. 1.199.990-SSP-SP. e CIC/MF. sob o nº. 004.638.098-15, brasileiros, casados, bancários, residentes e domiciliados neste Capital; as presentes pessoas capazes, reconhecidas como as próprias de que trato por mim Tabelião, através dos documentos acima mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, por eles outorgantes, na forma como vêm representados, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeiam e constituem seus bestante procuradores: GABRIEL ANTONIO MATTA brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO. sob nº. 3.550-A e na OAB/SP. sob nº. 35.223 e no CPF. sob nº. 069.190.813-34 e MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/GO. sob nº. 6.817 e no CPF. sob nº. 199.589.191-68, ambos com escritório na Av. Goiás nº. 414, 3º andar, Centro/Goiânia/GO., conferindo-lhes poderes para representarem todos ou cada qual dos Outorgantes, conforme tenham ou não interesses conjugados, em qualquer Juízo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de qualquer natureza, especialmente cíveis, comerciais, trabalhistas, fiscais e criminais de interesses dos Outorgantes, como autores, réus, assistentes, reclamados, oponentes ou vítimas, visando a satisfação ou a defesa de quaisquer direitos ou interesses seus, ficando os Procuradores investidos dos poderes para o Foro em geral e mais os seguintes: receber e dar quitação, desistir, transigir, celebrar acordos ou composições emigáveis em quaisquer feitos judiciais, inclusive reclamationais, em que os Outorgantes sejam parte ativa ou passiva; representá-los na fase de conciliação prevista nos artigos 447 e 449, do Código de Processo Civil, e, também, na Justiça do Trabalho, como prepostos, nos termos dos artigos 843 e 861 da CLT.; interpor, variar e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas; oferecer ou ratificar queixas ou representações criminais e funcionar como assistentes do Ministério Público; aceitar e firmar compromisso de síndico, comissário, depositário, administrador ou de quaisquer outros cargos judiciais; levantar e quitar importâncias ou valores depositados à ordem do Juízo; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhoradores hipotecados ou por qualquer outra forma garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e ações e requerendo adjudicações, arrematações e demais atos que vi-

129
120
4



Cartório Armando Salles
Tabelião Dr. Sergio Salles
Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



visem e aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto ob-
tido com as respectivas vendas; representar os Outorgantes perante re-
gistros, tabelionatos, INCRA, IBDF, FUNRURAL, IAPAS e quaisquer outras
repartições ou órgãos da administração pública federal, estadual e mu-
nicipal e, finalmente, usar de quaisquer ações ou medidas judiciais que
se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato, que não
poderá ser substabelecido. O exercício dos poderes para oferecer quel-
xes ou representações criminais dependerá sempre de prévia autorização
escrita do Outorgante interessado na medida, a qual instruirá a respec-
tiva petição. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamen-
te, independentemente da ordem de nomeação. Este procuração revoga a
anterior lavrada no LIVRO 107, às FOLHAS 62/65, do 3º Cartório de No-
tas e Ofício de Justiça de Osasco-SP., em 28.05.82. Assim o disseram,
dou fé.- Pediram-me lhes lavrasse o presente instrumento, que depois
de feito, lhes sendo lido em voz alta e clara, tudo foi achado conforme,
outorgaram, acceiteram e assinam, dispensando a presença e assinatu-
ra de testemunhas instrumentárias, nos termos do Provimento nº. 5/81
de E. Condição Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Mário
Ferreira, Escrevente Habilitado, escrevi. Eu, Roberto Cicivizo, Ofi-
cial Maior, escrevi. (Eu, Antônio Aguiar Graça.-Antônio Boltren
Martinez.-Tresladada em seguida.-Eu, Tabelião, fiz do tipo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECEBIMOS EM NOME
DO TABELIÃO
DR. SERGIO SALLES
O OFICIAL MAIOR
ROBERTO CICIVIZO
EM 28/05/82
Nº 31-2373
(Linha)
da 24, 377



GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

60746949/0087-92

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 RAZÃO SOCIAL

Banco Brasileiro de Descontos S/A

04 ENDEREÇO COMPLETO

Av. Goiás, nº 414

05 CEP

74000

06 BAIRRO, DISTRITO

Centro

07 MUNICÍPIO

Goiania

08 UF

Go

09 BANCO DEPOSITÁRIO

Banco Brasileiro de Descontos S/A

10 REMUNERAÇÃO PAGA

879.972,00

11 AGÊNCIA

Goiania Centro Go

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Depósito Judicial

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

01

17 PARA USO DO BNH OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA

11/84 novembro

19 DEPÓSITO

879.972,00

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER

879.972,00

EPD 0140 B7RI 054 031284

879.972,00 R AR06

1ª VIA - BNH; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Handwritten signature and date: 10/11/85



Handwritten number: 121/12



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3

8 EMPRESA BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

4 BANCO DEPOSITÁRIO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO AV. GOIÁS, Nº 414, CENTRO

5 AGÊNCIA GOIANTIA CENTRO GO

6 PRAÇA GOIANTIA

7 UF GO

12 CIDADE GOIANTIA 13 74

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO

CARTEIRA DE TRABALHO		NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	16 ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	17 OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	18 AFASTAMENTO		19 CÓDIGO
NÚMERO	SÉRIE					(DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	

82.637	643	12.000.272.314	MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO Processo nº 1.829/83 - 1ª JCI Depósito para fins de Recurso da CLT., à disposição da 1ª Junta de Conciliação e Julga- mento de Goiânia Go.	10.3.80	10.3.80	22.3.83		87
--------	-----	----------------	---	---------	---------	---------	--	----

20 DATA 03. / 12 / 84

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA *[Handwritten Signature]*

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR) 87



[Handwritten Signature]



123
/12

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém:

01 (uma) lauda(s)
01 (uma) procuração(ões)
03 (Três) outros documentos.

Observações:

Em 03/12/84

[assinatura]
Assistente-Chefe do Setor de
Recebimento de Petições
(Protocolo)

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 124 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiania, 17 de 12 de 1984

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Mauro R. de Jesus

Secretaria da JCI em 17 de 12 de 1984

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
Atend. Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ recte

Goiania, 19 de 12 de 1984 - 418

DIRETOR DE SECRETARIA

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
19 JCI - GOIÂNIA - GO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

da Felicia e C. Hayes que legat.

Aos 09 de 7 janeiro de 1985 - 45 R

Diretor de Secretaria

David Ferreira dos Santos
Atendente Judiciário



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO



127
2

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GOIÁS

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª INST.

N.º 12350 de 19/12/84

GOIÂNIA - GO.

J. ds.
Go. 07.01.85-224
[Handwritten signature]

Platon Teixeira de Azevedo Filho
JUIZ DO TRABALHO

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, qualificada nos autos nº 1.829/83 da Reclamatória Trabalhista em que contende com o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, vem, tempestivamente, à dígna presença de V. Excelência via da mesma representação judicial a fim de oferecer

C O N T R A R A Z Õ E S

Ao Recurso Ordinário inter

posto pelo reclamado e, dado que atempadamente,

R E Q U E R a V. Excelência que se digne determinar seja a presente impugnação juntada aos autos para que presente seja ao Eg. Tribunal "ad quem".

P. Deferimento.

Goiânia, 18 de dezembro de 1.984.

Pp.

[Handwritten signature]
Dr. Antonio Alves Ferreira
Advogado Jurídico Sind. Bancários
TAB-GO. 6240 - CPF 149137471-94



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIAS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO



PROC. Nº 1.829/83

RTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A:.

RDA: MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO.

CONTRA RAZÕES DA RECORRIDA

EMÉRITOS JULGADORES,

Em princípio vale ressaltar que na empresa recorrente, a permanecer a tese por ela sustentada, todos são chefes; todos são exercentes de cargo de confiança; a jornada de trabalho de todos é de oito horas/dia.

Sabem porque?? Ao ser admitido na empresa o funcionário (que normalmente recebe o nome de escriturário), trabalha seis horas/dia.

Já no segundo ou terceiro mês de vigência da relação de emprego, a empresa muda sua denominação para sub chefe de seção e o coloca para trabalhar oito horas/ou mais/ por dia, sem o pagamento da jornada extraordinária desenvolvida.

É inaceitável que continue sendo aplicado e aceito este tipo de artimanha por parte das empresas de crédito. Já passa da hora de ser dado um basta em tudo isto. Já é hora de respeitarem os preceitos consolidados.

Na instrução do processo ficou sobejamente provado que a reclamante, ora recorrida, era uma mera atendente de balcão, sem qualquer poder. Se não vejamos. 1ª Testemunha (fls.102) "...que não tinha subordinados, que a recte não podia admitir, nem punir funcionários, que a recte, recebia ordens do chefe de seção..." Em seguida vem a 2ª testemunha e afirma: "...que a recte não tinha subordinados, que a reclamante não podia admitir, demitir e nem punir funcionários, que a recte, recebia ordens de seus superiores..."

D. Julgadores, já passa da hora de acabar com essa burla, com essa farsa, com esses desrespeitos com a força de trabalho humana. Pelos depoimentos acima, vê-se que nunca existiu a confiança que o banco quer impregnar.

Outrossim, o próprio recorrente afirma que, verbis: "A gratificação de função, remunerava não só a maior responsabilidade do cargo que ocupava como também as duas horas excedentes de seis..."(fls. 112). - Grifos nosso.

Ora, isto é, no mínimo, um absurdo. Como pode uma só verba cobrir duas parcelas totalmente diversas? Nestas alturas, onde foi parar a Súmula nº 109/TST.??

Senhores Julgadores, todos sabemos que não é o garboso nome emprestado ao cargo que o define como de confiança. É necessário que exista os



12
1

.....Fls.02.....

poderes inerentes ao nome.

Ademais, a jurisprudência pacífica nos Tribunais, inclusive da 10ª Região, tem entendido que:

" A GRATIFICAÇÃO DE 1/3 PAGA A BANCÁRIO O É PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR E NÃO TROCA DA JORNADA EXTRA - QUE TERÁ QUE PRODUZIR SEM NADA RECEBER. DURANTE MUITO TEMPO OS BANCOS FIZERAM TAL TROCA EM DE SEUS EMPREGADOS, PONDO-OS A TRABALHAR OITO HORAS SEM A NECESSÁRIA RETRIBUIÇÃO SALARIAL, PREMIANDO-OS COM A POSSIBILIDADE DE ALGUM CARGO DE CHEFIA, QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ERA UM MERO TRANSFERIDOR DE ORDENS OU VULGARMENTE CHAMADO DE "GAROTO DE RECADO" ".
TRT-1ª Reg. 3ª T., Proc. RO 4.405/81, Julgado em 18.05.82.

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - A CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DE CONFIANÇA, NOS TERMOS DO § 2º do art. 224, CLT, NÃO DEPENDE DA VONTADE DO EMPREGADOR, MAS DAS CARACTERÍSTICAS DO CARGO EXERCIDO"
RO. 836/82 -TRT-10ª REG. DJ.19.11.82 -pág.11832. Rel. Juiz Oswaldo F. Neme, Rev. Juiz João Rosa.

"MERA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NÃO POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO § 2º do ART.224/CLT. ACORDAM OS JUÍZES DO TRT DA 10ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO" RO.0218/83 Ac. TP. 806/84. Rel. Juiz Libânio Cardoso. Rev. Juiz Sebastião machado Filho.

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA = PROCURADOR - NÃO É SUFICIENTE O NOMEM JURIS OU PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE 1/3 PARA QUE SE ROTULE APRIORISTICAMENTE DE CONFIANÇA FUNÇÃO MERAMENTE TÉCNICA. CONFIANÇA STRICTU SENSU NÃO PRESUME. PROVA - SE. TRT-10ª Reg. RO 2064/82 - Rel. Juiz Sebastião Machado Filho. Rev. Juiz Oswaldo F. Neme. Ac. TP. 354/83.

"SUB CHEFE DE SEÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - SUB CHEFE DE SEÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA, CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO CUIDOU SEQUER A EMPRESA' DE ESPECIFICAR, ESTÁ SUJEITO A JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS, NÃO SE ENQUADRANDO NA EXCEÇÃO DO PARAGRAFO SENDO DO ART. 224,CLT.TRT-5ª Reg. 924/71 Ac. 497/72. Rel. Juiz Joaquim Bandeira.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIAS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO



fls. 03.

EMENTA - CARGO DE CONFIANÇA. SUB CHEFE DE SEÇÃO. SE O CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO NÃO É CONSIDERADO COMO DE CONFIANÇA, CONSOANTE JÁ DECIDIU UNANIMAMENTE, ESTE E. TRIBUNAL (PO-202/82, DJ de 19.07.82) MUITO MENOS É O CARGO DE SUB CHEFE DE SEÇÃO. PO 603/82 -MM 6aJ. C.J. de Brasília-DF, Rel. Juiz Pinto de Godoy, Rev. e Red. Juiz Sebastião Machado Filho, DJ, 11.10.82, pág. 10304.

Assim, D. Julgadores, por todo o exposto, e por muito mais que V. Excelências saberão acrescer, impõe-se, data vênica, seja mantida a r. decisão atacada, por ser medida de impostergável JUSTIÇA.

Goiânia, 19 de dezembro de 1.984.

Pp.


Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO. 6240 - CPF 149137471-34



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Janeiro
de 1985, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT. RO-209/85

pl

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 132 folhas, com as seguintes irregularidades:
Processo renumerado a partir de fls. 72. Não consta nos pre-
sentes autos termo de verificação de fls.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 25 dias do mês de Janeiro
de 1985.

pl

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 01 dias do mês de Fevereiro
de 1985, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

pl

Marta Teresinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação
e Revisão

Processo nº RD 0209/85

Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A

Recorrido: Márcia da Conceição Machado

P A R E C E R

O recurso é tempestivo, tem preparo e garantia à instância, comprovados às fls. 111, 123 e 124, ensejando conhecimento:

Foi contrariado, oportunamente.

Versa o presente apelo sobre horas extras deferidas a bancário que trabalhava oito horas diárias e abrange vários ângulos da questão:

O cargo exercido pelo recorrido, como se vê dos depoimentos das testemunhas, não se revestia de confiança extraordinária, nem dos poderes de mando e gestão, indispensáveis, em conjunto, para caracterizar a exceção permissiva da jornada prolongada, sendo insuficiente, para tal, a gratificação.

O divisor a ser aplicado sobre o salário do recorrido, nos termos dos artigos 58 e 64 da Consolidação das Leis de Trabalho, é 180 e não 240, como quer o recorrente, ou 156, como deferiu a Mh.ª JCS, data venia.

O percentual a ser acrescido ao valor das horas normais, para obter-se o das extras, em meu entendimento, é de 25%, porque a cláusula da CCT que o fixou em 100% não foi revigorada e, por outro lado, a prorrogação sendo sempre excepcional, não comporta o pagamento do adicional mínimo.

O parecer, portanto, e.m.j., é pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para determinar-se a aplicação do divisor de 180 e o adicional de 25%, sucessivamente, para apuração do valor das horas extras a serem pagas e integradas às demais verbas deferidas.

Brasília, 19 maio de 1985

Alice Lopes Amaral - Procuradora

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 15 de maio de 1985

Vedson

Wislana D. Rovira Mateu
Técnico de Trabalho Judiciário

C E R T I D ã O

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 134 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 16 de maio DE 1985

Vedson

Wislana D. Rovira Mateu
Técnico de Trabalho Judiciário

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos a

Seção de Distribuição de Feitos
do Tribunal

Em, 16 / maio / 1985

Vedson

Wislana D. Rovira Mateu
Técnico de Trabalho Judiciário

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 16 de maio de 1985

[Signature]
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO TRIBUNAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 13 de janeiro de 1986 foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz FERNANDO A. V. DAMASCENO
REVISOR o Exmº Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

[Signature]
ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DO TRIBUNAL
Maria Helena Vieira de Sousa Soci
Assistente Chefe de Seção de Distribuição de Feitos do Tribunal

C O N C L U S ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 13 de 01 de 1986

[Signature]
SECRETÁRIO
Maria Helena Vieira de Sousa Soci
Assistente Chefe de Seção de Distribuição de Feitos do Tribunal



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Brasília, 13 de janeiro de 1986

M.ª do Socorro L. L. Arêba
Sec. Especializado

M.ª do Socorro L. L. Arêba
Sec. Especializado

Voto.
Ao juiz Revisor e,
após, a' pauta.

220186

[Handwritten signature]
Fernando Américo Velho Damasceno
Juiz Togado do TRT 10ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Sec de 1ª Summa

Em, 24, 01, 1986

Kátia S. P. Damasceno
Chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 24 de Janeiro de 1986.

Luiz Almeida
Secretaria 1.ª Turma
Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

REMESSA

Ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz Revisor
Brasília, 24 / 01 / 86.

Luiz Almeida
Secretaria 1.ª Turma
Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 24 de Janeiro de 1986

Douglas
Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. *Juiz*

Revisor:
Aus. 28 de Janeiro de 1986
Douglas
Chefe do Gabinete

À PASTA.
Brasília, 28 de 01 de 1986
[Signature]
JUIZ WILSON R. RODRIGUES
Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
Sec 1ª Turma

Em 28 / 01 / 1986
Douglas
Chefe do Gabinete

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RO-0209/85-1ª Turma



RECEBIMENTO

CERTIFIQUEI que os autos foram recebidos em 28 de janeiro de 1986.

Brasília, 28 de janeiro de 1986. *Santusa C.M.S. de Almeida*

Secretária 1ª Turma

Santusa C.M.S. de Almeida

Secretária 1ª Turma

PARTE EM BRANCO
Santusa C.M.S. de Almeida
Secretária 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-RO-0209/85

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o visto dos Exmos. Srs. Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 28 de Janeiro de 1986.

Mualuiche
SECRETARIA DA 1ª TURMA

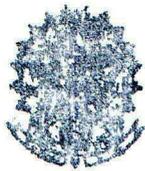
C E R T I D ã O

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: ORDINÁRIA - EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 17 / fevereiro / 1986 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 28 de Janeiro de 1986.

Mualuiche
SECRETARIA DA 1ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-0209/85 - MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

Rel., Exmo. Juiz FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO

Rev., Exmo. Juiz WILTON HONORATO RODRIGUES

Recorrente(s): BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado(s): Dr. Gabriel Antônio Matta e outra

Recorrido(s): MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Advogado(s): Dr. Antonio Alves Ferreira e outros

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: Dr. Otávio Brito Lopes (P/recorrido)-requereu juntada de substabelecimento

Data de julgamento: 17 de fevereiro de 1986

Presidência do Exmo. Juiz HERÁCLITO PENA JÚNIOR

Presentes à sessão os Exmos. Juízes JOÃO ROSA e BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO

Redigido por: FBSJ

Datilografado por: tfer

Secretaria da 1ª Turma
Pedro F. B. Bernardes
Sub-Secretário 1ª Turma

T. R. T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 140
SECRETARIA 1.ª TURMA
Pedro F. B. Bernardes
Sub-Secretário 1.ª Turma

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, nas pessoas do DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 1.236, CPF - 016304313/20 e do DR. OTÁVIO BRITO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - DF, sob o nº 4.893, CPF - 220430041/15, ambos com escritório em Brasília-DF, à Av. W/4 - SEP Sul - EQ-707/907 - Lote "E", os poderes que me foram outorgados por **MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO.**-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

nos autos do Processo nº T.R.T. - RO 209/85.

Brasília, 30 de fevereiro de 1986.

JOSE TORRES DAS NEVES
OAB-DF - 943
CPF - 039732397-20

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA
Reconheço a(s) firma(s) SUPRA
assinada(s) com meu sinal INFRÁ
co por semelhança com a(s) RETRO
depositada(s) em meus arquivos
Brasília, 14 FEV 1986
Em testemunho da
TC/Judiciários Autorizados
Antônio Chaves de Oliveira
Rafael Torres Alencar André Manoel



REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

SERVICO DE ACÓRDÃO

Em 18 / 02 / 19 86

Secretaria 1ª Turma
Ronaldo Curado Fleury
Assistente do Secretário
da 1ª Turma



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº _____ / 86, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz _____

Fernando Américo Veiga Damasceno

Em, 20 / 02 / 86.

Seção de Acórdãos

Assista de Cassia Lel. Silva
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 20 de 02 de 1986.

Kátia S. P. Damasceno
Chefe de Gabinete

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sivos ao Exmº. Sr. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno
Juiz Togado do TRT 10ª Região

Aos 20 de 02 de 1986

Kátia S. P. Damasceno
Chefe de Gabinete

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

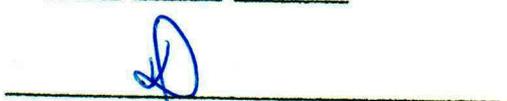
Brasília, 20 de 02 de 1986


Fernando Américo Veiga Damasceno
Juiz Togado do TRT 10.ª Região

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 20 / 02 / 86.


Kátia S. P. Damasceno
Chefe de Gabinete

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986



Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretário Especializado

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. 1ª Turma 0162/86

Em, 24 de Fevereiro de 1986


Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO nº 0162/86

Processo nº: TRT - RO - 0209/85

Reclamante : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (recorrida)

Reclamado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (recorrente)

Relator : JUIZ FERNANDO A. V. DAMASCENO

Revisor : JUIZ WILTON HONORATO RODRIGUES

Procedência: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO (JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO. VENCIMENTO DO PRAZO DE
VIGÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. - Os
direitos decorrentes de normas
coletivas sujeitas a prazo (acor
dos, convenções ou sentenças) ,
não se incorporam definitivamen
te ao patrimônio do empregado. É
da própria natureza desta fonte
de direito a temporariedade:
ajustam-se condições de trabalho
tendo em vista determinadas cir
cunstâncias sociais de um momen
to histórico e, findo o prazo
pré-fixado, outras são estabele
cidas, procurando manter o equi
líbrio das relações empregado /
empregador. Por isto, salvo quan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO nº 0162/86

Processo nº: TRT - RO - 0209/85

02

do expressamente pactuada a incorporação das condições de trabalho aos contratos individuais, elas se extinguem ao término do prazo de vigência da norma coletiva.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONCEITO. - Para que o bancário seja classificado como exercente de funções de chefia, para fins do art. 224, § 2º, da C.L.T., é mister que efetivamente exerça o comando de uma unidade administrativa do empregador. O mero título não o coloca entre as exceções previstas no dispositivo legal.

Vistos os autos identificados em epígrafe.

Contra sentença que lhe fora desfavorável, recorre o reclamado aduzindo que: (a) o reclamante exercia cargo de confiança, razão pela qual não faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; (b) para o cálculo do salário-hora deve ser utilizado o divisor 240 e não 156 como foi feito na decisão "a quo"; e (c) a partir de 01/09/82, o adicional de horas extras deve ser o legal e não o de 100%, previsto em norma coletiva de trabalho cuja vigência expirou naquela data.



ACÓRDÃO nº 0162/86

Processo nº: TRT - RO - 0209/85

03

Contra-razões às fls. 127/130.

Parecer da Procuradoria às fls. 133.

É o relatório.

VOTO DO JUIZ RELATOR

1. - Conhecimento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. - Horas extras.

2.1. - O reclamante, na petição inicial, informou que, a despeito de designado sub-chefe de seção em junho/80, não possuía qualquer poder de gestão, mando ou representação (fls. 02, item 2).

2.2. - Ante tal alegação, cabia ao reclamado o ônus de provar que o reclamante exercia cargo de confiança arrolado no art. 224, § 2º, da CLT, do que não se desincumbiu. Nos depoimentos das únicas testemunhas inquiridas (fls. 104), ratificou-se a informação da inicial, deixando claro que ele sequer possuía subordinados.

2.3. - Para que o bancário seja considerado como exercente de funções de chefia, para fins do art. 224, § 2º, da CLT, é mister que efetivamente exerça o comando de uma unidade administrativa do empregador. O mero título não



ACÓRDÃO nº 0162/86

Processo nº: TRT - RO - 0209/85

04

o enquadra entre as exceções previstas no dispositivo legal. Portanto, a despeito de ser titulado como "sub-chefe de seção", o reclamante não exercia qualquer função de confiança.

2.4. - Assim entendido, a r. decisão recorrida deve ser mantida, para que sejam pagas ao reclamante as 7ª e 8ª horas, com diferenças reflexas sobre as verbas do pedido inicial, face à habitualidade com que foram prestadas.

2.4.1. - Usufruindo o reclamante dos privilégios da jornada reduzida, o divisor para cálculo do salário-hora será 180, conforme Enunciado nº 124/TST, e não 156 como deferido pela MM. Junta.

3. - Adicional de horas extras.

3.1. - Entendeu o Juízo "a quo" em adotar o princípio da ultra-atividade, mantendo o adicional de 100% para pagamento das horas extras trabalhadas, mesmo após expirado o prazo da sentença normativa que o instituiu, embora a matéria não fosse pactuada na convenção coletiva de trabalho que se seguiu àquela.

3.2. - Com o maior respeito àqueles que atribuem às normas coletivas o efeito da ultra-atividade, filio-me entre aos que entendem não se incorporar ao patrimônio do empregado os direitos conferidos em normas coletivas sujeita a prazo. É da própria natureza desta fonte de direito a temporariedade: ajustam-se condições de trabalho tendo em vista determinadas circunstâncias sociais de um momento his



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO nº 0162/86

Processo nº: TRT - RO - 0209/85

05

tórico e, findo o prazo pré-fixado, outras são estabelecidas, procurando manter o equilíbrio das relações empregado / empregador. Por isto, salvo quando expressamente pactuada a incorporação das condições de trabalho aos contratos individuais, elas se extinguem ao término do prazo de vigência da norma coletiva (acordos, convenções ou sentença normativa).

3.3. - Assim entendido, as horas extras deferidas ao reclamante devem ser pagas com o adicional de 100% apenas enquanto vigente a sentença normativa decorrente do TST-RO-DC-112/82 (até 30.08.82) e, a partir de então, o adicional será de 25%, nos termos do art. 61, § 2º, da C.L.T., vez que o trabalho suplementar do bancário tem sempre natureza excepcional.

4. - Conclusão.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para: (a) fixar o divisor 180 para apuração do salário - hora da reclamante; e (b) reduzir o adicional de horas extras para 25%, a partir de 01.09.1982.

ISTO POSTO,

Acordam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

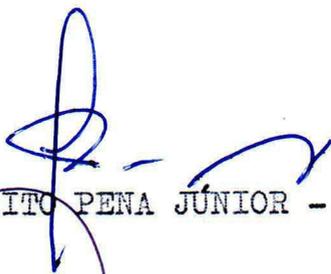


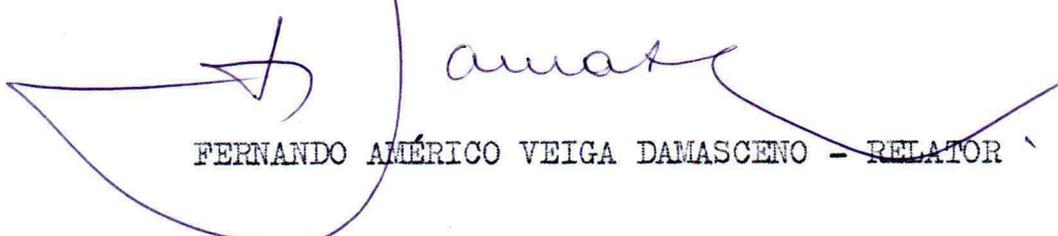
ACÓRDÃO nº 0162/86

Processo nº: TRT - RO - 0209/85

06

Brasília, 17 de fevereiro de 1986
(data de julgamento)


HERÁCLITO PENA JÚNIOR - PRESIDENTE DA 1ª TURMA


FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO - RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.



CERTIDAO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 27/02/86 e, para ciência, foi publicado no Diário da Justiça em 03/03/86.

Em 03/03/86

Euq

Chefe do Setor de Publicação

M.ª Eneida de Sá Detxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 03 / 03 / 1986

Euq

M.ª Eneida de Sá Detxoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTICO que, nesta data, recebi os presentes autos Brasília, 03 de março de 1986

Drauzi

Secretaria de 1ª Turma

Aracilto A. Araujo
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO

Juss
Marta do Carmo Aires Maia Souza
Assistente - Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 150
Jest.
Sec. de Rec. da 1ª Turma
Maria do Carmo Passa Souza
Assistente do Setor de Recursos
1ª Turma

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO.

J. À consideração do Exmº Sr.
Juiz do Tribunal, Presidente,
na forma legal

Em 17 / 3 / 86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1ª Turma

02306

10/3/86

TRT RO 0209/85

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, através de seu advogado (m.j.), nos autos do processo em que contende com Márcia da Conceição Machado, não podendo se conformar com o v. acórdão proferido pela Eg. 1ª Turma desse TRT, vem dele re correr através de

RECURSO DE REVISTA

com fulcro no artigo 896, a e b do texto consolidado, conforme as inclusas razões, requerendo o seu processamento regular, em conformidade com a legislação vigente.

P. Deferimento.

Brasília, DF., 06 de março de 1986.

p.p. LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

OAB/DF 4.653



RAZÕES DE RECORRENTE: BANCO
BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COLENDAS TURMAS

O r. acórdão da 1ª Turma do TRT da 10ª Região, por ofender o disposto no artigo 224, § 2º da CLT, divergir dos Enunciados 166, 204, 232 e 234 do Col. TST e reinante jurisprudência, deve ser reformado.

O v. aresto-recorrido enfatiza que:

"Para que o bancário seja considerado como exercente de funções de chefia, para fins de art. 224, § 2º, da CLT, é mister que efetivamente exerça o comando de uma unidade administrativa do empregador. O mero título não o enquadra entre as exceções previstas no dispositivo legal. Portanto, a despeito de ser titulado como "sub-chefe de seção", o reclamante não exercia qualquer função de confi

ança".

E, concluindo, dispõe:

"Assim entendido, a r. decisão recorrida deve ser mantida, para que sejam pagas ao reclamante as 7ª e 8ª horas, com diferenças reflexas sobre as verbas do pedido inicial, face à habitualidade com que foram prestadas".

Na espécie, trata-se de bancário exercente de função comissionada de sub-chefia, percebendo gratificação de cargo em bases superiores a 1/3 de salário efetivo, que se pretende enquadrar na exceção do artigo 224, § 2º da CLT, e alcançada pelo verbete dos Enunciados 166, 204, 232, e 234 do TST.

Data venia, o r. acórdão-regional, não deve vingar face aos Enunciados oriundos desse Colendo Tribunal.

O verbete do Enunciado 166 é claro e incisivo ao dispor que "o empregado que exerça uma das funções previstas no artigo 224, § 2º da CLT, e receba gratificação em bases inferiores a 1/3 do salário efetivo, não faz jus a remuneração das sétimas e oitavas horas da jornada como extras".

Com advento dos Enunciados 204, 232 e 234, sedimentou-se, de vez, o entendimento que há muito se vem debatendo, ou seja, "as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, § 2º da CLT, não exigindo poderes de mando, representação, e substituição do empregador, de que se cogita o artigo 62, alí



nea c, consolidado.

In casu, o reclamante estando sujeito à regra' do artigo 224, § 2º da CLT, incide ele no Enunciado 232:

"O bancário sujeito a regra do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis' do Trabalho cumpre jornada de oito ' horas, sendo extraordinárias as tra- balhadas além da oitava".

E mais, exercendo o reclamante função de sub-
chefia e percebendo gratificação superior ao terço legal, en-
quadrado se encontra no Enunciado 234 do TST, transcrito abai-
xo:

"O bancário no exercício da função ' de sub-chefia, que receba gratifica- ção não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inse- rido na exceção do § 2º do artigo ' 224, da Consolidação das Leis do Tra- balho, não fazendo jus ao pagamento' da sétima e oitava horas como extras".

Logo, se o reclamante exercitou cargo comissio- nado e gratificado de sub-chefia, auferindo gratificação acima do terço legal de seu cargo efetivo, independentemente de pode- res de mando e representação, ele se enquadra na exceção do ar- tigo 224, § 2º da CLT, tendo jornada de trabalho de oito horas diárias.

Isto posto, o v. acórdão regional torna-se in-

subsistente quando exige poderes de mando e gestão, frente ao artigo 224, § 2º da CLT, Enunciados 166, 204, 232 e 234 do TST, devendo ser reformado para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, tornando-se prejudicados, com isso, o adicional deferido e os percentuais de 25% e 100%.

E o recte, invocando os indispensáveis subsídios dessa Col. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, espera o provimento do presente apelo para ser decretada a reforma do v. acórdão nos pontos atacados, como ato de verdadeira

J U S T I Ç A.

Brasília, DF., 07 de março de 1986.

p.p. LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

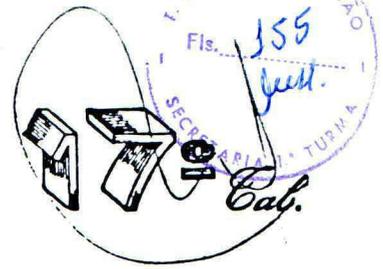
OAB/DF 4.653



Cartório Armando Salles

Tabelião Dr. Sergio Salles

Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. E OUTROS.-

S A I B A M - quanto este público instrumento de procuração bastantem virem que no ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), aos 03 de maio de 1985, nesta cidade de São Paulo, em meu Cartório e perante mim Tabelião, compareceram como outorgantes:- 1) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., com sede na "Cidade de Deus", Vila Arara, no município e comércio de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob nº 60.746.948/0001-12, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, e aprovado pela AGE. realizada em 09.02.78, arquivada na JUCESP. sob nº 708.958/78, em sessão de 20.04.1978, ora representada na forma do artigo 12, parágrafo primeiro do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça, RG. nº 4.312.297-SSP-SP e CIC/MF. sob nº 001.521.298-04 e Antonio Beltrón Martínez, RG. nº 1.199.990-SSP-SP e CIC/MF sob nº 004.638.098-15, brasileiros, casados, bancários, residentes e domiciliados nesta Capital, para efeito de presente com endereço na "Cidade de Deus", referida, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 123 do Conselho Superior de Administração e Controle, realizada em 11 de março de 1985, arquivada na JUCESP. sob nº 69.220, em 30.05.1985; 2) BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A., com sede nesta Capital, na Avenida Ipiranga, nº 210 - 1º. sobreloja, inscrito no CGC/MF sob nº 60.885.092/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 09.02.1978, arquivada na JUCESP. sob nº 727.094/78, em sessão de 24.10.78, ora representado na forma do artigo 12, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Aguiar Graça e Antonio Beltrón Martínez, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 70, do Conselho de Administração e Controle de 14 de março de 1985, arquivada na JUCESP. sob nº 53.935 em 13 de maio de 1985; 3) FINANCIADORA BRADESCO S/A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede nesta Capital, na Avenida Ipiranga, 210, 2º. sobreloja, inscrito no CGC/MF. sob nº 60.495.108/0001-24, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15/12/76, aprovado pela AGE., realizada em 09.02.1978, arquivada na JUCESP sob nº 727.264/78, em sessão de 26 de outubro de 1978, ora representado na forma do artigo 12, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltrón Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 33, do Conselho de Administração e Controle, realizada em 15 de março de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº 41.462/84, em sessão de 17.05.1984; 4) BRADESCO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Ipiranga, nº 209, lojas 58/63, e 67/69, inscrito no CGC/MF. sob nº 60.617.036/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. realizada em 13.02.78, arquivada na JUCESP. sob nº 712.737/78, em 06 de junho de 1978, representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltrón Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. realizada em 29 de março de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº 54.125/84, em 04 de junho de 1984; 5) BRADESCO MINAS S/A.- CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Amazonas, 281, na Cidade de Belo Horizonte-MG., inscrito no CGC/MF. sob nº 16.685.679/0001-30, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 12.02.78, arquivada na JUCEMG. sob nº 462.615/78, em sessão de 14.11.78, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto - por seus Diretores, Antonio Beltrón Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 03.04.1984, arquivada na JUCEMG. sob nº 462.615/78, em sessão de 14.11.78, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto -

Praça da Sé, 377 - Capital - São Paulo 37-1191 37-1192 37-1193 37-5937 32-1101

17.º TABELIONATO DE NOTAS

Bel. SÉRGIO SALLES - TABELIÃO
 ROBERTO CICIVIZZO - OFICIAL MAIOR
 ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
 ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARREIROS
 Escreventes Autorizados

FONES: 37-1191/6 - 37-8987 - 36-2873
 32-1101 (Rede Interna)
 Rua Felipe de Oliveira, 32 - Praça da Sd. 377
 - SAO PAULO -

sob nº 641.138, em 20.08.1984; 6) BRANDESCO SUL S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Rua dos Andrades, 1.306, na Cidade de Porto Alegre-RS., inscrito no CGC/MF. sob nº 92.806.900/0001-49, com seu estatuto adaptado à Lei nº 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE, realizada em 13.02.79, ora representada na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltrán Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 18.04.84, arquivada na JUCERS. sob nº 43700009756, em sessão de 26/09/78; 7) BRANDESCO RIO S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Rua do Ouvidor, 108, 2º, 3º, 4º - parte e 5º andares, Rio de Janeiro-RJ., inscrito no CGC/MF. sob número 33.265.372/0001-07, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 13.02.1978, arquivada na JUCERJ. sob nº 51.809, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltrán Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 30.03.84, arquivada na JUCERJ. sob nº 123.290; 8) BRANDESCO NORDESTE S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 686, Fortaleza-CE., inscrito no CGC/MF. sob o número 07.312.663/0001-90, com seu estatuto aprovado pela AGE., realizada em 16/12/1980, arquivada na JUCECE, sob nº 23369/81, em sessão de 05/05/81, ora representada na forma do artigo 7º, parágrafo único do referido estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltrán Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE/AGE., realizada em 11/04/84 arquivada na JUCECE, sob nº SAD. 30.633/84, em 20/08/1984; 9) BRANDESCO AMAZÔNIA S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Presidente Vargas, 582, Belém-PA., inscrito no CGC/MF. sob nº 04.703.393/0001-50, com seu estatuto de constituição aprovado pela Assembleia Geral de Constituição de 14.01.83, arquivada na JUCEPA. sob nº 1530005124, em sessão de 21 de janeiro de 1983, ora representado na forma do artigo 7º do referido estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltrán Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE de 04.04.84 e AGE. de 17.09.84, arquivada na JUCEPA. sob nº 1650-84 em 14.11.84; 10) BRANDESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO 4ª. REGIÃO, com sede na Avenida Estados Unidos, 27, em Salvador, Estado de Bahia, inscrito no CGC/MF. sob nº 13.322.565/0001-37, com seu estatuto constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Bahia, sob nº 29300014656, em 27.06.83, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Beltrán Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária de 06.04.84, arquivada na Junta Comercial do Estado de Bahia, sob nº 1.161.87 em sessão de 16.11.84; 11) BRANDESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO 3ª. REGIÃO, com sede no Largo do Rosário, 202, na Cidade de Recife-PE., inscrito no CGC/MF. sob nº 08.725.814/0001-03, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCEPE, sob nº 26300002612, em 26.07.83, ora representado na forma do artigo 7º, parágrafo único de seu estatuto por seus Diretores, Antonio Beltrán Martínez e Antonio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pela AGE. de 05.04.84, arquivada na JUCEPE. sob nº 2630000261-2 em 26.11.84; 12) - BRANDESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., com sede na "Cidade de Deus", referida, inscrito no CGC/MF. sob nº... 51.990.695.0001-37, com seu estatuto social constitutivo aprovado pela AGE. realizada em 02.06.1981, arquivada na JUCESP. sob nº.802.392, em 14.08.1981, neste ato representada na forma do artigo 11º, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Dorival Antônio Bianchi e Paulo Carneiro Machado, brasileiros, casados, bancários, portadores

3.º OFÍCIO DE NOTAS
 TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA
 CONFERE COM ORIGINAL
 (VERSO ANVERSO)

De acordo com o art. 2.º da Dec. Lei 2.148
 de 25/04/1940, autenticada fotocópia,
 a qual é reprodução fiel do original.
 BRASÍLIA, 2 de REV 1988

TC/Judiciais Autorizados
 Antonio Carlos de Oliveira
 Carlos Wagner Alvares - Jussara Maciel Ribeiro



Cartório Armando Salles
Tabelião Dr. Sergio Salles
Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



portadores das cédulas de identidade RG. nºs. 3.090.248-SSP-SP. e ...
1.498.066-SSP-SP, inscritos no CIC/MF. sob nºs. 035.926.938/91 e 098.
012.008/25, residentes e domiciliados nesta Capital; eleitos pela pe-
le AGO. de 20 de março de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº. 39.927,
em 14 de maio de 1984; 13) - BRDESCCR S.A. CORRETORA DE SEGUROS, com
sede na "Cidade de Deus", referida, inscrita no CGC/MF. sob numero ..
43.338.235/0001-09, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76,
aprovado pela AGE. realizada em 10.02.78, arquivada na JUCESP. sob nº
706.311, em 21.03.1978, representada na forma do artigo 12, parágrafo
único do seu estatuto, por seus Diretores, Luiz Roncaglio e José Car-
los Bonini, brasileiros, corretores de seguros, RG. nºs. 9.436.071-SP.
e 4.531.940-SSP-SP. e CIC/MF. sob nºs. 009.911.809-29 e 171.536.548-87,
respectivamente, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos pe-
la AGO/E. de 27.03.84, arquivada na JUCESP. sob nº. 42.044, em 18.05.
84; 14) - LEASING BRADESCO S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na
"Cidade de Deus", referida, inscrito no CGC/MF. sob nº. 43.833.821/
0001-11, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pe-
la AGE. de 14 de fevereiro de 1978, arquivada na JUCESP. sob número
710.217/78, em sessão de 09.05.1978, para representado na forma do ar-
tigo 8º parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio
Beltrão Martínez e Antônio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos pe-
la Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em
14 de abril de 1984, arquivada na JUCESP. sob nº. 48.189/84
em 31 de maio de 1984; e 15) - TOP CLUBE BRADESCO, SEGURANÇA, EDUCA-
ÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na "Cidade de Deus", referida, ins-
crito no CGC/MF. sob nº. 76.574.672/0001-72, com seu estatuto social
registrado no Segundo Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Osasco -
SP., representado por seus Diretores, Antônio Beltrão Martínez e Antô-
nio Aguiar Graça, já qualificados, eleitos conforme AGO. de 15.03.84,
registrada sob nº. 52.618, em 15.05.84, no mesmo Cartório de Pessoas
Jurídicas, achando-se também os referidos estatutos e atas aqui men-
cionados, também arquivados neste Cartório, nas Pastas nºs. 1/25, 9/30,
1/26, 9/29, 2/14, 3/30, 2/25, 3/8, 4/10, 2/17, 4/8, 4/9, 10/38, 3/35,
2/15 e 11/24, respectivamente; as presentes pessoas capazes, reconheci-
das como as próprias de que trato por mim Tabelião, através dos docu-
mentos acima mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, por eles
OUTORGANTES, como vêm representados me foi dito que por este público
instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem
seus bastantes procuradores: - LINO ALBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado,
advogado inscrito na OAB-RJ. sob nº. 1775 e na OAB-DF. 348-A, ins-
crito no CPF. sob nº. 161.140.787-72; LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO, bra-
sileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF. 4653 e no CPF. sob nº.
114.402.791/87 e SEBASTIÃO APARECIDO DA CUNHA, brasileiro, case-
do, advogado, inscrito na OAB-DF. 6144 e no CPF. sob o nº. 220.399.451
/72, todos com escritório no Setor Comercial Sul, Qd. 2 Bloco B 81,
Brasília-DF., conferindo-lhes poderes para representarem todos ou ca-
da qual dos Outorgantes, conforme tenham ou não interesses conjugados,
em qualquer Juízo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de
qualquer natureza, especialmente cíveis, comerciais, trabalhistas, fis-
cais e criminais de interesses dos Outorgantes, como autores, réus, as-
sistentes, reclamados, oponentes ou vítimas, visando a satisfação ou a
defesa de quaisquer direitos ou interesses seus, ficando os Procura-
dores investidos dos poderes para o foro em geral e mais dos seguintes:
receber e dar quitação, desistir, transigir, celebrar acordos ou com-
posições amigáveis em quaisquer feitos judiciais, inclusive reclama-
ções, em que os Outorgantes sejam parte ativa ou passiva; representa-

17.º TABELIONATO DE NOTAS
 Bel. SÉRGIO SPILLS - TABELIÃO
 ROBERTO CICIVIZZO - OFICIAL MAIOR
 ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
 ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARREIROS
 Escreventes Autorizados
 FONES: 37-1191/6 - 37-8987 - 36-2878
 32-1101 (Rede Interna)
 Rua Felipe de Oliveira, 32 - Praça de S.º, 377
 - SÃO PAULO -

representá-los na fase de conciliação prevista nos artigos 447 e 448, do Código de Processo Civil e, também, na Justiça do Trabalho, como prepostos, nos termos dos artigos 843 e 861 da CLT, interpor recursos e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas; oferecer ou ratificar queixas ou representações criminais e funcionar como assistente do Ministério Público; aceitar e firmar compromisso de síndico, comissário, depositário, administrador ou de quaisquer outros cargos judiciais; levantar e quitar importâncias ou valores depositados à ordem do Juízo; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhorados, hipotecados ou por qualquer outra forma garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e cauções e requerendo adjudicações, arrematações e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto obtido com as respectivas vendas; representar os Outorgantes perante registros, tabelionatos, INCRA, IBDF, FUNRURAL, IAPAS e quaisquer outras repartições ou órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e, finalmente, usar de quaisquer ações ou medidas judiciais que se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato, que não poderá ser substabelecido. O exercício dos poderes de oferecer queixas ou representações criminais dependerá sempre de prévia autorização expressa do Outorgante interessado na medida, a qual instruirá a respectiva petição. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Esta procuração revoga a anterior, lavrada no livro 94, as folhas 74/77, em 16 de outubro de 1981, no 3º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de Comércio de Osasco, Estado de São Paulo. Assim disseram, dou fe. Pediram-me lhas lidas e vrasse a presente procuração, a qual depois de feita, lhas sendo lida em voz alta e clara, tudo foi achado conforme, outorgaram, aceitaram e assinaram, dispensando a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias, nos termos do Provimento nº. 5/81 do E. Corregedor Geral de Justiça deste Estado. Eu, Mério Ferrari, Escrevente Habilitado, e subscrevi. (s.s.) Antônio Beltrão Martinez. - Antônio Aguiar Graça. - Dorival Antônio Bianchi. - Paulo Carneiro Machado. - Luiz Roncaglio. - José Carlos Bonini. - (Devidamente selada). Nada mais. - Transladado em seguida. -

Eu, Mério Ferrari, Tabelião, 17º Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público eesso.

Em teste, da verdade

17.º TABELIÃO DE NOTAS	
Valor cobrado pelo Tabelião	
Ao Serventuário Cr\$	112.950
Ao Estado Cr\$	30.497
Ao IPESP Cr\$	22.590
A. P. M. Cr\$	130
TOTAL em	167.167
Reais	

17.º TABELIONATO DE NOTAS
 Bel. SÉRGIO SPILLS - TABELIÃO
 ROBERTO CICIVIZZO - OFICIAL MAIOR
 ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
 ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARREIROS
 Escreventes Autorizados
 FONES: 37-1191/6 - 37-8987 - 36-2878
 32-1101 (Rede Interna)
 Rua Felipe de Oliveira, 32 - Praça de S.º, 377
 - SÃO PAULO -

OFÍCIO DE NOTAS
 TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA
 CONFERE O ORIGINAL
 (VERSO ANVERSO)
 De acordo com o art. 2º do Dec. Lei 2.148
 de 25/04/1946, esta fotocópia,
 a qual é reprodução do original.
 BRASILIA, 27 FEB 1985
 TC/Judiciais Autorizados
 Carlos Magno Alvarenga - Jandira Maciel

PARTE EM BRANCO

Maria do Carmo Atras Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de
JUNTADA
Aos 17 de maio de 1986
Recurso de Revista
Secretaria 1ª Turma
Maria do Carmo Atras Massa Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

Processo nº TRT - RO.209/85

Reclamante: MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Reclamado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
(Razões do Recurso - P/ reclamante)



EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO

J. À consideração do Exmº Sr.
Juiz do Tribunal, Presidente,
na forma legal

En. 17 / 3 / 86.

Juiz do Tribunal
Presidente da 1.ª Turma

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, por seu procurador infra-assinado, nos autos da reclamatória trabalhista na qual é reclamado o Banco Brasileiro de Descontos S/A, irrequietando-se com a v. decisão deste Eg. Décimo Regional vem, tempestivamente, com fulcro nas letras "a" e "b", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor "Recurso de Revista" para o C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme razões em anexo, rogando de V. Exa. o recebimento do apelo e a remessa dos autos ao grau "ad quem".

P. deferimento.

Brasília, 07 de março de 1986.

OTONIL MESQUITA CARNEIRO
OAB/DF - 1.236

Colenda Turma,

"Concessa venia", não restará intocável a v. decisão do Eg. Décimo Regional pois, submetido, via da presente Revista, ao agudo reexame desta C. Turma, sofrerá o reparo necessário para restabelecer o direito.

O ataque que se lhe faz a reclamante, remete-se ao indeferimento do adicional legal normativo, no percentual de 100% - cem por cento -, sobre a jornada extra.

Entendeu a Eg. 2a. Turma do Décimo Regio

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fl. 159
102-
T. R. T. DA 10ª REGIÃO

nal que "as horas extras deferidas ao reclamante devem ser pagas com o adicional de 100% apenas enquanto vigente a sentença normativa decorrente do TST - RO.DC.112/82 (até 03.08.82) e, a partir de então, o adicional será de 25%, nos termos dos artigos 61, § 2º da CLT."

O reclamante tem como violado o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho pois, o adicional das horas extraordinárias, originárias da sentença normativa, incorporou-se ao seu contrato, não podendo, por conseguinte, ser alterado, em prejuízo ao obreiro. Aduza-se, ainda, que o referido adicional vem sendo mantido em todas as decisões proferidas há mais de 4 anos pelos Egs. TRTs. e pelo C. Tribunal Superior do Trabalho.

Se assim o é, afronta, literalmente o Enunciado nº 76 da Súmula do C. TST, a vista de que a reclamante vem recebendo o referido adicional há mais de 2 anos e, a alteração do contrato afronta o Enunciado nº 51.

"Ad argumentum", se não fosse pacificado o entendimento acima exposto, socorre o reclamante a lição seguinte:

"Da contratualidade também decorre a inalterabilidade, efeito da velha regra pacto sunt servanda. Mas, quanto a remuneração, essa inalterabilidade há de ser entendida nos termos do artigo 468 da nossa CLT, correlacionada a comutatividade.

Quanto ao seu conteúdo, a inalterabilidade pode ser qualitativa e quantitativa, e a alteração aumentativa ou diminutiva. Exemplifiquemos:

Qualitativo:.....

Quantitativo: a diminutiva é absolutamente vedada, salvo a hipótese do artigo 503 da CLT, respeitado, sempre,". José Martins Catharino - in "Compêndio de Direito do Trabalho" - Saraiva - 3a. Edição-pág.35-vol. II

Mais adiante, o mesmo autor, illustre mestre, na mesma obra, pág. 161:

R. T. DA 10ª. REGIÃO
160-03-
SECRETARIA 1ª TURMA

"Em se tratando de espécies salariais fixadas em percentagens, como comissão, "adicional nas contas", participação em lucros, ou outras, a jurisprudência firmada é no sentido de que a irredutibilidade é da percentagem, e não da quantidade do salário percebido pelo empregado, com fundamento na regra geral do artigo 468 consolidado.

Ainda, a esclarecer definitivamente, a tese da reclamante-recorrente, quanto a incorporação definitiva ao contrato individual da norma coletiva, temos:

"Exatamente porque é normativa, porque vale para o futuro, a sentença coletiva deve ter um prazo de vigência. O prazo de vigência não teria sentido se os efeitos recaíssem tão somente sobre os contratos em curso, já que os aumentos verificados por força do dissídio não se anulam com o transcurso de tempo : incorporam-se, definitivamente, nos contratos. O limite temporal de eficácia da norma explica-se, porém, pela sua projeção no futuro : vencido o prazo de vigência, não mais se subordinarão os novos contratos às condições da sentença, tal como ocorre em relação ao contrato coletivo, cujas cláusulas normativas "pierdem su caractu de inderrogables com respeito a los nuevos contratos individuales que se celebren despues del vencimiento de la convencion. Krotoschin". Délio Maranhão - in "Instituições de Direito do Trabalho - Freitas Bastos - 9a. Edição - 2ª vol. pág. 1190/1191 (grifo nosso).

Desta forma, fundamenta-se o v. acórdão regional no princípio da não incorporação ao contrato individual das normas coletivas o que, "data venia" do ilustre redator'

do acórdão revisando, não pode prosperar em face a mais atual doutrina e jurisprudência.



A agressão ao artigo 468/CLT, S.M.J. resta provada.

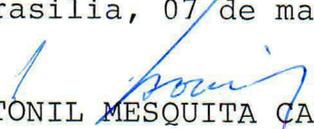
A contrariedade às Súmulas 51 e 76 são patentes. Eis que, mais acolhe a fundamentação da reclamante-recorrente os seguintes arestos:

"A vantagem deferida em sentença normativa não tem efeito temporal limitado, sem que ela expressamente o consigne. Não se confunde com isto' o prazo de vigência da convenção coletiva". TRT - 5a. Região - Rel. Juiz Ronald Souza - In - "Dic. das Decisões Trabalhistas - C. Bonfim - pág. 552 - 19a. Edição.

"Beneficiado o empregado por norma dissídial (100% de adicional extraordinário), o fato dessa norma não figurar em dissídios coletivos posteriores de sua categoria profissional, não elide o seu direito de continuar até o final do contrato de trabalho' à perceber as horas extraordinárias' sempre com esse percentual, pela prevalência, no Direito do Trabalho, da regra da conservação do que é mais benéfico ao economicamente mais fraco." TRT - 1a. Região - 1a. Turma - RO. 10232/83 - Rel. Juiz Vianna Clementino. In "Dic. das Decisões Trabalhistas". C. Bonfim - 20a. Edição - pág. 354.

Por todo o exposto, pela violação ao artigo 468/CLT, pela aplicação diversa do teor dos Enunciados 51 e 76 desta C. Corte conduzindo a divergência jurisprudencial a reclamante-recorrente, confia que o arguto reexame desta C. Turma, restabelecerá, dando provimento à revista, a Justiça.

Brasília, 07 de março de 1986.


OTONIL MESQUITA CARNEIRO

OAB/DF-1.236



REMESSA

Nesta data remeto estes autos a

Secretaria Geral da Presidência
(Assessoria)

Em 1º / abril / 1986

Drauzo

Secretaria da 1.ª Turma
Assessoria A. Assessoria
Técnicos Judiciários

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de abril de 1986

Assessoria

Chefe do Gabinete

Rômulo Medeiros
Assistente Administrativo

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Exm.º Juiz Presidente.

Em 02 / 04 / 1986

Assessoria

Chefe do Gabinete

Rômulo Medeiros
Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



TRT-RO-0209/85

Recorrentes: -BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
-MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Recorridos : OS MESMOS

Entendeu o acórdão recorrido que "cabia ao reclamado o ônus de provar que o reclamante exercia cargo de confiança arrolado no art. 224, § 2º, da CLT, do que não se desincumbiu". Devidas as 7ª e 8ª horas como extras, uma vez que para ser considerado como exercente de funções de chefia, nos termos do § 2º do artigo 224, da CLT, necessariamente deve o empregado exercer "o comando de uma unidade administrativa do empregador". Deferiu horas extras com o adicional de 100% enquanto vigente a sentença normativa e, a partir de então, o adicional de 25%.

Ambas as partes manifestaram recursos de revista.

RECURSO DO RECLAMADO - Fundamenta-se nas alíneas do artigo 896 da CLT, sustentando ofender o v. acórdão o artigo 224, § 2º da CLT, divergindo dos Enunciados 166, 204, 232 e 234 do C. TST.

O Enunciado nº 204 da Súmula do C. TST, invocado para aceitação do recurso, está configurado.

Recebo a revista, em ambos os efeitos.

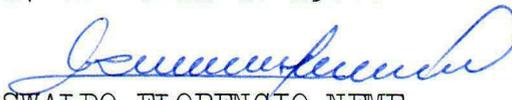
RECURSO DO RECLAMANTE - Aponta como violado o artigo 468 da CLT, os Enunciados nºs 76 e 51, das Súmulas do C. TST e traz arestos à divergência.

Os arestos de fls. 161 estabelecem o conflito de teses.

Recebo a revista pela divergência, letra b do artigo 896 da CLT, em ambos os efeitos.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 1986.


OSWALDO FLORENCIO NEME
Presidente

/cmc.

TRT 1.1.165



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Setor de Recursos
e Vista

Em 18 / 04 / 1986

[Signature]
Chefe do Gabinete

Rômulo Medeiros
Assessor Administrativo

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D.J.U.

Brasília, 18 de abril de 86
[Signature]

Hamilton Salcio
Secretário do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. 163
foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA
da 22 de abril de 1986 ()
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.: _____
Brasília, 22 de abril de 1986
[Signature]



REMESSA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, 23/04/86
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. - republicações do r. despacho de ff. 163

Brasília, 23 / 04 / 86

upalei

Hamilton Saloia
Secretário do Tribunal Pleno

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. despacho de fis. 163 foi publica-
do para ciência das partes, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA"
de 22 de abril de 1986
e republicado para reificação, em 24 de abril

de 1986
Em 24 de abril de 1986

[Signature]

Edivaldo Ferreira Pacheco Filho
Auxiliar do Trabalho Judiciário

*Hamilton Saloia
Secretário do Tribunal Pleno*

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. despacho de fis. 163 foi publica-
do para ciência das partes, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA"
de 22 de abril de 1986
e republicado para reificação, em 24 de abril
de 1986

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos referidos autos
de *lenivas - notícias (reclamada)*
Aos 28 de abril de 1986

myl

Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

BRANDESCO

165



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
DA 10ª REGIÃO.

03857

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASÍLIA

28 ABR 86

TRT RO 209/85

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, através de seu advogado, nos autos da reclamação trabalhista em que con^tende com **Márcia da Conceição Machado**, em atendimento ao r. des^ppacho publicado no DJU de 24/04/86, vem perante V. Exa. apre^sentar sua IMPUGNAÇÃO aos termos do apelo intetado pela re^{cl}amante, na forma das inclusas razões, requerendo o seu proces^ssamento em conformidade com o texto legal.

P. Deferimento.

Brasília-DF., 28 de abril de 1.986

p.p. LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

OAB - DF 4.653.

RAZÕES DO RECORRIDO: BANCO
BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A



COLETA TURMA:

O presente apelo, por incorrência de violação de lei e imprestabilidade da jurisprudência cotejada, não pode e nem deve prosperar, não devendo, sequer, passar da fase de conhecimento.

De certo, a reclamante-recorrente aponta violação ao artigo 468/CLT, divergência dos Enunciados 51 e 76 do C. TST e traz colacionadas jurisprudências dos TRT's da 5ª e 1ª Regiões.

O descontentamento da recorrente, baseia-se no fato do Eg. TRT ter limitado a incidência do percentual de 100%, sobre as horas extras, somente no período de vigência do D.C., da categoria. Isto porque entendeu este último, que a reclamante não se enquadrava no artigo 224, § 2º, da CLT.

Repúta-se, de início, os Enunciados 51 e 76

inaplicáveis in casu.



Por um lado, o Eg. Regional dando interpretação a texto de lei, concluiu:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VENCIMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA - CONSEQUÊNCIAS. -Os direitos decorrentes de normas coletivas sujeitas a prazo (acordo, convenções, ou sentenças), não se incorporam definitivamente ao patrimônio do empregado. É da própria natureza desta fonte de direito a temporariedade: ajustam-se condições de trabalho tendo em vista determinadas circunstâncias sociais de um momento histórico e, findo o prazo pré-fixado, ou outras são estabelecidas, procurando manter o equilíbrio das relações empregado/empregador. Por isso, salvo quando expressamente pactuada a incorporação das condições de trabalho aos contratos individuais, e elas se extinguirem ao término do prazo de vigência da norma coletiva".

E este entendimento se coaduna com a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA: DI

168
T. R. T. DA 1ª. REGIÃO
FL. 167
Relator
DE RECURSOS

REITO ADQUIRIDO - O direito con
ferido a empregado, em anterior '
convenção coletiva, não se incor
pora ao seu patrimônio, pois este
tipo de ajuste tem vigência deter
minada no tempo (CLT, artigo 614).
(AC 1ª TA 2660/85 - TST RR 614/84
Relator Min. Marco Aurélio
In DJU de 23.08.85, p. 13.841).

"EMENTA: As cláusulas normativas '
se sustentam no prazo de vigência
da sentença coletiva que as con
tém. Se extinta a vigência desta,
opera-se o retorno ao status quo
ante, se as novas condições de '
trabalho não se ditarem em dissí-
dio subsequente."

(AC 1ª TA 4445/85 - TST RR 4257/84
Relator Min. Ildélio Martins
In DJU de 14.11.85, p. 20.687).

"EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA: As
cláusulas normativas se sustentam
no prazo de vigência da sentença '
coletiva que as contém. Se extin
ta a vigência desta, opera-se o
retorno ao status quo ante, se no
vas condições de trabalho não se
ditarem em dissídio subsequente."

(AC 1ª TA 3181/85 - TST RR 4907/84
Relator Min. Ildélio Martins
In DJU de 20.09.85, p. 16.061).

169
4

Portanto, o entendimento pacífico, e tido de as cláusulas normativas se sustentarem no prazo de vigência da sentença coletiva.

Por outro lado, restará prejudicada a presente revista, face ao provimento do apelo do ora recorrido, onde demonstra que a reclamante exercia cargo de confiança, como sub-chefe, percebendo gratificação de função acima do terço legal de seu cargo efetivo, portanto enquadrada no disposto do artigo 224, § 2º da CLT, não fazendo jús às 7ª e 8ª horas, pleiteadas como extraordinárias.

Diante disso, a reclamante cumpria carga horária de 08:00hs, com 02:00 hs de intervalo, como bem confessa em sua inicial, como sub-chefe de seção, ex-vi do Enunciado 234 do TST.

Isto posto, invocando os indispensáveis subsídios dessa C. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o recorrido espera o improvimento do presente apelo, por ser da mais lídima

J U S T I Ç A.

Brasília-DF., 28 de abril de 1.986

p.p. LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO

OAB - DF 4.653.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



EM TRAMIGO

03943



Processo nº TRT - RO 209/85

Reclamante : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Reclamado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

(Contra-razões ao Recurso de revista pelo reclamante)

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASÍLIA

30 ABR 86

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo TRT-10C-RO 209/85, no qual é reclamado o Banco Brasileiro de Descontos vem, tempestivamente, apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pelo reclamado, rogando de V.Exa., a juntada delas aos autos e a remessa, posterior, ao grau máximo da Justiça Especializada.

P.Deferimento

Brasília, 25 de abril de 1986


OTONIL MESQUITA CARNEIRO

OAB/DF-1236

Colenda Turma,

Imerece conhecimento o apelo interposto pelo reclamado pois vedado a sua admissibilidade a teor do enunciado número 126 da súmula desta C.Corte.



O que pretende o recorrente ver reexaminado por esta C. Turma é, única e simplesmente matéria referente à prova dos autos.

É de relevo observar a fundamentação do v. acórdão regional quanto a questão, verbis:

"Ante tal alegação, cabia ao reclamado o ônus de provar que o reclamante exercia cargo de confiança arrolado no art. 224, §2º, da CLT, do que não se desincubiu!"

Ora, obviamente, o ônus da prova era seu e ele não satisfaz as necessidades para o convencimento do Juiz trata-se efetivamente, de reexame de fatos e provas e a admissão da revista, "in casu", esta amplamente vedada. Não me rece conhecimento por conseguinte, o apelo do reclamado.

O mérito da "quarta juris" reduz-se, exclusivamente, ao exercício de cargo de confiança pelo recorrido, o que não restou provado.

O reclamante não está, inequivocamente, abrangido pela exceção contida no §2º do artigo 224/CLT, que remete-se à chefia e, logicamente, está jungido aos cargos de confiança do art. 62, letra "c" da CLT.

Agasalho a tese do v. acórdão atacado os seguintes entendimentos dos Tribunais:

"Jornada de Trabalho - Bancário. Se a função exercida pelo reclamante não consta expressamente do §2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível vislumbrar na decisão recorrida, violência a lei. A teor do preceito da alínea "b", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento do recurso de revista está vinculado à infringência da literalidade do preceito legal. Na hipótese, o en



quadramento da função exercida ' como equivalente os mencionados ' depende de interpretação".Ac.TST 1a. Turma-RR 2.505/83-Rel.Min. ' Marco Aurélio. DJU 08.03.85.

"Cargo sem poderes de mando, sujeita a controle de horário e ' com autonomia restrito de atribuição constitui chefia técnica ' e não cargo de confiança"- TRT ' 10a. Região-RO 1228/82-Rel.JUIZ ' Sebastião Machado Filho-DJU 21. ' 03.83.

"Bancário - A classificação dos ' cargos de confiança, nos termos ' do §2º, do art. 224, da CLT, não depende da vontade do empregador, mas das características do ' cargo exercido". TRT- 10C-RO836/ 82 Rel. Juiz Oswaldo F.Neme, DJU 12.11.82.

"Não exerce cargo de confiança ' o empregado que não detém qualquer parcela de mando e de decisão dentro da empresa".TRT-12a. ' Região-RO 806/82-Rel.Luiza Ione ' Ramos-DJU 08.12.82.

De todo o exposto, por todos os fundamentos trazidos pelo brilhante acórdão regional , pela jurisprudência coletada, o reclamante espera que este C.Tribunal ' não conheça do apelo do reclamado por vedado sua admissão a teor do enunciado nº 126 e, se por acaso for ultrapassada este óbice, no mérito, negue-lhe provimento por ser de inteira Justiça.

Brasília, 25 de abril de 1986


OTONIL MESQUITA CARNEIRO

OAB/DF-1236



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Aos ~~06~~ 06 de maio de 19 86

Repali
Secretario do Tribunal

Subam os autos à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 06 de maio de 1.986

OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a D.S.C.J.

Brasília, 06 / 05 / 86

Solange Lindoso

Assistente Administrativo

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes aut.s.

Brasília, 07 de 05 de 1986

Vera Lucia D'Ornellas

Assistente do Diretor da SCJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Colégio Substancial Superior do Trabalho

Em 09 / 05 / 1986

Vera Lucia D'Ornellas

Assistente do Diretor da SCJ

174
2

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos13..... dias do mês de05..... de
1986....., autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.:3145.....
contendo174..... folhas, todas numeradas.

.....
.....

REMESSA

Aos13..... dias do mês de05..... de
1986....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 7/10/76, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

Vicente Andrê Regueira
Em _____

Diretor da D.D.J.

Seli de Souza Costa
Dir. da DDJ - Subst.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RR/3145/86.5 10a. REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E MÁRCIA
DA CONCEIÇÃO MACHADO

RECORRIDO : OS MESMOS

P A R E C E R

Contra a decisão de fls. 143/148 recorrem ambas as partes, tempestivamente.

I- Recurso do BRADESCO (150/154): pelo não conhecimento ou não provimento. Foi com base nas provas coletadas que o E. TRT chegou à conclusão sobre a inexistência da função de chefia.

II- Recurso do empregado (158-161): em que pesem os argumentos do reclamante, pelo não conhecimento ou não provimento. As horas extras com adicional de 100%, previstas em norma coletiva, só são devidas até a vigência desta. Se a sentença tem limite temporal, sendo renovável em face de novas circunstâncias, torna-se inaplicável o princípio da ultra-atividade, como de resto é a tese adotada pelo acórdão revisando.

Assim, pelo não conhecimento ou não provimento das revistas.

É o nosso parecer.

Brasília, 4 de junho de 1986


VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA

Procurador

/mjdf

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos
Colando Tribunal Superior do Trabalho.

Em 30 JUN 1986

Diretor de D. D. J.
Seli de Souza Costa
Dir. da DDJ - Subst.

P A R E C E R

Contra a decisão de fls. 143/148 recorrem ambas

as partes, tempestivamente.

I - Recurso do BRADESCO (150/154): pelo não conhe-

cimento ou não provimento. Foi com base nas provas coladas que o

E. TRT chegou à conclusão sobre a inexistência de função de che-

fe.

II - Recurso do empregado (158-161): em que seem

os argumentos do reclamante, pelo não conhecimento ou não provimen-

to. As horas extras com adicional de 100%, previstas em norma co-

lativa, são devidas até a vigência desta. Da sentença tem li-

mite temporal, sendo renovável em face de novas circunstâncias,

uma-se insuperável o princípio de ultra-atividade, como de resto

é a tese adotada pelo acórdão revisando.

Assim, pelo não conhecimento ou não provimento de

revisas.

É o nosso parecer.

Brasília, 4 de Junho de 1986

VICENTE VANDERLEI VOGUEIRA
Procurador

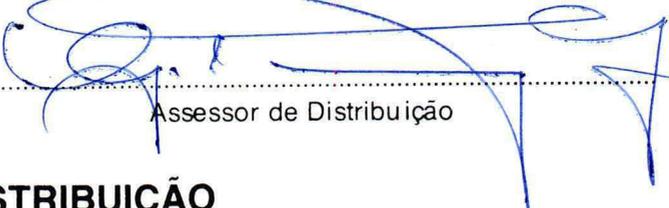
143/148

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de kek-3.145/86-5

Em 28 de AGOSTO de 19 86


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

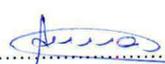
Em 28 de AGOSTO de 19 86


Ministro Presidente
Vice - Presidente no exercício da Presidência do TST

CONCLUSÃO

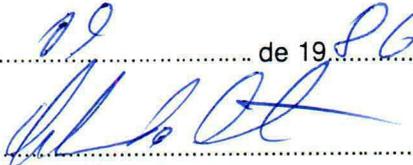
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 28 de AGOSTO de 19 86


Secretário

VISTO

Em 01 de 19 de 19 86


Relator

CONCLUSÃO

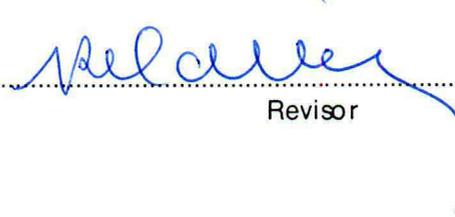
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 30 de setembro de 19 86


Secretário

VISTO

Em 22 de 9 de 19 86


Revisor

178
C

S U B S T A B E L E C I M E N T O

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, nas pessoas do Dr. JOSE ANTONIO PIOVESAN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 4.347, CPF nº 024.325.951-49, do Dr. DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 5.456, CPF nº 357.635.826-91 e da Dra. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF, sob o nº 4.433, CPF nº 153.682.111-04, todos com escritório na Av. W/4-Sul, Eq. 707/907, Lote "E", em Brasília-DF, os poderes que me foram conferidos por MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO-X

nos autos do processo nº TST - RR-3.145/86 .

Brasília, 18 de novembro de 1.986 .


JOSE TORRES DAS NEVES

OAB-DF - 943

CPF-039732397-00

3º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança com a(s) depositada(s) em meus arquivos.

José Torres das Neves

Brasília, 18 **NOV** 1986

Em Testemunho da verdade

Téc. Judiciário Responsável

Antonio Chaves de Oliveira

Téc. Judiciários Autorizados

Carlos Magno Alvarenga - Antonio Augusto de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

179
C

RR-3145/86

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente Prates de Macedo

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Muryllo de Britto
Santos Filho

e dos senhores Ministros

Orlando Teixeira da Costa (relator) Ranor Barbosa (revisor)
Mendes Cavaleiro Norberto Silveira de Souza

resolveu a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não
conhecer da revista do reclamado; quanto ao recurso da
reclamante, unanimemente, dela conhecer, por divergência e,
no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de
100% sobre as horas extras, postulado pela reclamante, du-
rante a vigência do seu contrato de trabalho e não apenas
durante o prazo de vigência da sentença normativa.

A Turma deferiu juntada do instrumento procurató-
rio, requerida da Tribuna pela douta Patrona do segundo
recorrente.

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E MÃR
CIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Sustentação oral: Dr. Arazy Ferreira dos Santos (p/2º Rcte)

Recorrido: OS MESMOS

Sustentação oral: Dr.

Terceiro interessado:

Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 20 de novembro de 1986


Secretário da Turma

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 20/11/86

de Moraes

DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

S.A. 20/11/86

Almira

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 28/11/86

MDP

SERVIDOR



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T.-4554/86)

OTC/smf.0

I - Não se conhece de revista que discute matéria fático-probatória.

II- Bancária - Horas extras - Percentual fixado em convenção coletiva de trabalho - O percentual de 100% relativo às horas extraordinárias é devido durante a manutenção do contrato de trabalho, não se restringindo ao prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3145/86, em que são Recorrentes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E MÃRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO e Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio 10ª Regional deu provimento parcial ao recurso do Banco, para fixar o divisor para cálculo do salário-hora em 180 e reduzir o adicional de horas extras para 25%, a partir de 1º de setembro de 1982. Inconformadas, ambas as partes recorrem através de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado. O Banco, em sua revista, argui violação ao art. 224, § 2º da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 234 do TST, ao argumento de que a reclamante é exercente de função comissionada de subchefia, percebendo gratificação de cargo em bases superiores a 1/3 do salário efetivo. A reclamante, em seu recurso, insurge-se quanto ao indeferimento do adicional normativo de 100% sobre a jornada extraordinária, arguindo violação ao art. 468 da CLT e afronta aos Enunciados nºs 76 e 51 do TST. Traz a confronto arestos que entende divergentes. Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 163. Ambas as partes apresentaram contra-razões. A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou improvimento de ambos os apelos.

É o relatório.

V O T O

I - Recurso do Banco - 1ª recorrente.

Função de confiança - O recurso do reclamado restringe-se à discussão em torno da função exercida pela reclamante e os direitos dela decorrentes. Afirma o Banco, que a autora exercia função de subchefia, enquadrando-se no tema do Enunciado nº 234 do TST e no



PROC. nº TST-RR-3145/86

fls. 02

disposto no art. 224, § 2º da CLT. No entanto, a v. decisão regional entendeu que a reclamante não exercia qualquer função de confiança, face aos elementos probantes dos autos (fls. 145/146). Em assim sendo, o recurso contraria o Enunciado nº 126 do TST. Não conheço da revista do Banco-reclamado.

II - Recurso da Reclamante - 2ª recorrente.

Horas extras - Percentual - O Egrégio Regional deferiu à autora o adicional de 100% sobre as horas extras trabalhadas, "apenas enquanto vigente a sentença normativa decorrente do TST-R0-DC-112/82 (até 30.08.82) e, a partir de então, o adicional será de 25%, nos termos do art. 61, § 2º da CLT, vez que o trabalho suplementar do bancário tem sempre natureza excepcional". (fls. 147, item 3.3.). Conheço pelos atos divergentes de fls. 161. Mérito - Data venia do entendimento do Egrégio Regional, o contrato laboral modificado pela entrada em vigor de uma sentença normativa, não pode ser alterado para voltar às condições anteriores de trabalho, depois de expirado o prazo de sua vigência. E isto porque, aquelas condições anteriormente instituídas, se incorporaram ao contrato individual de trabalho, e este, nos termos do art. 468 da CLT não pode ser alterado em prejuízo do empregado. Esta é a corrente doutrinária adotada por Segadas Viana e outros, à qual me filio. (Segadas Viana, "Instituições de Direito do Trabalho", pág. 1073, ed.1984). Face a este entendimento, dou provimento ao recurso, para deferir o adicional de 100% sobre as horas extras prestadas pela reclamante, durante a vigência de seu contrato de trabalho e não apenas durante o prazo de vigência da sentença normativa.

III- Dou provimento à revista da reclamante.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista do reclamado; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dela conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de 100% sobre as horas extras, postulado pela reclamante, durante a vigên-



183

PROC. nº TST-RR-3145/86

fls. 03

vigência do seu contrato de trabalho e não apenas durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Brasília, 20 de novembro de 1986


MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Relator

Ciente: 
MURYLLO DE BRITTO SANTOS FILHO

Procurador



284
Alcane

PUBLICAÇÃO

Ac. n.º 4554186 Proc. n.º RR - 3145 186.5

Aos _____ dias do mês de _____ de 19 _____

em pública audiência proferida pelo Exmo. _____ ministro

foi publicado o acórdão _____ do qual

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no

"Diário da Justiça" do dia 19 de dezembro 19 86,

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal

Superior do Trabalho, 19 de dezembro de 19 86

Eu _____

lavrei a presente. E eu Paulo César Dias Vanzeto

p/ Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d _____

Em 19 / 12 / 86

p/ Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. _____

Brasília _____ de _____ de 19 _____

SECRETÁRIO

5 + 3185 / mp

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

~~REGISTRAMENTO~~

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

19 JAN 87 P 00641/87.8

PODER JUDIC. REP.

TST RR 3145/86.5

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, por seu advogado, nos autos do processo em que contende com MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, não podendo se conformar com a r. decisão da dou ta Turma, vem interpor tempestivo

RECURSO DE EMBARGOS

com fundamento no artigo 894, letra b, da Consolidação Traba-
lhista, requerendo o seu processamento com as inclusas razões
na forma da vigente legislação.

P. Deferimento.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 1987.

p.p. LELIO BENTES CORREA

=OAB/DF 6807=

RAZÕES DE EMBARGANTE, BANCO
BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COLENDO TRIBUNAL PLENO:

Os presentes embargos insurgem-se contra o venerando acórdão prolatado pela Egrégia Terceira Turma, por entendê-lo contrária a letra de lei federal, e em franca divergência com a jurisprudência assente e enunciados de súmulas desse Colendo Tribunal.

Com efeito, provendo a revista da reclamante o v. a acórdão-embargado fixou o adicional de 100% para pagamento das horas extraordinárias, com base na sentença normativa sub-iudice.

Sustenta, o v. decisum, que modificado o contrato laboral pela entrada em vigor de uma sentença normativa, o mesmo não pode mais ser alterado para voltar às condições anteriores de trabalho, mesmo após expirado o prazo de vigência da sentença, porque as novas condições nela previstas se incorporaram ao contrato de trabalho.

Não obstante, o entendimento desse Colendo Tribunal

diverge dos fundamentos do aresto atacado, ao proclamar que as cláusulas normativas se sustentam no prazo de vigência da sentença, operando o retorno ao status quo ante se ditas cláusulas não forem renovadas pelas sentenças subsequentes.

Logo, as cláusulas não renovadas não criam direito adquirido, e nem se incorporam ao contrato de trabalho, visto que as sentenças normativas contemplam condições especiais, que se esgotam no seu prazo de vigência.

Assim, divergindo do aresto-embargado, trazemos à colação precedentes do Pleno do TST, e Turmas, in verbis:

"EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA. Encerra decisão harmônica com o direito vigente a que indefere - pretensão de ver as horas trabalhadas serem remuneradas com o percentual de 100%, quando a sentença normativa que fixou tal condição de trabalho já teve o prazo de vigência a expirado."

(Ac TP 1179/86 - TST AGERR 1212/85.7
Relator Min Marco Aurélio
In D.J.U. de 27.06.86, p-11660)

"EMENTA: As cláusulas normativas se sustentam no prazo de vigência da sentença coletiva que as contém. Se extinta a vigência desta, opera--se o retorno ao status quo ante, se as novas condições de trabalho não se ditarem em dissídio subsequente."

(Ac 1ª TA 4445/85 - TST RR 4257/84
Relator Min Ildélio Martins
In D.J.U. de 14.11.85, p-20687)

"EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - Uma vez reformada impossível é ver de ferida em ação de cumprimento con

condição de trabalho excluída."
(Ac 1ª TA 2843/84-TST RR 747/83
Relator Min Marco Aurélio
In D.J.U. de 28.09.84, p-15997)

"EMENTA: Não tem eficácia jurídica as cláusulas de acordo coletivo celebrado em 1971, inexistindo direito adquirido face à limitada vigência das referidas normas autônomas -§ 3º, artigo 614 da CLT. Revista-conhecida e provida."

(Ac 1ª TA 1925/84-TST RR 1217/83
Relator Min Fernando Franco
In D.J.U. de 03.08.84, p-12081)

Face aos precedentes cotejados que encerram melhor-doutrina acerca da questão em análise, espera-se o provimento dos embargos para ser restabelecido o aresto-regional.

II - Prosperar também não pode o v. acórdão-embargado na parte em que denegou conhecimento ao recurso empresarial, ao argumento de que a questão alí debatida encerra revisão de fatos e provas.

Ora, o próprio reclamante confessa em sua inicial, que exercitava função comissionada e gratificada de SUBCHEFIA. Entretanto, por não exercitar poderes de gestão, mando, e representação postulou o seu enquadramento no caput do artigo - 224 da CLT, para haver as sétima e oitava horas da jornada, como extraordinária.

O aresto regional reconhece que o reclamante exercitava funções de SUBCHEFIA, mas denegou o enquadramento legaldo reclamante na exceção do artigo 224 § 2º da CLT, por entender que o reclamante despedido de funções de comando não era exercente de cargo de confiança.

Assim decidindo o aresto regional investiu contra o Enunciado de Súmula 204 do TST que, na configuração do cargo-

de confiança bancário, prescinde da investidura ou exercício dos amplos poderes da gestão, mando, e representação.

Essa matéria superou-se, inclusive, com o advento do Enunciado 234 desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que rege a espécie dos autos.

E a revista, neste aspecto, embasa-se em violação de lei e divergência jurisprudencial, pelo que o seu não conhecimento importou em negativa de vigência do disposto no artigo 896, letras a e b do diploma consolidado.

Sendo assim, invocando os indispensáveis subsídios desse Colendo Plenário, o Embargante espera que seja conhecido e provido o presente apelo para ser decretada a reforma do v. acórdão-embargado nos pontos feridos, como ato de

J U S T I Ç A

Brasília-DF, 19 de janeiro de 1987.

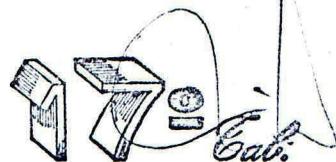
p.p. - LELIO BENTES CORRÊA



Cartório Armando Salles

Tabelião Dr. Sergio Salles

Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. e OUTROS, na forma abaixo.-

AOS TRINTA E UM dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e seis, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, em Cartório, perante o Tabelião, compareceram como outorgantes: - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., com sede na Cidade de Deus, no município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE de 09.02.78, arquivada na JUCESP, sob nº 708.958/78, em 20.04.78, representado na forma do artigo 14 parágrafo único da alteração estatutária registrada no mesmo Órgão, sob nº 111.815, em 19.08.1985, por seus Diretores, Antonio Aguiar Graça e Durval Silvério, brasileiros, casados, bancários, portadores das cédulas de identidade RG, nºs. 4.312.297-SSP-SP e 1.552.099-SSP-SP., inscritos no CIC/MF sob nºs. 001.521.298-04 e 004.637.798-00, respectivamente, residentes nesta Capital, ambos, com endereço comercial do outorgante, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 157, do Conselho Superior de Administração realizada em 11 de março de 1986, registrada na mesma Junta, sob nº 228760, em 10.06.1986, e neste Cartório na Pasta nº 23/13; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede na Avenida Ipiranga, nº 210 - 1ª Sobreloja, inscrito no CGC/MF, sob nº 60.885.092/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, referida, aprovado pela AGE de 09.02.78, registrada na JUCESP, sob nº 727.094, em sessão de 24.10.1978, representado na forma do artigo 12 parágrafo único do estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 88 do Conselho de Administração e Controle de 10 de março de 1986, registrada na mesma Junta, sob nº 215793, em 14 de maio de 1986, e neste Cartório, na Pasta nº 23/29; FINANCIADORA BRADESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede nesta Capital, na Avenida Ipiranga nº 210 - 2ª sobreloja, inscrita no CGC/MF sob nº 60.495.108/0001-24, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE, realizada em 09.02.78, arquivada na JUCESP, sob nº 727.264/78, em sessão de 26.10.78, representada na forma do artigo 12, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 54 do Conselho de Administração e Controle, realizada em 31 de março de 1986, arquivada na mesma Junta, sob nº 224.806, em 02.06.1986, e neste Cartório, na Pasta nº 23/30; BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob nº 43.833.821 / 0001-11, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, de 15.12.76, aprovado pela AGE, de 14.12.78, arquivada na JUCESP, sob nº 710.217/78, em sessão de 09.05.1978, representada na forma do artigo 8º parágrafo único do estatuto, por seus Diretores, Antonio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 16.04.86, arquivada na JUCESP, sob nº 242324, em 03.07.86, e neste Cartório, na Pasta nº 23/31; BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob nº 60.885.068/0001-27, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE, realizada em 09.12.78, arquivada na JUCESP, sob nº 706.329/78, em sessão de 21.03.1978, representada na forma do artigo 9º parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antonio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária nº 60 do Conselho

3: OFÍCIO DE NOTAS

CONFERE COM ORIGINAL
(VERSO ANVERSO)

De acordo com o art. 2.º do Dec. Lei 2.148
de 25/04/1940, autentico esta fotocópia,
a qual é reprodução fiel do original.
BRASÍLIA, 03 JAN 1987

Téc. Judiciário Responsável

Antonio Chaves de Oliveira

Téc. Judiciários Autorizados

Carlos Magno Alvarenga - Antonio Augusto de Oliveira

D: TABELIONATO DE NOTAS
Srl. SÉRGIO SALLES - TABELIÃO
ROBERTO CECIVIZZO - OFICIAL MAIOR
ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
RACIO M. DA SILVA - ASCANIO BARREIROS
Escrituras Autorizadas
FONES: 37-1191/6 - 37-8037-38-2678
R. 1101 (Rede Interna)
Rua Celso do Carmo, 22 - Praça de São Ery
- SÃO PAULO

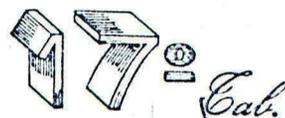
.....
Conselho de Administração e Controle de 26.03.86, arquivada na JU
CESP sob nº 210.168, em 29.04.86 e neste Cartório, na Pasta nº 23/12;
BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS, com sede na Cidade de Deus, re
ferida, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.338.235/0001-09, com seu esta
tuto constitutivo adaptado à citada Lei 6404, conforme AGE. de 10.02.
78, arquivada na JUCESP. sob nº 479.615, representada na forma do ar
tigo 12, parágrafo único, por seus Diretores, José Carlos Bonini e
Paulo Roberto de Campos Castro, brasileiros, casados, corretores de
seguros, portadores do RG. nºs. 4.531.940-SSP-SP e 1.837.892-SSP-SP.,
inscritos no CPF/MF nºs. 171.536.548-87 e 071.618.246-72, respectiva
mente, eleitos pela AGO de 17.03.86 e 09.06.86, arquivadas na JUCES
sob nºs. 207.685, em 22.04.86 e 242.325 em 03.07.86, e neste Cartório
na Pasta nº 23 e sob nºs. 45 e 51; BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.,
com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob nº
51.990.695/0001-37, com seu estatuto constitutivo aprovado pela AGE.
realizada em 02.06.1981, arquivada na JUCESP. sob nº 802392, em 14.
03.81, representada na forma do artigo 11º, parágrafo único, por sei
Diretores, Dorival Antonio Bianchi, RG. nº 3.090.248-SSP-SP e CIC/MF.
nº 035.926.938-91 e Paulo Carneiro Machado, RG. nº 1.498.066-SSP-SP e
CIC/MF sob nº 098.912.008/25, brasileiros, casados, bancários, resi
dentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial da outor
gante, eleitos pela AGO de 31 de março de 1986 arquivada na JUCESP
sob nº 217.162, em 16.05.86, e neste Cartório na Pasta nº 23/46; BRA
DESCO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Ipiranga, nº
210, lojas 58/63 e 67/69, nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob nº
60.517.036/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, referida
através da AGE. de 13.02.1978, arquivada na JUCESP. sob nº 712.737
em 06 de junho de 1978, representada na forma do artigo 7º, parágrafo
único do Estatuto, por seus Diretores Antonio Aguiar Graça e Durval
Silvério, já qualificados, eleitos pela AGO de 25 de abril de 1966
registrada na JUCESP. sob nº 238.006, em data de 26.06.1986, e neste
Cartório, na Pasta nº 23/32; BRADESCO MINAS S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁ
RIO, com sede na Avenida Amazonas, 281, na Cidade de Belo Horizonte -
MG., inscrita no CGC/MF sob nº 16.685.679/0001-30, com seu estatuto
adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. de 12.02.78, ar
quivada na JUCEMG sob nº 462.615/78, em sessão de 14.11.78, represen
tada na forma do artigo 7º, parágrafo único do estatuto, por seus Di
retores, Antonio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, elei
tos pela AGO de 10.04.86, arquivada na JUCEMG sob nº 752.488, em 16
.08.1986, e neste Cartório, na Pasta nº 23/49; BRADESCO AMAZONIA S.A.
CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Avenida Presidente Vargas, 582, Be
lem - PA., inscrita no CGC/MF sob nº 04.703.393/0001-50, com seu esta
tuto de constituição aprovado pela Assembléia Geral de 14.01.83, ar
quivada na JUCEPA. sob nº 1530005124, em sessão de 21 de janeiro de
1983, representada na forma do artigo 7º do referido estatuto, por
seus Diretores, Antonio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualifica
dos, eleitos pela AGO de 09.04.86, arquivada no mesmo Órgão, sob nº
1709-86, em 15.07.86, e neste Cartório, na Pasta nº 14/47; BRADESCO
SUL S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Rua dos Andradas, nº 1306,
na Cidade de Porto Alegre-RS., inscrita no CGC/MF sob nº 92.806.900 /
0001-49, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado
pela AGE. realizada em 13.02.78, arquivada na JUCERS. sob nº.....
43700009756, em sessão de 26.09.78, representada na forma do artigo 7º
parágrafo único, do estatuto, por seus Diretores, Antonio Aguiar
Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela AGE. de 30.04.
1986, arquivada na JUCERS. sob nº 843.338, em sessão de 21.10.1986



Cartório Armando Salles

Tabelião Dr. Sergio Salles

Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



e neste Cartório, na Pasta nº 25/49; TOP CLUBE BRADESCO, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na Cidade de Deus, referida inscrita no CGC/MF sob nº 76.574.672/0001-72, com seu estatuto registrado sob nº 12547, em 16 de agosto de 1979, no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, apresentado na forma do artigo 16 do estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela AGO, realizada em 17.03.86, registrada sob nº 74741, em 02 de abril de 1986, no 2º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, e neste Cartório, na Pasta nº 25/41; BRADESCO RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede à Rua do Ouvidor, nº. 108, 2º, 3º, 4º parte e 5º andares, na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF. sob nº. 33.265.372/0001-72 com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE de 13.02.1978, arquivada na JUCERJ. sob nº. 51.809, representada na forma do artigo 7º, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela AGO, de 30.04.1986, pendente de registro na JUCERJ, estando os estatutos arquivados neste Cartório, na Pasta nº. 5/13; BRADESCO NORDESTE S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº. 686, Fortaleza-CE., inscrita no CGC/MF. sob o número 07.312.663 / 0001-90, com seu estatuto aprovado pela AGE, realizada em 16.12.1980, arquivada na JUCECE, sob nº 23369/81, em sessão de 05.05.81, representada na forma do artigo 7º, parágrafo único do referido estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela AGE/AGO, realizada em 23.04.86, arquivada na referido Órgão, sob nº. SAD-34.472/86, em 18.07.86, e neste Cartório, na Pasta nº. 23/42; BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO 3ª. REGIÃO S/A., com sede no Largo do Rosário, 202, na cidade de Recife-PE., inscrita no CGC/MF. sob nº. 08.725.814/0001-3, com seu estatuto constitutivo arquivado na JUCEPE, sob nº. 26300002612, em 26.07.83, representada na forma do artigo 7º, parágrafo único do estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela AGO, de 10.04.86, arquivada no referido Órgão sob nº. 2630.000.261.2, em 24.07.1986, e neste Cartório, na Pasta nº. 23/41; e, BRADESCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO 4ª. REGIÃO S.A., com sede na Avenida Estações Unidas, nº. 27, Salvador-BA., inscrita no CGC/MF. sob nº. 13.322.565/... 0001-37, com seu estatuto constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº. 29300014656, em 27.06.83, representada na forma do artigo 7º, parágrafo único do estatuto, por seus Diretores, Antônio Aguiar Graça e Durval Silvério, já qualificados, eleitos pela AGO, realizada em data de 10.04.86, arquivada na JUCEBA, sob nº. JC - 132.651, em 13.06.1986, e neste Cartório, na Pasta nº. 23/43; as presentes pessoas capazes, reconhecidas como as próprias de que trato por mim Tabelião, através dos documentos acima mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, pelos OUTORGANTES, como vêm representados me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: LINO ALBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF. sob nº. 334-A, e no CPF. 161.140.767-72; LUCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF. sob nº. 4653 e no CPF/MF. nº. 114.402.791/87; LELIO BENTES CORRÊA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF. sob nº. 6807, e no CPF. 334.824.381/53 e SO LANGE MARIA BRITO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/

17º TABELIONATO DE NOTAS
Dr. SÉRGIO SALLES - TABELIÃO
 ROBERTO CIOVIZZO - OFICIAL MAIOR
 ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
 ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARBEIROS
 Escreventes Autorizados
 FONES: 37-1101/6 - 37-8037 - 36-2878
 SA 1101 (Rede Interna)
 Rua Felício de Oliveira, 32 - Praça de São Paulo
 - SÃO PAULO

3º OFÍCIO DE NOTAS
 CONFERE COM ORIGINAL
 (VERSO ANVERSO)
 De acordo com o art. 2.º do Dec. Lei 2.148
 de 25/04/1940, autenticada esta fotocópia,
 a qual é reprodução fiel do original.
 BRASÍLIA, 13 JAN 1987

Téc. Judiciário Responsável
 Antônio Chaves de Oliveira
 Téc. Judiciários Autorizados
 José Vagos Alencar - Antônio Augusto de Oliveira

OAB/DF. sob nº. 2957-P e no CPF 329.686.121/15, todos com endereço no Setor Comercial Sul - quadra 2, Bloco B-81, em Brasília-DF., conferindo-lhes poderes para representarem todos ou cada qual dos outorgantes, conforme tenham ou não interesses conjugados, em qualquer Juízo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de qualquer natureza, especialmente cíveis, comerciais, trabalhistas, fiscais e criminais de interesses dos Outorgantes, como autores, réus, assistentes, reclamados, oponentes ou vítimas, visando a satisfação ou a defesa de quaisquer direitos ou interesses seus, ficando os Procuradores investidos dos poderes gerais para o foro e mais dos seguintes: receber e dar quitação, desistir, transigir, celebrar acordos ou composições amigáveis em quaisquer feitos judiciais, inclusive reclamatórias, em que os Outorgantes sejam parte ativa ou passiva; representá-los na fase de conciliação prevista nos artigos 447 e 449, do Código de Processo Civil e, também, na Justiça do Trabalho, como prepostos, nos termos dos artigos 843 e 861 da CLT, interpor, variar e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas; oferecer ou ratificar queixas ou representações criminais e funcionar como assistentes do Ministério Público; aceitar e firmar com promessa de síndico, comissário, depositário, administrador ou de qualquer outros cargos judiciais; levantar e quitar importâncias ou valores depositados à ordem do Juízo; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhorados, hipotecados ou por qualquer outra forma garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e cauções e requerendo adjudicações, arrematações, e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto obtido com as respectivas vendas; representar os Outorgantes perante registros, tabelionatos, INCRA, IBDF, FUNRURAL, IAPAS e quaisquer outras repartições ou órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e, finalmente, usar de quaisquer ações ou medidas judiciais que se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato, que não poderá ser substabelecido. O exercício dos poderes para oferecer queixas ou representações criminais dependerá sempre de prévia autorização escrita do Outorgante interessado na medida, a qual instruirá a respectiva petição. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Assim o disseram, dou fé. Pediram-me lhes lavrasse este instrumento, lido e achado em tudo conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu, Mário Ferrari, Escrevente, a escrevi. Eu, Roberto Ciovizzo, Oficial Maior, a subscrevi. (a.) Antônio Aguiar Graça. - Durval Silvério. - Dorival Antônio Bianchi. - Paulo Carneiro Machado. - José Carlos Bonini. - Paulo Roberto de Campos Castro. (Legalmente selada). Nada mais. - Trasladada em seguida. Eu, Mário Ferrari, 17º Tabelião, a conferi, subscrevi e assino em publico e raso.

17º TABELIÃO DE NOTAS

Valor cobrado pelo	110
Ao Serventuário Cr\$	148,10
Ao Estado Cr\$	53,49
Ao IPESP Cr\$	39,62
A. P. M. Cr\$	1,98
TOTAL	293,19
Recibo	

Em test. da verdade
 O 17º Tabelião
Mário Ferrari

17º TABELIONATO DE NOTAS
Dr. SÉRGIO SALLES - TABELIÃO
 ROBERTO CIOVIZZO - OFICIAL MAIOR
 ROMEO VOLPE - CARLOS D. OLIVEIRA
 ELCIO M. DA SILVA - ASCANIO BARBEIROS
 Escreventes Autorizados
 FONES: 37-1101/6 - 37-8037 - 36-2878
 SA 1101 (Rede Interna)
 Rua Felício de Oliveira, 32 - Praça de São Paulo
 - SÃO PAULO

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Faço os Autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente
da 3.ª Turma.

S/3.ª T-SR, 12 de fevereiro de 1987

[Signature]

Depacho em separado

12.02.87

[Signature]

PROC.Nº TST-E-RR-3145/86.5

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADVOGADO : Dr. Lélío Bentes Correa
EMBARGADO : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
ADVOGADO : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

I- Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista do reclamado. Quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o adicional de 100% sobre as horas extras, postuladas pela reclamante, durante a vigência do seu contrato de trabalho e não apenas durante o prazo de vigência da sentença normativa. Contra essa decisão embarga o Banco-reclamado, alegando violação ao art. 896 consolidado e trazendo à colação arestos que entende divergentes.

II- No que pertine ao não conhecimento do recurso do Banco, concluiu a Eg. Turma: "a V. decisão regional entendeu que a reclamante não exercia qualquer função de confiança, face aos elementos probantes dos autos (fls.145/146)". A revista do reclamado contrariava, pois, o Enunciado nº 126 da Súmula, razão pela qual não foi conhecida. A alegada violação do art. 896 da CLT, conseqüentemente não ocorre. Descabidos, pois, os embargos nessa parte.

III- Quanto ao adicional das horas extras, por aplicação do instrumento normativo, os arestos de fls. 187 discrepam de tese do v. acórdão embargado, razão pela qual determino o seu processamento por divergência. Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de fevereiro de 1987.


Orlando Teixeira da Costa
Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista por 08 (oito) dias ao embargado, para impugnação.
À Dra. Arazy Ferreira dos Santos

MC/mtl.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 26 / 02 / 19 87


EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA COLETA TERCEIRA TURMA
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

194
C

ST 3-0

CADASTRAMENTO

09 MAR 87 P 04069/87.0

PODER JUDICIARIO

Processo nº TST - RR. 3.145/86.5

MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem, na conformidade do art. 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar IMPUGNAÇÃO aos embargos interpostos pelo BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, com base nas inclusas razões, cuja juntada é requerida.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 06 de março de 1987.


JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
OAB/DF - 943

Processo nº TST - RR. 3.145/86.5

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Embargada : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

(Impugnação aos Embargos)

Colendo Plenário,

Prefacialmente, argui-se a impossibilidade de conhecimento dos embargos, no tocante a alegada violência ao art. 896 da CLT pelo fato de a Egrêgia Turma não ter conhecido da revista do Banco, relativamente ao exercício do cargo de confiança pela Reclamante, de tal modo a excluí-la da jornada especial de seis horas.

O Embargante, sem muito respeito à verdade objetiva dos autos, afirma ter o Regional reconhecido o exercício pela Autora das funções de sub-chefia, mas negando o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, visto que não possuía poderes de comando.

A verdade fática revelada pelo TRT é bem outra, conforme se vê de fls. 145/146:

"2.1. - O reclamante, na petição inicial, informou que, a despeito de designado sub-chefe de seção em junho/80, não possuía qualquer poder de gestão, mando ou representação (fls. 02, item 2).

2.2. - Ante tal alegação, cabia ao reclamado o ônus de provar que o reclamante exercia cargo de confiança arrolado no art. 224, § 2º, da CLT, do que não se desincumbiu. Nos depoimentos das únicas testemunhas inquiridas (fls. 104), ratificou-se a informação da inicial, deixando claro que ele sequer possuía subordinados.

196
C

2.3. - Para que o bancário seja considerado como exercente de funções de chefia, para fins do art. 224, § 2º, da CLT, é mister que efetivamente exerça o comando de uma unidade administrativa do empregador. O mero título não o enquadra entre as exceções previstas no dispositivo legal. Portanto, a despeito de ser titulado como "sub-chefe de seção", o reclamante não exercia qualquer função de confiança".

Como vemos, a decisão regional, baseada na prova testemunhal proclama que a Reclamante não tinha sequer subordinados. É muito estranha a chefia inventada pelo Banco, quando a suporta chefe não chefiava ninguém.

O decisório regional, pelos aspectos fáticos revelados, não enseja revisão por meio do recurso de revista.

O Enunciado 234 desse Colendo Tribunal se refere àqueles que exercem função de sub-chefia. Logo, compreende-se em tais funções pelo menos a existência de chefiados.

A revista do Banco não poderia mesmo ser conhecida.

DO ADICIONAL DE 100%

Insurge-se o Embargante contra a condenação no pagamento do adicional de 100%, em virtude da prestação de horas extraordinárias, assegurado por sentença normativa, mesmo após o término da vigência.

O adicional de hora extra se reveste de nítida natureza salarial. O princípio da irredutibilidade dos salários está consagrada no art. 468 da CLT. Como tal, se reveste da grandeza de direito adquirido, merecendo a tutela do § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

A tese sustentada pelos embargos conduziria ao absurdo de ser possível a redução salarial, se porventura um novo dissídio coletivo não renovar o reajuste dos salários. Num regime inflacionário de dois e até três dígitos, convenhamos que semelhante entendimento é contrário à lógica e desafia o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o Juiz, na aplicação da Lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

Por certo, os fins sociais do art. 468 da CLT não se conformam com a possibilidade da redução salarial, que é indispensável à própria sobrevivência do trabalhador e seus dependentes, especialmente num País, cujos salários não chegam mesmo para retirar a maioria dos trabalhadores do contingente dos que ficam à margem do verdadeiro usufruto da riqueza nacional, não podendo sequer sobreviver com a dignidade previsível nos tempos modernos, nos quais até mesmo divertimento e cultura se integram no conceito de necessidades essenciais.

É conveniente a lição de Octávio Bueno Magano, verbis:

"Não prorrogada a convenção, novos contratos individuais, que se façam, não terão que pautar-se pela convenção finda.

Esta continuará, contudo, regendo os contratos individuais em curso (24-A) já que suas cláusulas passaram a integrá-los (25). A supressão das últimas não seria possível à luz do artigo 468 da CLT, que veda qualquer alteração contratual, em prejuízo do empregado. As cláusulas que perdurarão serão as já integradas nos contratos individuais. Nessa conformidade, se a convenção finda previa, por exemplo,

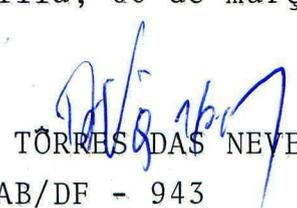
férias de 30 dias e o empregado já fruira desse benefício, não poderia perdê-lo, com a extinção da convenção. Mas, se a previsão da convenção fosse a de complementação de aposentadoria aos empregados que, em sua vigência, viessem a perfazer 30 anos de serviço, claro que aquele que só o perfizesse após a extinção da convenção nada poderia exigir, com base nela".

Convenção Coletiva do Trabalho - Octavio Bueno Magano - Ed. LTr São Paulo - 1972 - pág. 95.

O fato de versar o texto transcrito sobre convenção coletiva de trabalho não afasta a pertinência do ensinamento à hipótese dos autos.

Pelas razões expostas, a Embargada espera que o apelo não seja conhecido, no tocante ao exercício do cargo de confiança pela Autora e não mereça recebimento relativamente ao adicional de 100% para pagamento de horas extras.

Brasília, 06 de março de 1987.


JOSÉ TORRES DAS NEVES

OAB/DF - 943



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de *E.KK-3.145/86-5*

Em *05* de *NOVEMBRO* de 19 *87*

[Handwritten signature]
Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro *BARATA SILVA*

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro *COQUEIRO COSTA*

Em *05* de *NOVEMBRO* de 19 *87*

[Handwritten signature]
Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em *5* de *novembro* de 19 *87*

[Handwritten signature]
Secretário

VISTO

Em *10* de *NOVEMBRO* de 19 *87*

[Handwritten signature]
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

.....
Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

.....
Revisor

REMESSA

Aos 11 dias de março de 19 87
remeto os presentes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho.

S/ 3.º T. - S.R., 11 de março de 19 87

Pila'

200
NB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RR/3145/86.5 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
EMBARGADO: MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

P A R E C E R

Os embargos são interpostos pelo Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, contra Márcia da Conceição Machado, in conformado com a decisão de fls. 181/183, prolatada pela Colenda Terceira Turma do TST.

2. Conhecimento

2.1. O acórdão embargado foi publicado em 19.12.86 (fls. 184). O recurso, de 19.1.87.

2.2. A Egrégia Turma não conheceu da revista do reclamado, entendendo que o reclamante não exercia qualquer função de confiança. Deu provimento à do reclamante para deferir o adicional de 100% sobre horas extras, independentemente do prazo de vigência da sentença normativa.

Os embargos só se justificam quanto à divergência do segundo tema (fls. 187/188).

Pelo CONHECIMENTO.

3. Mérito

A hipótese é conhecida. Entendo, com torrencial jurisprudência, que a decisão embargada merece ser mantida quando entendeu que o percentual postulado é devido durante a manutenção do contrato de trabalho do reclamante, não se restringindo ao prazo de vigência da convenção coletiva de trabalho, porque tal condição, anteriormente instituída, se incorporou ao contrato individual de trabalho, que não pode ser alterado, nos termos do art. 468, da CLT.

Em face do exposto, pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos. É o parecer.

Brasília, 03 de abril de 1987

Norma Augusto Pinto

SUBPROCURADOR-GERAL



PROCESSO Nº TST-E-RR-3.145/86-5

10ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
EMBARGADO : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Terceira Turma desta Corte não conheceu da revista empresarial no que se refere à função de confiança, ao entendimento de que:

"A decisão regional entendeu que a reclamante não exercia qualquer função de confiança, face aos elementos probantes dos autos (fls. 145 e 146). Em assim sendo, o recurso contrariava o Enunciado nº 126 da Súmula da Corte".

Contudo, conheceu da revista da reclamante e deu-lhe provimento, por entender que:

"O percentual de 100% fixado em convenção coletiva de trabalho relativo às horas extraordinárias é devido durante a manutenção do contrato de trabalho, não se restringindo ao prazo de vigência da convenção coletiva".

Daí os embargos do Banco, atacando o decisório da Turma nos dois pontos. No primeiro, que se refere à vigência da sentença normativa com a aplicação das cláusulas econômicas após o prazo de vigência, pela incorporação nos contratos individuais de trabalho. A respeito apresenta divergência às fls. 187/188. No segundo ponto, entende que desde a inicial a reclamante se qualificou como exercente de função de subchefia e que não poderia, assim, o Egrégio Regional entender que não exercitava poderes de gestão, mando ou representação, ou que a denominada subchefia era apenas um rótulo. Entende que no caso teria sido contrariado o Enunciado nº 204 da Súmula da Corte.

Os embargos são admitidos pelo respeitável despacho de fls. 193 e com a impugnação de fls. 194 e seguintes, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 200, a Procuradoria Geral, através da Dra. Norma Augusto Pinto, Sub



PROCESSO Nº TST-E-RR-3.145/86-5

fls. 02

Subprocuradora-Geral, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos quanto à projeção da convenção coletiva e não conhecimento no que se refere ao exercício de cargo de chefia. No mérito opina pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

Brasília, 10 de novembro de 1987


C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

Revisor -
Mest

07.12.87

V. H. S.

SECRETARIO

Em. 17/11/87

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Esta data, faço de presente autos concluidos

CONCLUSAO





C O N C L U S ã O

Com base no Artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro ERMES PEDRASSANI, Revisor.

STP, 15 de Abril de 1988.


SETOR DE PROCESSAMENTO



JUNTADA

Juntei ao processo o Documento
de fls. 205/210, protocolado
sob o n.º 21824/88.4.
STP 21 de Novembro de 19 88

Alencar

Venha nos autos.

Em 14/11/88

C. A. BARATA SILVA



OF. TRT.DSC nº 265/88

Em, 13 de outubro de 1988.

AO SR. MINISTRO RELATOR

Brasília. 11/11 / 19 88


Presidente do T.S.T.

Exmo. Sr. Ministro Presidente

Encaminho a V. Exa com o presente, o expediente protocolizado neste Tribunal, sob o número 13228/88, em 07 de outubro de 1988, referente aos autos TRT-RO 209/85, entre partes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, remetidos a esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em 05 de maio de 1986.



Bertholdo Satyro
Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho
10a Região

Exmo. Sr.

Ministro MARCELO PIMENTEL

MD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Praça dos Tribunais Superiores

Nesta



RR-3145/86.5

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR

RO 209/85 PG 13228/88

RECTE BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
RECDO MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

SITUAÇÃO ATUAL

AO TST EM 09.5.86

VERIFICADO POR

07.10.88 *Celia*
Célia Cristina dos Santos Silva
Sec. Especializado

ANEXOS

ACORDO

GRt. 11-01-85

14803

13228

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

BRASIL



19 SET 1988

6 JUN 88

206
60-20.09.88-39

Processo nº 1.829/83

Ana Marcia Braga
Juiz de Trabalho

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF. sob o nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 01) e MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, devidamente qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que move contra o primeiro, vêm, respeitosamente, à digna presença de V.Exª., expor e requerer o que se segue:

1. As partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do presente processo, bem como transacionar as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho que existiu entre ambas.
2. Como consequência, o reclamado paga à reclamante a importância de Cz\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzados) e ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás importância de Cz\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil Cruzados), relativa aos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do acordo.
3. Fica pactuado que o depósito Recursal efetivado na Conta do FGTS em nome da reclamante e à disposição desse D. Juízo será oportunamente levantado pelo reclamado, cujo alvará judicial para levantamento desde já se requer.

[Handwritten signatures and initials]



4. Recebendo, como de fato recebe neste ato, o valor descrito na cláusula 02, a reclamante outorga ao reclamado plena e geral quitação do objeto do presente processo, bem como transaciona todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, nos exatos termos dos artigos 1.025 e seguintes, do Código Civil, para nada mais reclamar seja a que título for.

5. Por estarem justas e desta forma conciliadas, as partes firmam o presente ressaltando que as custas processuais serão pagas pelo reclamado para que V.Ex^{a.}, possa homologar a presente quitação, com o arquivamento dos autos, após a extinção do processo.

Pedem deferimento.

Goiânia-Go., 16 de Setembro de 1.988

P.p.

Maria da Conceição Machado
MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
CPF 24.123.456-78

Cilene Pereira Amora
CILENE PEREIRA AMORA
CPF 24.123.456-78

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Marcia da Conceição Machado
MARCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO.

P.p.

SIND. EMP. EST. BANC. EST. DE GOIÁS.



Cartório Armando Salles
 Tabelião Dr. Sergio Salles
 Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.,
 E OUTROS, na forma abaixo.

AOS ONZE dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, nesta Cidade de São Paulo, em Cartório, perante mim Tabelião, compareceram como outorgantes: - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF sob n. 60.746.948/0001-12, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, conforme AGE. de 09.02.78, arquivada na JUCESP. sob n. 708.858/78, em 20.04.78, representado na forma do artigo 14, parágrafo único da alteração estatutária arquivada na JUCESP. sob n. 111.815, por seus Diretores, DURVAL SILVERIO e EDSON BORGES, brasileiros, casados, bancários, portadores das cédulas de identidade RG. n. 1.552.099-SSP-SP e 2.637.938-SSP-SP, inscritos no CIC/MF sob ns. 004.637.798-00 e 022.653.117-15, respectivamente, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço na Cidade de Deus, referida, eleitos pela Reunião Extraordinária n. 181 do Conselho Superior de Administração e Controle, realizada em 16.03.1987, arquivada na JUCESP. sob n. 373.981, em 21.04.87, cujos atos estão também arquivados neste Cartório, na Pasta n. 32/01; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco - SP., inscrito no CGC/MF sob n. 60.885.092/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, referida, aprovado pela AGE. de 09.02.1978, arquivado na JUCESP. sob n. 727.094, em sessão de 24.10.1978, representado na forma do artigo 12, parágrafo único do seu estatuto, por seus Diretores, DURVAL SILVERIO e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária n. 99, do Conselho de Administração e Controle, de 16 de março de 1.987, arquivada na JUCESP. sob n. 372.601, em 13 de abril de 1.987 e neste Cartório na Pasta n. 32/02; FINANCIADORA BRADESCO S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob n. 60.495.108/0001-24, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE. realizada em 09.02.78, arquivada na JUCESP. sob n. 727.264/78, em sessão de 26.10.78, representada na forma do artigo 12, parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, DURVAL SILVERIO e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária n. 63 do Conselho de Administração e Controle, realizada em 16 de março de 1987, arquivada na JUCESP. sob n. 372.609, em 13.04.87 e neste Cartório, na Pasta n. 31/23; BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob n. 43.833.821/0001-11, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.1976, aprovado pela AGE. de 14.12.78, arquivada na JUCESP. sob n. 710.217/78, em sessão de 09.05.1978, representada na forma do artigo 8o. parágrafo único de seu estatuto, por seus Diretores, DURVAL SILVERIO e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em data de 13.03.1987, arquivada na JUCESP. sob n. 374.820, em 23.04.1987 e neste Cartório, na Pasta n. 32/37; BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com sede na Cidade de Deus, referida, inscrita no CGC/MF sob n. 60.885.068/0001-27, com seu estatuto adaptado à Lei 6404 de 15.12.76, aprovado pela AGE.

17.º TABELIÃO DE NOTAS

Dr. SERGIO SALES - TABELIÃO
DURVAL SILVERIO - ORIGINAL AIDR
EDSON BORGES - ELIO MOURINHO DA
LIMA - REVISÃO EM QUANTO DE APROVADE
ACCANIO BARRETTOS - Representante Autorizado

FONES: 37-1101 e 36 - PBX
32-1101 e 37-2227 (Hede Internas)
Praça da Sé, 377 - São Paulo - SP.

realizada em 09.12.78, arquivada na JUCESP. sob n. 706.329/78, em sessão de 21.03.78, representada na forma do artigo 9o., parágrafo único do seu estatuto por seus Diretores, DURVAL SILVERIO e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela Reunião Extraordinária n. 70 do Conselho de Administração e Controle de 17.03.87, arquivada na JUCESP. sob n. 373.379, em 15.04.87 e neste Cartório na Pasta n. 32/36; BRASESCO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO, com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco - Estado de São Paulo, inscrita no CBC/MF sob n. 60.517.036/0001-66, com seu estatuto adaptado à Lei 6404, referida, através da AGE. de 13.02.1978, arquivada na JUCESP. sob n. 712.737, em 06 de junho de 1978, representada na forma do artigo 7o. parágrafo único do estatuto, por seus diretores, DURVAL SILVERIO e EDSON BORGES, já qualificados, eleitos pela AGE de 29.04.87, registrada sob n. 404.535 em 19.06.87, na JUCESP. e neste Cartório, na Pasta 32/45; as presentes pessoas capazes reconhecidas como as próprias de que trato por mim Tabelião, através dos documentos acima mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, pelos Outorgantes como vêm representados, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob n. 6817 e no CPF/MF sob n. 199.589.191-68; CILENE FERREIRA AMARO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob n. 8509 e no CPF/MF sob n. 264.976.381-72; LOURIVAL MACHADO COSTA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob n. 8600 e no CPF/MF sob n. 278.276.901-49, e TANIA MITIKO BRANQUINHO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n. 9.247 e no CPF/MF sob o n. 267.424.621-91, todos residentes e domiciliados na Cidade de Goiânia-GO; conferindo-lhes poderes para representarem todos ou cada qual dos Outorgantes, conforme tenham ou não interesses conjugados, em qualquer Juízo ou Tribunal, em ações, processos ou procedimentos de qualquer natureza, especialmente cíveis, comerciais, trabalhistas, fiscais e criminais de interesses dos Outorgantes como autores, réus, assistentes, reclamados, oponentes ou vítimas, visando a satisfação ou a defesa de quaisquer direitos ou interesses seus, ficando os Procuradores investidos dos poderes gerais para o foro e mais dos seguintes: receber e dar quitação, desistir, transigir, celebrar acordos ou composições amigáveis em quaisquer feitos judiciais, inclusive reclamatórias, em que os Outorgantes sejam parte ativa ou passiva; representá-los na fase de conciliação prevista nos artigos 447 e 449 do Código de Processo Civil e, também, na Justiça do Trabalho, como prepostos, nos termos dos artigos 843 e 861 da CLT, interpor, variar e desistir de quaisquer ações, recursos ou defesas; oferecer ou ratificar queixas ou representações criminais e funcionar como assistentes do Ministério Público; aceitar e firmar compromisso de síndico, comissário, depositário, administrador ou de quaisquer outros cargos judiciais; levantar e quitar importâncias ou valores depositados à ordem do Juízo; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens que estejam penhorados, hipotecados ou por qualquer outra forma garantindo crédito dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos, pagamentos e caucões, e requerendo adjudicações, arrematações e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, ou o recebimento do produto

17.º TAB

Dr. SERGIO SALES
OBJETO
FONES: 37-1101 e 36 - PBX
32-1101 e 37-2227 (Hede Internas)
Praça da Sé, 377 - São Paulo - SP.

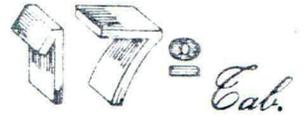
ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO - GOIÂNIA

04 AGO 1988

Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).



Cartório Armando Salles
Tabelião Dr. Sergio Salles
Oficial Maior: Roberto Cicivizzo



obtido com as respectivas vendas; representar os Outorgantes perante registros, tabelionatos, MIRAD., IBD, FUNRURAL, IAPAS e quaisquer outras Repartições ou Órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e, finalmente, tomar de quaisquer ações ou medidas judiciais que se fizerem necessárias aos fins visados com o presente mandato. O exercício dos poderes para oferecer queixas ou representações criminais dependerá, sempre, de prévia autorização escrita do Outorgante interessado na ação, a qual instruirá a respectiva petição. Os procuradores poderão agir em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação. Esta procuração não poderá ser substabelecida, e revoga a anterior lavrada no Livro 762 às fls. 226/228, em 25.05.87 nestas Notas. Assim o disseram, dou fé. Pediram-me lhes lavrasse o presente instrumento, lido e achado em tudo conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu, MARIO FERRARI, Escrevente Habilitado, a escrevi. - Eu, ROBERTO CICIVIZZO, Oficial Maior, a subscrevi. (a.a.) DURVAL SILVERIO. - EDSOM BORGES. - (DEVIDAMENTE SEGUADA) NADA MAIS. - TRASLADADA EM SEGUIDA Eu, _____, 17o. TABELIAO, a conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em testamento da verdade
O 17o. Tabelião

TABELIAO DE NOTAS	
valor cobrado pelo ato	513,96
Ab. I. D. P. Q. S.	138,77
Ab. I. D. P. Q. S.	102,79
A. P. M. Q. S.	5,13
TOTAL	760,65
Recibo	

17º TABELIAO DE NOTAS	
Tab. Escrevente	
Tab. Oficial	
Tab. Escrevente	
Tab. Oficial	
Tab. Escrevente	
Tab. Oficial	
Tab. Escrevente	
Tab. Oficial	
Tab. Escrevente	
Tab. Oficial	
Tab. Escrevente	
Tab. Oficial	

CARTORIO CENDIDO DE OLIVEIRA
Tab. VII. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
59 OFICIO - GOIANIA

04 AGO 1988

Este documento que a presente fotocópia é re-
produção fiel do documento. (Dec. Lei
nº 2.140 de 23 de Abril de 1.940).



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
 TST

C E R T I D ã O

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 19/09/88 sob o nº 14803, contendo:

02 (duas) lauda(s)
01 (uma) procuração(ões)
— outros documentos.

OBSERVAÇÕES: _____

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
 TST

Leiciana
 Brasília-DF, 19/09/1988

[Signature]

 Presidente do Conselho Superior de Justiça do Trabalho

Sr. Diretor:

Informo à V. Sa., que os autos em tela foram remetidos ao T.R.T. em 11.01.85.

A superior consideração de V. Sa.

Goiânia, 21.09.88. - 49P


José Duclero Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

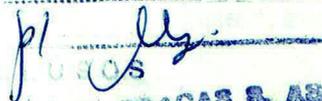
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. Ep. Regional

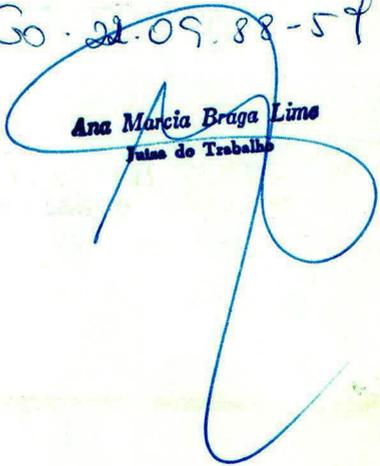
Aos 20 de 09 de 1988

Diretor de Ep. Regional


STAS TRAFAS S. ASSU
Judicial

Envie-se este àquele Ep. Regional, para apreciação.

Go. 21.09.88-57


Ana Marcia Braga Lima
Juiz de Trabalho



- CONCLUSÃO -

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 21/11/88

pl 
SECRETÁRIO

Visto, com o devido
despacho.

b53, 22/11/88



Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

A petição de fls. 206/207 noticia a celebração de acordo entre as partes, nas condições mencionadas, requerendo, autora e ré, a homologação do ajuste.

Traduzindo, ainda, desistência do recurso, na forma do art. 67, inciso IV, do Regimento Interno do TST, homologo o pedido, para que produza os efeitos legais.

Custas, porventura ainda devidas, pela reclamada.

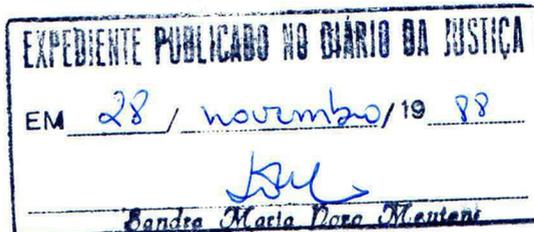
Após os necessários registros, devolva-se o processo à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

MHC/mp





Em face do despacho do Exmº Sr. Ministro Barata Silva, relator, às fls. 212, e cumpridas as exigências nele determinadas, remeto os presentes autos ao Egrégio TRT da 10ª Região.

STP, 29 de novembro de 1988.

am

SETOR DE PROCESSAMENTO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 01 de dezembro de 1988

Natissa Maure Ribeiro
Auxiliar de Trabalho Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCJ

Em 02/12/1988

Natissa Maure Ribeiro
Auxiliar de Trabalho Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasilia, 02 de dezembro de 1988

[Signature]
DSCJ

Dera Ribeiro da Cruz Nunes
Assistente Administrativo

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Eg. 1º Jef de Goiânia - 00

Em, 05/12 1988

[Signature]
DSCJ

Dera Ribeiro da Cruz Nunes
Assistente Administrativo



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos em

MM. Juiz Presidente.

Aos 06 de 12 de 1988 - 3 = f.

p/ [Signature]
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
Clemilda Feodor R. da Silva
Func. Requisitada

Da ciência da baixa dos autos, homologo o acórdão de fl. 206. Expeça-se alvará judicial à

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a gufá do levantamento nº 234/88, ao valor de R\$ 179,92, a qual se vê em frente.

Go. 09/12 1988

[Signature]

Go. 09.12.88-49

[Signature]
Ana Marcia Braga Lima
Juiz de Trabalho



214
 J. [assinatura]

ALVARÁ JUDICIAL

Proc. Nº 1829/83
Alvará Nº 234/88

O DOUTORA ANA MARCIA BRAGA LIMA
 Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-
 GO.--., no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco BRASILEIRO DE DESCONTOS
 S/A.--, Agência Av. Goiás nº 414-Nesta, ou a quem suas vezes fizer,
 que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre par-
 tes MÁRCIA DA CONCEIÇÃO MACHADO.....
-reclamante, e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 , reclamada, C.G.C.
, efetue o pagamento da importância de R\$ 879,97 (oitocentos e se-
 tenta e nove cruzados e noventa e sete centavos).....
 acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e
 seus parágrafos, da C.L.T., e correspondente ao depósito efetuado em
03 / 12 / 84, através de guia de recolhimento avulso, para fins
 de recurso, a Banco Brasileiro de Descontos S/A.--, ou a seu advo-
 gado Dr.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO.....
 conforme procuração de fls. 121.-- dos autos.

C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Eu _____, Diretor de
 Secretaria da 1ª JCJ de Goiânia - Go., mandei datilografar o pre-
 sente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Pre-
 sidente.

Goiânia, 09 de dezembro de 1988-6ªfe

 Juiz do Trabalho - Presidente
 Ana Marcia Braga Lima
 Juiz do Trabalho

recebi nesta data a guia n° ADU 200. 037188
p/ levantamento de Cr\$ 879.97
referente ao presente processo, cujo valor é de
quitação.
GoIânia 12 de 12 de 19 88. 2^o

*recebido em
14/12/88*

[Large scribble]
p/ decto.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

PRESIDENTE
Snr.

Aos 14 de 12 de 19 88 - af.

13 Diretor de Secretaria *[Signature]*

CONCLUSOS
Raquel Rezende de Oliveira
Adjunto do Dir. de Secretaria
1.º J.C.J. de Goiânia

*Arquivem-se cl baixa.
Eto. 15.12.88 (5^{af})*

Ans Marcia Braga Lima
Juiz de Trabalho
[Signature]